

DECISÃO

PRC 2003/02

DATA DA DECISÃO: 01/08/2007

[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

VISADOS:

PT COMUNICAÇÕES, S.A.

DECISÃO

Índice

I	DO PROCESSO
I.1	Origem do processo
I.2	Diligências Probatórias
I.3	Nota de Ilicitude
I.4	Resposta da Arguida à Nota de Ilicitude
I.5	Prova Testemunhal e Documental produzida na sequência da Nota de Ilicitude
I.5.1	Inquirições de testemunhas
I.5.2	Prova Documental
I.6	Diligências Complementares de Prova ordenadas pela AdC
I.6.1	Novos Pedidos de Informação
I.7	Outras diligências
II	DOS FACTOS
II.1	Identificação das Denunciantes
II.2	Identificação da Arguida
II.A	FACTOS PROVADOS
II.A.1	Os mercados relevantes
II.A.1.1	O mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas
II.A.1.1.1	As redes de televisão por subscrição
II.A.1.1.1.1	A rede da CATVP
II.A.1.1.1.2	A rede da Tvtel
II.A.1.1.1.3	A rede da Cabovisão
II.A.1.1.2	As condutas em que está instalada a rede básica de telecomunicações - análise da substituíbilidade
II.A.1.1.2.1	O satélite
II.A.1.1.2.2	O serviço de transmissão de sinal
II.A.1.1.2.3	Outras infra-estruturas
II.A.1.1.2.3.1	Redes de infra-estruturas de empresas prestadoras de serviços em rede
II.A.1.1.2.3.1.1	As redes de distribuição de água e saneamento
II.A.1.1.2.3.1.2	A rede eléctrica
II.A.1.1.2.3.1.3	As redes de gás
II.A.1.1.2.3.1.4	As redes de condutas das concessionárias de auto-estradas
II.A.1.1.2.3.2	Redes de entidades públicas
II.A.1.1.2.3.3	Redes de outros operadores de redes de comunicações electrónicas
II.A.1.1.3	Substituíbilidade do lado da oferta e concorrência potencial
II.A.1.1.4	O mercado geográfico
II.A.1.2	O mercado do serviço de televisão por subscrição
II.A.1.2.1	Mercado do produto
II.A.1.2.2	Mercado geográfico
II.A.1.2.2.1	Mercado geográfico e localização dos efeitos
II.A.1.2.2.2	Municípios em que os operadores estão autorizados a actuar
II.A.1.2.2.2.1	CATVP
II.A.1.2.2.2.2	Tvtel
II.A.1.2.2.2.3	Cabovisão
II.A.1.2.2.2.4	Pluricanal, Bragatel e moradores do Litoral de Almancil
II.A.1.2.2.3	Território em que se localizaram os efeitos
II.A.1.3	O mercado retalhista da Internet de banda larga
II.A.1.3.1	Mercado do produto

COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- II.A.1.3.2 Mercado geográfico
- II.A.1.4 O mercado de retalho da telefonia fixa
- II.A.1.4.1 Mercado do produto
- II.A.1.4.2 Mercado geográfico
- II.A.1.5 Mercado comum e parte substancial do mercado comum
- II.A.2 A regulação sectorial do mercado
- II.A.3 A detenção de posição dominante nos mercados relevantes
- II.A.3.1 A detenção de posição dominante no mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos de redes de comunicações electrónicas
- II.A.3.2 A detenção de posição dominante no mercado do serviço de televisão por subscrição
- II.A.3.3 A detenção de posição dominante no mercado retalhista da Internet de banda larga
- II.A.3.4 A detenção de posição dominante no mercado de retalho da telefonia fixa
- II.A.4 Prática
- II.A.4.1 Autorização de passagem de cabos de forma descontínua e de curta extensão
- II.A.4.2 Tempo de resposta não justificado ou não razoável e excessivo aos pedidos de acesso
- II.A.4.3 Instalação de cabos em condutas em que a recusa se fundou na falta de espaço
- II.A.4.4 Limitação de cedência de acesso à rede entre cabeceiras de rede, entre a cabeceira e as células e entre as células
- II.A.4.5 Falta de transparência dos critérios de acesso
- II.A.4.6 Diferenças de grau no processo e no formalismo contratual
- II.A.4 As condutas da PT Comunicações enquanto infra-estrutura essencial
- II.A.5 A remuneração do acesso recusado
- II.A.6 Carácter anti-concorrencial da prática
- II.A.7 Susceptibilidade de afectação do comércio entre os Estados-membros
- II.A.8 Culpa
- II.B FACTOS NÃO PROVADOS
- II.C CONCLUSÕES QUANTO À MATÉRIA DE FACTO
- II.C.1 Empresa arguida
- II.C.2 Mercados relevantes
- II.C.3 Mercado comum e parte substancial do mercado comum
- II.C.4 A detenção de posição dominante nos mercados relevantes
- II.C.5 Exploração abusiva
- II.C.6 Autorização de passagem de cabos de forma descontínua e de curta extensão
- II.C.7 Tempo de resposta aos pedidos de acesso não justificado ou não razoável e excessivo
- II.C.8 Instalação de cabos em condutas em que a recusa se fundou na falta de espaço
- II.C.9 Limitação de cedência de acesso à rede entre cabeceiras de rede, entre a cabeceira e as células e entre as células
- II.C.10 Falta de transparência dos critérios de acesso
- II.C.11 Diferenças de grau no processo e no formalismo contratual
- II.C.12 As condutas da PT Comunicações enquanto infra-estrutura essencial
- II.C.13 A remuneração do acesso recusado
- II.C.14 Carácter anti-concorrencial da prática
- II.C.15 Susceptibilidade de afectação do comércio entre os Estados-membros
- II.C.16 Culpa
- III. DO DIREITO
- III.1. APRECIACÃO JURÍDICA E ECONÓMICA
- III.1.1 Conceito de empresa
- III.1.2 Mercados relevantes

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- III.1.2.1 Mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos das redes de comunicações electrónicas
- III.1.2.2 Mercado dos serviços de televisão por subscrição
- III.1.2.3 Mercado do serviço de Internet de banda larga
- III.1.2.4 Mercado do serviço de telefonia fixa - mercado do produto
- III.1.3 Posição dominante da PT Comunicações e do Grupo PT nos mercados relevantes
- III.1.4 Tipo Objectivo
- III.1.4.1 A recusa de acesso a rede ou infra-estruturas essenciais nos Direitos nacional e Comunitário da Concorrência
- III.1.4.2 O carácter essencial do bem como elemento do tipo de ilícito de abuso de posição dominante de recusa de oferta
- III.1.4.3 O comportamento da arguida
- III.1.5 Susceptibilidade de afectação do comércio entre os Estados-membros
- III.1.6 Infracção às regras do Direito Português e Comunitário da Concorrência
- III.1.6.1 Práticas violadoras do Decreto-Lei n.º 371/93
- III.1.6.2 Práticas violadoras da Lei n.º 18/2003
- III.1.6.3 Práticas violadoras do art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia
- III.1.6.4 Prática contra-ordenacional continuada
- III.1.7 Tipo Subjectivo
- III.1.8 Ilícitude
- III.1.9 Culpa
- III.1.10 Duração da infracção
- III.2 Determinação da coima
- III.2.1 Critérios de determinação da coima
- III.2.2 Da gravidade da infracção
- III.2.3 Das vantagens para a empresa infractora
- III.2.4 Do carácter reiterado ou ocasional da infracção
- III.2.5 Grau de participação nas infracções
- III.2.6 Da colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo
- III.2.7 Do comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência
- III.2.8 Outras circunstâncias relevantes
- III.2.9 Volume de negócios e moldura aplicável
- III.2.10 Coima concretamente aplicada
- III.3 Sanções acessórias
- III.4 Sanção pecuniária compulsória
- IV DECISÃO

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

DECISÃO

A Autoridade da Concorrência,

Considerando as competências atribuídas pelos artigos 6.º, n.º 1, alínea a), e 7.º, n.º 2, alínea a), dos Estatutos da Autoridade da Concorrência (adiante designada por Autoridade ou por AdC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro;

Considerando a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (adiante também designada por Lei n.º 18/2003);

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro (adiante também designado por Decreto-Lei n.º 371/93);

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002 (doravante Regulamento n.º 1/2003), relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante TCE).

Visto o processo de contra-ordenação registado sob o n.º PRC-02/03, em que é arguida a empresa **PT Comunicações, S.A.**, pessoa colectiva n.º 504 615 947, com sede social na Rua Andrade Corvo, n.º 6, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 9406;

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

I DO PROCESSO

I.1 Origem do processo



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

1.º

A TVTEL Grande Porto - Comunicações, S.A (doravante "Tvtel") apresentou a 20 de Junho de 2003, à Autoridade da Concorrência, uma denúncia por abuso de posição dominante por parte da PT Comunicações, S.A (doravante "PT Comunicações" ou "PTC") por "práticas adoptadas pela PT Comunicações relativamente à Tvtel em matéria de acesso a infra-estruturas da rede básica de telecomunicações (condutas) para instalação e desenvolvimento da rede de distribuição da Tvtel na zona geográfica em que está autorizada a operar" (fls. 5 a 245 e, em especial, fls. 102).

2.º

A Tvtel alega que a PT Comunicações recusa o acesso a infra-estruturas da rede básica (nomeadamente condutas) para efeitos de colocação de cabos e infra-estruturas de rede daquela empresa. Nos termos da denúncia, a recusa verificou-se progressivamente desde Abril de 2001, tendo-se agravado desde Abril de 2002, e assume diversas formas, traduzidas na autorização parcial de pedidos efectuados, permitindo a instalação de cabos apenas em troços de curta extensão ou descontínuos -, o que impossibilita a construção da rede da Tvtel -, na grande demora na resposta aos pedidos de instalação e na ausência de resposta a esses pedidos (fls. 12-14, 15 e 20).

3.º

Os pedidos de passagem de cabos da Tvtel em condutas objecto de recusa constam da Tabela I, introduzida no Anexo I à presente Decisão, que dela é parte integrante para todos os efeitos, correspondendo a 10 pedidos, no Grande Porto, nos municípios do Porto, Vila Nova de Gaia (por vezes também referido simplesmente como "Gaia"), Matosinhos e Maia, pedidos estes apresentados entre Abril de 2001 e Outubro de 2002 e recusados, total ou parcialmente, entre Agosto de 2001 e Junho de 2003, pedidos re-apresentados à PT Comunicações a 22.4.2003 e novamente recusados a 29.5.2003.

4.º

Nos autos de providência cautelar que correram termos na 17.ª Vara Cível, 2.ª Secção, do Tribunal de Comarca de Lisboa (Processo n.º 5776/03.OTVLSB), a Tvtel solicitou acesso aos troços correspondentes aos pedidos da Tabela I e ainda aos seguintes pedidos não constantes das tabelas anexas:

(i) Porto 10, com a referência ENG/MS/414/01, a 24.9.2001, e novamente a 22.4.2003, correspondente a 6 células, tendo a PTC respondido a 11.4.2002 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso entre 52% a 40% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 12, 30, 203 e 1787).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

(ii) Vila Nova de Gaia, GA15 e GA16, com a referência ENG/MS/146/02, a 3.4.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 70% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 30, 203, 1787 e 2513).

5.º

As recusas acima referidas inviabilizaram a construção da rede da Tvtel no Grande Porto até ao despacho judicial de 9 de Fevereiro de 2004 nos autos de providência cautelar acima referidos, que ordenou à PT Comunicações, a título cautelar, a cedência de espaço nas condutas, e o qual a empresa tem cumprido (fls. 1678 e 1679).

6.º

A 24 de Julho de 2003 foi aberto inquérito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 18/2003, com vista a proceder-se às diligências de investigação que permitissem determinar se as práticas objecto de denúncia consubstanciavam práticas restritivas da concorrência (fls. 3).

7.º

A 10 de Novembro de 2004 a Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A (doravante "Cabovisão") denunciou à Autoridade da Concorrência "práticas de abuso de posição dominante no mercado do acesso a infra-estruturas físicas para efeitos de prestação de serviços de telecomunicações perpetradas pela PT Comunicações, S.A.", denúncia que foi apensa ao processo (fls. 1893 a 1942 e 2140 a 2161).

8.º

Os pedidos relevantes de passagem de cabos da Cabovisão em condutas objecto de recusa encontram-se referidos na Tabela II, introduzida no Anexo II à presente Decisão, que dela é parte integrante para todos os efeitos, correspondendo a 29 pedidos, nos municípios de Alcobaça, Arraiolos, Aveiro, Estarreja, Espinho, Grândola, Guarda, Ílhavo, Lagos, Montijo, Oliveira de Azeméis, Palmela, Peniche, Portimão, São João da Madeira, Silves, Sines e Vila Nova de Gaia.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

9.º

A denúncia refere que estes pedidos foram apresentados pela Cabovisão entre Outubro de 2000 e Janeiro de 2005 e recusados, total ou parcialmente, entre Janeiro de 2002 e Setembro de 2004, ou deixados sem resposta até 16.9.2005.

10.º

As práticas objecto da presente Decisão correspondem ao referido conjunto de recusas de acesso a condutas e infra-estrutura associada da PT Comunicações para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de empresas de televisão por subscrição não pertencentes à empresa e ao grupo económico a que pertence, o Grupo PT.

I.2 Diligências Probatórias

11.º

No âmbito do inquérito desenvolveram-se, entre outras, diligências de obtenção de prova consubstanciadas na solicitação e obtenção de informações e documentação relevantes da arguida e dos operadores de televisão por subscrição, bem como das empresas prestadoras de serviços em rede (incluindo, nomeadamente, as empresas distribuidoras de água e saneamento, de electricidade, de gás e concessionárias de auto-estradas), de entidades públicas (nomeadamente Câmaras Municipais e Estradas de Portugal) e dos outros operadores de redes de comunicações electrónicas.

12.º

As diligências probatórias resultantes na obtenção de prova documental através da troca de comunicações entre a Autoridade da Concorrência e o ICP-ANACOM, traduziram-se, nomeadamente, na solicitação de dados e informação e respectivas respostas, constantes dos ofícios OF/1852/2003/DMA/ADC, de 30.7.2003 (fls. 248), OF/1881/2003/DMA/ADC, de 12.8.2003 (fls. 322 a 328), ofício do ICP-ANACOM, de 2003.8.19 (fls. 357 a 379), ofício do ICP-ANACOM, de 2003.11.12 (fls. 1203 a 1305), OF/1571/2004, de 28.07.2004 (fls. 1835 a 1836), ofício do ICP-ANACOM, de 2004.09.28 (fls. 1884 a 1892), OF/1059 (2005/DMA/ADC, de 2005.4.11 (fls. 2901 a 2902) e ofício do ICP-ANACOM de 2005.4.22 (fls. 2941 a 2968).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

13.º

A recolha de prova foi também efectuada com base em juntadas ao processo de documentação apresentada pela Tvtel e pela Cabovisão, por iniciativa das empresas ou em resposta a solicitações efectuadas pela Autoridade da Concorrência, de que são exemplo os seguintes documentos: juntadas pela Tvtel a fls. 249 a 313 e 314 a 321, respostas da Cabovisão, de 2003.9.24 (fls. 387 a 606) e da Tvtel, de 2003.9.25 (fls. 609 a 620) aos ofícios da Autoridade OF/1885/2003/DMA/ADC, de 2003.8.14 (fls. 345 a 350) e FAX/2341/2003/DMA/ADC, de 2003.8.13 (fls. 353 a 356), juntadas pela Tvtel em Fevereiro, Março e Junho de 2004 a fls. 1369 a 1375, 1376 a 1386, 1387 a 1506, respostas da Cabovisão, de 2004.07.05 (fls. 1737 a 1751) e da Tvtel de 2004.06.24 (fls. 1669 a 1692), em resposta aos 765/2004/DMA/ADC, de 2004.06.09 (fls. 1656 a 1657) e juntadas da Cabovisão a 2005.3.3 (fls. 2448 a 2502 e fls. 2815 a 2841) e da Tvtel, de 2005.3.7 (fls. 2503 a 2519) e de 2005.3.24 (2735 a 2814), mapas enviados pela Cabovisão e pela Tvtel em 2005.4.14 (fls. 2905 a 2917), respostas da Cabovisão a 2005.11.11 (fls. 4208 a 4213), a 2005.12.16 (fls. 5292 a 5296) e a 2005.06.22 (fls. 5618 a 5628) e da Tvtel a 2006.5.11 (fls. 5425 a 5490).

14.º

A recolha de prova foi também efectuada com base em juntadas ao processo de documentação apresentada pela PT Comunicações, pela PT SGPS e pela CATVP, nomeadamente as comunicações destas três empresas de 2003.10.1 (fls. 621 a 763, 766 a 1144 e 1146 a 1151), em resposta aos ofícios da Autoridade de 2003.8.14, OF/1882/2003/DMA/ADC, OF/1883/2003/DMA/ADC e OF/1884/2003/DMA/ADC (fls. 329 a 334, 335 a 340 e 341 a 344), comunicações da PT Comunicações de 09.7.2004 (fls. 1760 a 1787) e da CATVP, de 14.07.2004 (fls. 1827 a 1834), em resposta aos ofícios da Autoridade de 2004.6.30 (fls. 1693 a 1696 e 1697 a 1700).

15.º

Foi ainda efectuada prova com base na comparação geográfica da localização das condutas recusadas referidas nas Tabelas I e II com as redes da Brisa (rede de auto-estradas), constantes do Mapa de Portugal (a fls. 2862), do EP (rede das Estradas de Portugal, E.P.) representadas nos mapas de fls. 2864 a 2881 e das estradas do Plano Rodoviário Nacional (a fls. 2882 a 2900).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

16.º

Com recurso aos mapas do Porto (fls. 2863), fez-se também prova, por confronto das coordenadas geográficas das condutas objecto de recusa pela PT Comunicações com a rede do Metro do Porto (fls. 3120 a 3121).

17.º

Como diligência de prova foram ainda recolhidos elementos probatórios junto dos técnicos responsáveis pela gestão e implantação de condutas das Câmaras Municipais e dos Serviços Municipalizados de água e saneamento de todos os municípios em que se localizam as condutas objecto de recusa.

18.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Alcobaça (fls. 2847 e 2848), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 16.8.2005 (fls. 3753).

19.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Arraiolos (fls. 2845 e 3112), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 2.8.2005 (fls. 3564).

20.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Aveiro (fls. 2717), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 20.1.2006 (fls. 5329 a 5331), sendo subsequentemente alterado em relação a alguns pedidos (fls. 5369).

21.º

Elementos probatórios relativos aos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento (SMAS) de Aveiro (fls. 2851), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício dos SMAS de 27.7.2005 (fls. 3506).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

22.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal das Caldas da Rainha (fls. 3034), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 26.7.2005 (fls. 3498 e 3499).

23.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Coimbra (fls. 3035), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 5.8.2005 (fls. 3593 a 3719).

24.º

Elementos probatórios relativos à Empresa Municipal Águas de Coimbra (fls. 3036), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 5.8.2005 (fls. 3592).

25.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Espinho (fls. 3032), completados por ofício da Câmara de 29.11.2005 (fls. 4393 a 4410).

26.º

Elementos probatórios relativos à Câmara de Estarreja (fls. 3165), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 26.7.2005 (fls. 3496 e 3497).

27.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal do Fundão (fls. 3037 e 3047), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 29.7.2005 (fls. 3536 a 3557).

28.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia (fls. 3031), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 26.10.2005 (fls. 4185 a 4188).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

29.º

Elementos probatórios relativos à Empresa Municipal Águas de Vila Nova de Gaia (fls. 3116), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Empresa Municipal de 28.7.2005 (fls. 3515 a 3517).

30.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal da Grândola (fls. 2850), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 9.8.2005 (fls. 3728).

31.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal da Guarda (fls. 2849), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 19.8.2005 (fls. 3765) e dos serviços municipalizados de 1.8.2005 (fls. 3558).

32.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Ílhavo (fls. 3114 e 3115), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 29.7.2005 (fls. 3522 e 3523).

33.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Lagos (fls. 3065), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 11.8.2005 (fls. 3747 a 3750).

34.º

Elementos probatórios relativos à Câmara da Maia (fls. 2715), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 25.8.2005 (fls. 3796 a 3813).

35.º

Elementos probatórios relativos aos SMAS da Maia (fls. 2716), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofícios dos SMAS de 19.7.2005 (fls. 3481 a 3482) e da Presidência da Câmara da Maia de 25.8.2005 (fls. 3796 a 3813).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

36.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Matosinhos (fls. 3113), e aos SMAS de Matosinhos (fls. 3118), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 22.8.2005 (fls. 3790).

37.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal do Montijo (fls. 3117 e 3166), complementados posteriormente por ofício da Câmara de 14.9.2005 (fls. 3889 a 3892).

38.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal da Nazaré (fls. 3064), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 25.1.2006 (fls. 5332).

39.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis (fls. 3066), e posterior ofício da Câmara de 31.8.2005 (fls. 3824 a 3832).

40.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Oliveira do Bairro (fls. 3067), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 5.12.2005 (fls. 4448).

41.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Palmela (fls. 3167), cujo teor foi confirmado posteriormente por fax da Câmara de 29.8.2006 (fls. 5865).

42.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Peniche (fls. 3068), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 26.8.2005 (fls. 3795).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

43.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Portimão (fls. 2918), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 16.8.2005 (fls. 3757 a 3762).

44.º

Elementos probatórios relativos à Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão (EMARP) (fls. 2843), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da EMARP (fls. 3484 e 3485).

45.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal do Porto, concretizados no ofício OF/1886/2003/DMA/ADC, de 18.8.2003 (fls. 351) e resposta da Câmara, de 10.9.2003 (fls. 380 a 382) e no fax FAX/2434/2003/DMA/ADC, de 11.9.2003 (a fls. 383-384b) e respostas da Câmara, a 7.10.2003 (fls. 1152) e a 11.11.2003 (fls. 1153 a 1202). Elementos estes complementados com recolha de depoimento local prestado a 25.1.2005 pelo Eng. Mendes da Silva, constante do memo de reunião N/A/21/2005/DMA/ADC de 4.2.2005 (fls. 2228 a 2230) e completada pelo ofício da Câmara Municipal do Porto de 31.8.2005 (fls. 3818 a 3822).

46.º

Elementos probatórios relativos aos SMAS do Porto (fls. 3033), completados posteriormente por ofício dos SMAS de 26.9.2005 (fls. 3894 a 3895).

47.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de São João da Madeira (fls. 3069), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 3.2.2006 (fls. 5361 a 5362).

48.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Sesimbra (fls. 3071), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 22.9.2006 (fls. 5877).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

49.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Setúbal e à Concessionária Águas do Sado (fls. 3119), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofícios da Câmara de 2.8.2005 (fls. 3562) e de 23.11.2005 (fls. 4391).

50.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Silves (fls. 3070), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 26.1.2006 (fls. 5334 a 5349).

51.º

Elementos probatórios relativos à Câmara Municipal de Sines (fls. 2846), cujo teor foi confirmado posteriormente por ofício da Câmara de 4.8.2005 (fls. 3574 e 3575).

52.º

Foi ainda efectuado um levantamento das condutas de operadores concorrentes, construídas com base no acordo de fls. 4034 e seguintes, que resultaram em declarações destes operadores documentadas nas actas de reunião com a ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (doravante “ONI”) (fls. 2978 a 2996), Novis Telecom, S.A. (doravante “Novis”) (fls. 2997 a 3007), Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (doravante “Vodafone”) (fls. 3103 a 3111) e Jazztel Portugal – Serviços de Telecomunicações, S.A. (actual AR Telecom - Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A.) (doravante referida como “Jazztel” ou “AR Telecom”) (fls. 3576 a 3586), bem como em elementos probatórios relativos à COLT TELECOM - Serviços de Telecomunicações, Unipessoal, Lda. (doravante “Colt”) (fls. 2707).

53.º

Foi efectuado um levantamento de aspectos técnicos e geográficos das infra-estruturas de gás através de elementos probatórios constantes das actas de reunião enviada pela Galp e das informações sobre caboduto (fls. 3525 a 3535), e outros elementos probatórios relativos à Portgás - Sociedade de Produção e Distribuição de Gás S.A. (doravante “Portgás”) (fls. 2711) e à Lusitâniagás – Companhia de Gás do Centro, S.A (doravante “Lusitâniagás”) (fls. 2718).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

54.º

Foram ainda recolhidos elementos probatórios relativos à localização de postes da EDP - Energias de Portugal, S.A. (doravante "EDP") (fls. 2903 a 2904, fls. 2935 a 2940, fls. 3141 a 3162, fls. 3168 a 3178, fls. 3265-3270, fls. 3732-3746 e fls. 3893) e da gestão das condutas da Rede Ferroviária Nacional, E. P. (doravante "Refer") (fls. 2710).

55.º

Foi produzida prova testemunhal, a pedido da PT Comunicações, tendo sido ouvidos como testemunhas António Vilas Boas, Teodósio Pereira, Rui Cardoso e David Castro, engenheiros, com domicílio profissional nas instalações da PT Comunicações, nos dias 17 e 18 de Novembro de 2005, cujos autos de inquirição constam, respectivamente, de fls. 4254 a 4259, de fls. 4260 a 4264, de fls. 4265 a 4267 e de fls. 4268 a 4273.

1.3 Nota de Ilicitude

56.º

A Autoridade enviou à arguida a Nota de Ilicitude que consta de fls. 1837 a 1857 e que aqui se dá por integralmente reproduzida, tendo a arguida sido regularmente notificada do início da instrução por ofício de 10.9.2004, nos termos e para os efeitos do art. 25.º, n.º 1, al. b) e do art. 26.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003.

57.º

A arguida apresentou a respectiva defesa a 11.11.2004, tendo sido, antes, apensa nova denúncia ao processo a 10.11.2004. Assim, após a abertura da instrução passaram a constar do processo novos factos, novas queixas, novas questões relevantes para a decisão do processo e novos elementos de prova.

58.º

Na sequência do exposto, a Autoridade enviou a 13.7.2005 à arguida Nota de Ilicitude com carácter complementar face à Nota de Ilicitude de 10.9.2004, condensando aquela Nota todos os factos, acusações, questões e provas. Nestes termos, doravante será referida como Nota de Ilicitude apenas a segunda Nota, de 13.7.2005.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

59.º

Assim, a Autoridade enviou à arguida a Nota de Ilicitude que consta de fls. 3297 a 3435, da qual a mesma foi regularmente notificada, e que aqui se dá por integralmente reproduzida.

60.º

A título de resumo, pela Nota de Ilicitude procedeu-se à imputação, assente nos elementos de prova aí identificados, de prática de abuso de posição dominante consumada em cada uma das 62 recusas em causa, de 62 ilícitos contra-ordenacionais, consubstanciados na realização de 62 práticas de abuso de posição dominante com o objecto ou efeito de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência, através da recusa de pedidos de acesso a condutas da PT Comunicações para colocação de cabos de operadores de televisão por subscrição concorrentes do Grupo PT, e concretamente:

- 10 recusas a pedidos da Tvtel subsumíveis no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro,
- 27 recusas a pedidos da Cabovisão subsumíveis no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93,
- 10 recusas a pedidos da Tvtel subsumíveis no art. 6.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho,
- 10 recusas a pedidos da Cabovisão subsumíveis no art. 6.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), da Lei n.º 18/2003 e
- 5 recusas a pedidos da Cabovisão subsumíveis no art. 6.º, n.º 1 e n.º 3, al. a), da Lei n.º 18/2003, com remissão para a al. f) do n.º 1 do art. 4.º da mesma Lei.

61.º

Os pedidos apresentados pela Tvtel e pela Cabovisão e as respectivas respostas da PTC foram devidamente identificados, respectivamente nas Tabelas I (Tvtel) e II e III (Cabovisão), anexas à Nota de Ilicitude, constando os mesmos pedidos e respectivas respostas das Tabelas I, II e III, juntas à presente Decisão respectivamente como Anexos I, II e III, os quais desta são parte integrante para todos os efeitos.

62.º

As 10 recusas a pedidos da Tvtel que, nos termos da Nota de Ilicitude, são subsumíveis no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93 correspondem aos seguintes pedidos:

T1-14 pedido Matosinhos 2, com a referência ENG/EM/209/01, a 24.4.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PTC respondido a 17.8.2001 e

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

63.º

As 27 recusas a pedidos da Cabovisão que, nos termos da Nota de Ilicitude, são subsumíveis no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, correspondem aos seguintes pedidos:

- T2-6 AVR01X09, referente ao município de Aveiro e com localização na Av. da Oita, n.ºs 4, 6 e 8, e na Rua de São Martinho, n.ºs 82, 84, apresentado a 18.7.2002 e correspondente à passagem de 10 casas, ao qual a PTC respondeu a 10.9.2002, recusando a totalidade do acesso. Este pedido tinha a referência T2-6 na Nota de Ilicitude.
- T2-7 AVR02X02, referente ao município de Aveiro e com localização na Rua Aires Barbosa, n.ºs 29, 31, 58, 60 e 62, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 31 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso. Este pedido tinha a referência T2-7 na Nota de Ilicitude.
- T2-8 AVR02X03, referente ao município de Aveiro e com localização na Rua Mário Sacramento, n.ºs 57 e 59, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 28 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002 recusando a totalidade do acesso.
- T2-11 EST01B03, referente ao município de Estarreja e com localização na Rua Lugar da Arrozinha - Intermarché, apresentado a 7.6.2002 e correspondente à passagem de 7 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso.
- T2-14 ESP01, referente ao município de Espinho, apresentado a 4.10.2000 e correspondente à passagem de 2376 casas, ao qual a PTC respondeu a 22.1.2002, recusando 83% dos acessos.
- T2-15 ESP02, referente ao município de Espinho, apresentado a 4.10.2000 e correspondente à passagem de 2041 casas, ao qual a PTC respondeu a 22.1.2002, recusando 93% dos acessos.
- T2-17 AGU01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Aguda, apresentado a 12.12.2001 e correspondente à passagem de 1491 casas, ao qual a PTC respondeu a 1.8.2002, recusando 97% do acesso.
- T2-18 CDL01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, apresentado a 26.9.2001 e correspondente à passagem de 1100 casas, ao qual a PTC respondeu a 8.2.2002, recusando 78% do acesso.
- T2-19 CNL01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Canelas, apresentado a 25.10.2001 e correspondente à passagem de 1360 casas, ao qual a PTC respondeu a 16.5.2002, recusando 88% do acesso.
- T2-20 MDL01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Madalena, apresentado a 12.9.2001 e correspondente à passagem de 1210 casas, ao qual a PTC respondeu a 8.2.2002, recusando 82% do acesso.
- T2-21 MDL02, referente ao município de Vila Nova de Gaia - Madalena, apresentado a 12.9.2001 e correspondente à passagem de 1031 casas, ao qual a PTC respondeu a 8.2.2002, recusando 84% do acesso.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- T2-22 SER01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, localização Sermonde, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 843 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando 93% do acesso.
- T2-23 GDL01X02, referente ao município de Grândola, R. A. Albuquerque, R.D.N.A. Pereira, apresentado a 9.8.2002 e correspondente à passagem de 68 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando a totalidade do acesso.
- T2-26 GFN01X02, referente ao município de Ílhavo, Gafanha da Nazaré, na Rua Afonso de Albuquerque, n.º 40, apresentado a 2.5.2002 e correspondente à passagem de 10 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso.
- T2-27 GFN02X03, referente ao município de Ílhavo, Gafanha da Nazaré, na Av. José Estevão, n.ºs 398 a 400, apresentado a 2.5.2002, correspondente à passagem de 15 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso.
- T2-31 MTJ05X04, referente ao município de Montijo, R. Joaquim de Almeida, n.º 132, apresentado a 10.7.2002 e correspondente à passagem de 69 casas, ao qual a PTC respondeu a 20.1.2003, recusando a totalidade do acesso.
- T2-40 PTM05, referente ao município de Portimão, apresentado a 11.1.2002 e correspondente à passagem de 1800 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando 83% do acesso.
- T2-41 PTM06, referente ao município de Portimão, apresentado a 11.1.2002 e correspondente à passagem de 1800 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando 85% do acesso.
- T2-42 PTM08, referente ao município de Portimão, apresentado a 11.1.2002 e correspondente à passagem de 1941 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando 92% do acesso.
- T2-46 AMPS, referente ao município de Silves, Armação de Pêra, apresentado a 14.1.2002 e correspondente à passagem de 8728 casas, ao qual a PTC respondeu a 4.4.2002, recusando 87% do acesso.
- T2-49 STA02X01, referente ao município de Sines, Santo André, Bairro do Pinhal, apresentado a 21.8.2002 e correspondente à passagem de 36 casas, ao qual a PTC respondeu a 14.11.2002, recusando a totalidade do acesso.
- T2-50 VMI01, referente ao município de Arraiolos, Vimieiro, apresentado a 19.7.2001 e correspondente à passagem de 922 casas, ao qual a PTC respondeu a 18.3.2002, recusando a totalidade do acesso.
- T2-3 ARA01X02, referente ao município de Aveiro e com localização em Aradas - Rua Direita, n.ºs 68 e 70, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 20 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso.
- T2-35 SRU01X01, referente ao município de Oliveira de Azeméis, Santiago Riba UL, apresentado a 16.4.2002 e correspondente à extensão de rede e passagem de 20 casas, ao qual a PT respondeu a 22.5.2002, recusando a totalidade do acesso.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- T2-36 OIA01X01, referente ao município de Oliveira do Bairro, Oiã, na Travessa do Cascão, apresentado a 15.3.2002 e correspondente à passagem de 32 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso.
- T2-37 OIA01X05, referente ao município de Oliveira do Bairro, Oiã, na Rua do Vieiro, Edif. Santo António, apresentado a 28.6.2002 e correspondente à passagem de 9 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso.
- T2-47 SIN01Z01, referente ao município de Sines, na Rua António Aleixo, apresentado a 27.3.2002 e correspondente à passagem de 109 casas, ao qual a PTC respondeu a 29.4.2002, recusando a totalidade do acesso.

64.º

As 10 recusas a pedidos da Tvtel que, nos termos da Nota de Ilicitude, são subsumíveis no art. 6.º da Lei n.º 18/2003, por se inserirem no quadro do processo judicial relativo à providência cautelar, cuja decisão teve lugar em 9 de Fevereiro de 2004 e onde foram reiteradas as recusas ocorridas entre 2001 e 2003, correspondem aos seguintes pedidos:

- T1-14 pedido Matosinhos 2, com a referência ENG/EM/209/01, a 24.4.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PTC respondido a 17.8.2001 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 26% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data.
- T1-17 pedido Porto 9, com a referência ENG/EM/318/01, a 16.7.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 6 células, tendo a PTC respondido a 11.4.2002 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 54% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data.
- T1-19 pedido Gaia 4, Afurada, com a referência ENG/MS/489/01, a 29.10.2001, e novamente a 22.4.2003, correspondente a 6 células, tendo a PTC respondido a 3.6.2003, recusando acesso a 80% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data.
- T1-20 pedido Gaia 5, OD, GA17 e GA18, com a referência ENG/MS/534/01, a 22.11.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 2 células, tendo a PTC respondido a 14.3.2002 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso entre 70% a 60% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da GA18 inviabilizada à data.
- T1-22 pedido Gaia 6, Santo Ovídio, GA19 e GA20, a 18.1.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso entre 76% a 70% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data.
- T1-24 pedido Maia 1 a 20.5.2002, a 18.10.2002 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- a 29.5.2003, recusando acesso a 52% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data.
- T1-25 pedido Matosinhos 3, com a referência ENG/EM/300/02, a 22.8.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido a 26.11.2002 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso entre 60% a 50% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data.
- T1-26 pedido Maia 1 (aditamento), com a referência ENG/MS/349/02, a 14.10.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 28% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada.
- T1-27 pedido Maia 2, com a referência ENG/MS/350/02, a 14.10.2002, e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 64% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data.
- T1-28 pedido Maia 2, com a referência ENG/MS/354/02, a 16.10.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 74% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data.

65.º

As 10 recusas a pedidos da Cabovisão que, nos termos da Nota de Ilicitude, são subsumíveis no art. 6.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), da Lei n.º 18/2003, correspondem a 3 recusas expressas (T2-24, T2-25 e T2-38) e a 7 ausências de resposta, condicentes com os seguintes pedidos:

- T2-24 GRD06X04, referente ao município da Guarda, Urb. Quinta das Covas (Jardim das Covas), apresentado a 26.11.2003 e correspondente à passagem de 497 metros (19 casas), ao qual a PTC respondeu a 1.3.2004, recusando a totalidade do acesso.
- T2-25 GRD06X07, referente ao município da Guarda, Av. da Igreja, n.ºs 22, 49 e 51, apresentado a 18.3.2004 e correspondente à passagem de 20 casas, ao qual a PTC respondeu a 14.6.2004, recusando a totalidade do acesso.
- T2-38 PLM02X02, referente ao município de Palmela, e com localização em Ferreira e Monteiro, Lugar de Poços, apresentado a 29.6.2004 e correspondente à passagem de 1 casa, ao qual a PTC respondeu a 29.9.2004, recusando a totalidade do acesso.
- T2-1 BND01X02, referente ao município de Alcobaça e com localização na Benedita, Rua da Gaiata, apresentado a 28.10.2004 e correspondente à passagem de 58 casas, ao qual a PTC não respondeu.
- T2-12 CDR05B02, referente ao município de Caldas da Rainha e com localização no Centro de Juventude - Rua Vitorino Fróis, apresentado a 15.9.2004, ao qual a PTC não respondeu.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- T2-28 LGS04X06, referente ao município de Lagos e com localização na R. Dr. José Francisco M. N. da Silva, apresentado a 5.1.2005, correspondente à passagem de 56 casas, ao qual a PTC não respondeu.
- T2-32 MTJ06X04, referente ao município de Montijo, Praceta Cidade de Braga, apresentado a 5.1.2005 e correspondente à passagem de 20 casas, ao qual a PTC não respondeu.
- T2-34 CCJ02X03, referente ao município de Oliveira de Azeméis, Cucujães, na Rua Ordem dos Beneditinos, apresentado a 15.10.2003 e correspondente à passagem de 18 casas, ao qual a PTC não respondeu.
- T2-39 PNI05X01, referente ao município de Peniche, localização na Av. Manuel João Garcia, apresentado a 18.10.2004 e correspondente à passagem de 32 casas, ao qual a PTC não respondeu.
- T2-43 VLC02X09, referente ao município de São João da Madeira, Vale de Cambra, na Rua do Hospital, Quinta das Regadas, apresentado a 14.12.2004 e correspondente à passagem de 68 casas, ao qual a PTC não respondeu.

66.º

As 5 recusas a pedidos da Cabovisão que, nos termos da Nota de Ilicitude são subsumíveis no art. 6.º, n.º 1 e n.º 3, al. a), da Lei n.º 18/2003, com remissão para a al. f) do n.º 1 do art. 4.º da mesma Lei, correspondem a 4 recusas expressas e a 1 ausência de resposta (T2-33), condicentes com os seguintes pedidos:

- T2-13 EIR05Z02, referente ao município de Coimbra e com localização em Eiras-Coselhas, apresentado a 8.3.2004, ao qual a PTC respondeu a 17.5.2004, recusando a totalidade do acesso.
- T2-16 FUN02B02, referente ao município do Fundão, Rua Aurélia Pinto, apresentado a 19.2.2004, ao qual a PTC respondeu a 19.7.2004, recusando o acesso.
- T2-44 QTC04X10, referente ao município de Sesimbra, Quinta Conde, Rua das Palmeiras, apresentado a 28.9.2004 e correspondente à passagem de 14 casas, ao qual a PTC respondeu a 15.11.2004, recusando parcialmente.
- T2-45 BJA01X09, referente ao município de Setúbal, Brejos de Azeitão, R. Catarina Eufémia, apresentado a 28.9.2004 e correspondente à passagem de 29 casas, ao qual a PTC respondeu a 15.11.2004, recusando parcialmente.
- T2-33 NZR01X06, referente ao município da Nazaré, Av. de Badajoz, apresentado a 18.10.2004 e correspondente à passagem de 11 casas, ao qual a PTC não respondeu.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

67.º

A arguida foi regularmente notificada da Nota de Ilícitude, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 18/2003, bem como no artigo 50.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (adiante designado por RGCO), aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 18/2003, tendo-lhe sido concedido prazo de vinte dias úteis para o exercício do direito de defesa por escrito, (fls. 3495) e nova prorrogação de dez dias úteis (fls. 3833).

I.4 Resposta da Arguida à Nota de Ilícitude

68.º

A resposta à Nota de Ilícitude foi apresentada a 26 de Setembro de 2005 e consta das fls. 3897 a 4023 do processo, dando-se aqui por reproduzida (sendo doravante referida como "Defesa escrita da PT Comunicações"). Em resumo, consta da resposta o referido nos artigos 7.º e 8.º da Defesa escrita da PT Comunicações, que se reproduz:

"Artigo 7.º - Assim, em face das acusações deduzidas pela Autoridade da Concorrência procurará a PTC demonstrar que:

- a) a Autoridade da Concorrência sugere, desde logo, um conceito de "infra-estrutura essencial" que não corresponde ao que vem sendo dado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidade Europeias (TJCE) e pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidade Europeias (TPI);*
- b) a rede de condutas da Arguida e, em concreto, as condutas cujo acesso foi alegadamente recusado sem justificação, não são uma "infra-estrutura essencial" à concorrência em cada um dos mercados relevantes supostamente afectados pelo comportamento da Arguida na acepção do artigo 6º da Lei nº18/2003 e do artigo 82º do Tratado CE;*
- c) embora a PTC não tivesse consequentemente qualquer obrigação jus-concorrencial de facultar o acesso às condutas em causa pelas denunciantes, e ainda menos de o fazer nas mesmas condições em que as facultou à CATVP, disponibilizou, regra geral, a todos os operadores interessados, a sua rede de condutas de acordo com critérios claros, transparentes e objectivos, ao tempo não contestados nem pelo ICP-ANACOM, nem pela própria Autoridade da Concorrência;*
- d) mesmo na hipótese, que se admite por mero exercício de raciocínio, de a rede de condutas da Arguida, e/ou as condutas cujo o acesso foi alegadamente recusado de forma injustificada, serem consideradas infra-estruturas essenciais, as situações em que se*

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

comprovou ter havido recusa, ou atraso na disponibilização, não tiveram um impacto sensível na concorrência nos mercados em causa nem procuraram ter esse efeito;

e) conseqüentemente, os casos em que foi recusado o acesso às condutas, e os casos em que se constataram atrasos na resposta aos pedidos de acesso, não devem ser vistos como manifestações de qualquer "elevado grau de insensibilidade aos valores tutelados pelas normas violadas", nem devem ser censurados contra-ordenacionalmente."

"Artigo 8.º - Para tanto, considera a PTC importante pronunciar-se sobre os seguintes aspectos da Nota de Ilícitude:

- a) Em primeiro lugar, sobre a actividade da empresa na área das comunicações electrónicas e sobre a actividade das suas concorrentes e ora denunciante;
- b) Em segundo lugar, sobre os aspectos relevantes do enquadramento regulamentar aplicável à arguida;
- c) Em terceiro lugar, sobre as características dos mercados relevantes e sobre a finalidade da delimitação;
- d) Em quarto lugar, sobre o poder de mercado detido pela arguida em cada um dos mercados relevantes;
- e) Em quinto lugar, sobre a política seguida pela PTC no que respeita à utilização das condutas usadas para instalação da rede básica de telecomunicações;
- f) Em sexto lugar, sobre a aplicação dessa política às empresas concorrentes e, em especial, às denunciante TvTel e Cabovisão;
- g) Em sétimo lugar, sobre a aplicação dessa política à CATVP e às demais empresas do Grupo PT;
- h) Em oitavo lugar, sobre as conseqüências da dita política nos mercados em causa e na actividade dos concorrentes;
- i) Em nono lugar, sobre a violação, pela Arguida, do quadro regulamentar relativo à actividade das comunicações electrónicas;
- j) Em décimo lugar, sobre a caracterização das condutas como "infra-estrutura essencial" na acepção do direito nacional de comunitário da concorrência;
- k) Em décimo primeiro lugar, sobre a violação, pela Arguida, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 371/93;
- l) Em décimo segundo lugar, sobre a violação, pela Arguida, do artigo 6º da Lei nº 18/2003 e do artigo 82º do Tratado CE;
- m) Em décimo terceiro e último lugar, sobre o elemento subjectivo, a gravidade da infracção e a medida da coima."

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

69.º

A PT Comunicações, no art. 4.º da sua defesa escrita à Nota de Ilicitude, afirma que a Autoridade "não cuidou de investigar". Atentas as diligências indicadas nos pontos 1.2 a 1.7, verifica-se não ser verdadeira esta afirmação da PT Comunicações.

70.º

Em virtude das diligências *supra* referidas e do teor da decisão final, comprova-se não ser verdadeira a afirmação da PT Comunicações de que a Autoridade da Concorrência "pouco mais fez do que aceitar a versão dos factos tal como apresentada pelas denunciante Tvtele e Cabovisão" (artigo 4.º da defesa escrita da PT Comunicações, a fls. 3901), o que se comprova com o confronto das denúncias apresentadas (fls. 5 a 245 e fls. 1893 a 1942) com o teor da Nota de Ilicitude complementar (fls. 3297 a 3435).

I.5 Prova Testemunhal e Documental produzida na sequência da Nota de Ilicitude

I.5.1 Inquirições de testemunhas

71.º

Foi produzida prova testemunhal, tendo sido inquiridas as testemunhas *infra*, indicadas pela arguida, conforme consta de fls. 4022 e 4023. Do seu depoimento consta, de forma sumária, o que respectivamente é indicado.

72.º

António Vilas Boas, engenheiro, com domicílio profissional na PT Comunicações (Porto), cujo auto de declarações consta de fls. 4254 a 4259, declarou que trabalha na PT Comunicações há 27 anos e efectuou descrição sobre a evolução da política de gestão da empresa no respeitante ao acesso às condutas entre 1996 e 2004, informando que os primeiros pedidos de acesso a condutas foram apresentados pela CATVP, que em 1997 ou 1998 adjudicou os projectos de desenvolvimento da sua rede à PT Comunicações. Informou que começaram a ser apresentados, por volta do ano 2000, pedidos da Cabovisão e, depois, da Tvtele. Descreveu o processo de decisão técnica relativamente ao acesso às condutas, indicando algumas das suas condicionantes e explanando os correspondentes critérios. Questionada sobre a existência de soluções alternativas ao acesso a condutas da PT Comunicações, a

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

testemunha respondeu, referindo ser alternativa a colocação de cabos em paredes, a abertura de vala e a utilização de satélite, mas não a transmissão de sinal.

73.º

Teodósio Pereira, engenheiro, com domicílio profissional na PT Comunicações (Porto), cujo auto de declarações consta de fls. 4260 a 4264, declarou que trabalha na PT Comunicações há 32 anos e efectuou descrição sobre o processo de elaboração do projecto da CATVP e suas implicações, comparando-o com os processos relativos aos pedidos de acesso às condutas da PT Comunicações pelos operadores Tvtel e Cabovisão. A testemunha apresentou algumas informações sobre o critério de acesso a condutas seguido pela PT Comunicações.

74.º

David Castro, engenheiro, com domicílio profissional na sede da PT Comunicações, cujo auto de declarações consta de fls. 4265 a 4267, declarou que trabalha na PT Comunicações há 27 anos e, relativamente ao período entre 1994 e 1996 descreveu o processo de desenvolvimento da rede da CATVP. Referiu também o único caso de que se recordava relativamente a acesso a condutas da PT Comunicações, desde finais de 2004 até ao momento actual, correspondente a um pedido da Colt.

75.º

Rui Cardoso, engenheiro, com domicílio profissional na sede da PT Comunicações, cujo auto de declarações consta de fls. 4268 a 4273, declarou que trabalha na PT Comunicações há 4 anos e descreveu o processo de desenvolvimento da base de dados dos pedidos de acesso às condutas em 2001 e, depois, em 2004. Descreveu o processo de resposta aos pedidos apresentados em 2001, a situação que encontrou no serviço em 2004; descreveu, em especial, o processo de resposta aos pedidos apresentados pela Cabovisão e informou sobre o tratamento dado aos pedidos da Tvtel, na sequência da decisão judicial de providência cautelar. A testemunha descreveu ainda os critérios de decisão da PT Comunicações sobre os pedidos de acesso às condutas.

I.5.2 Prova Documental

76.º

Em resposta à Nota de Ilícitude, a arguida juntou os seguintes documentos (fls. 4024 a 4079):

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

1. Carta do Metro do Porto, S.A. enviada à PT Comunicações a 23 de Junho de 2003, com proposta de cedência de espaço, nomeadamente em condutas, em regime de locação;
2. Carta da Câmara Municipal do Porto enviada à PTC a 19 de Fevereiro de 2001, na qual se informa que está em curso o projecto de construção de redes de telecomunicações na zona das Antas pela Brisatel;
3. Carta da Câmara Municipal do Porto enviada à PTC a 28 de Fevereiro de 2001, na qual se informa que está em curso o projecto de construção de redes de telecomunicações pela Jazztel (actual AR Telecom) em diversos arruamentos;
4. Carta da Câmara Municipal do Porto enviada à PTC a 28 de Fevereiro de 2001, na qual se informa que está em curso o projecto de construção de redes de telecomunicações pela Novis em diversos arruamentos;
5. Carta da Câmara Municipal do Porto enviada à PTC a 2 de Março de 2001, na qual se informa que está em curso o projecto de construção de redes de telecomunicações pela Telecel em diversos arruamentos;
6. Acordo geral entre operadores de serviços de telecomunicações sobre construção, instalação e utilização de infra-estruturas de construção civil destinadas a redes de cabos em fibra óptica, de 9 de Fevereiro de 2001;
7. Carta da Colt Telecom Portugal enviada à PT Comunicações a 31 de Maio de 2005, a solicitar partilha de infra-estruturas de telecomunicações;
8. Fax da Cabovisão enviado à PT Comunicações a 24 de Janeiro de 2002, referente à retirada de cabos em S. J. Madeira, no qual a Cabovisão informa que os cabos indevidamente colocados na zona Arrifana/Parrinho foram mudados para traçado alternativo sem conduta PT;
9. Fax da PT Comunicações enviado à Cabovisão a 13 de Junho de 2001, relativo a várias irregularidades e não cumprimento do estabelecido relativo à cedência de infra-estruturas da PTC na rede de Évora;
10. Fax da PT Comunicações enviado à Cabovisão a 4 de Julho de 2001, relativo a ocupação ilegal de infra-estruturas e a atrasos na entrega dos cadastros;
11. Email, contendo em anexo fotografias, enviado pela PT Comunicações à Cabovisão a 12 de Setembro de 2001, referente a vários danos provocados pela Cabovisão em condutas da PTC em Viseu;
12. Fax da PT Comunicações enviado à Cabovisão a 21 de Maio de 2001, referente à instalação de cabos não autorizados em Aveiro;
13. Fax da PT Comunicações enviado à Cabovisão a 11 de Junho de 2002, referente à instalação de cabos não autorizados em Aveiro;
14. Fax da PT Comunicações enviado à Cabovisão a 19 de Abril de 2002, referente à instalação de cabos não autorizados;
15. E-mail enviado pela TVCabo à CATV a 4 de Março de 2004, referente ao pedido de infra-estruturas da PTC, 110/04;

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

16. E-mail enviado pela CATV à TV Cabo a 6 de Dezembro de 2004, referente à resposta ao pedido de infra-estruturas da PTC, 110/04;
17. E-mails internos da TV Cabo de 6 de Dezembro de 2004, referentes ao pedido de infra-estruturas da PTC, 110/04;
18. E-mail enviado pela TV Cabo à CATV a 9 de Março de 2004, referente ao pedido de disponibilização de infra-estruturas;
19. E-mail enviado pela CATV à TV Cabo a 5 de Maio de 2004, referente à resposta ao pedido de disponibilização de infra-estruturas, 117/04;
20. E-mail enviado pela TV Cabo à CATV a 12 de Abril de 2004, referente a pedido de infra-estruturas;
21. E-mail enviado pela CATV à TVCabo a 24 de Agosto de 2004, referente à resposta ao pedido de infra-estruturas;
22. E-mail enviado pela TV Cabo à CATV a 17 de Março de 2004, referente ao pedido de infra-estruturas da PTC, 135/04;
23. E-mail enviado pela CATV à TV Cabo a 26 de Maio de 2004, referente ao pedido de infra-estruturas da PTC, 135/04;
24. Proposta da Cabovisão, datada de 31 de Outubro de 2002, para utilização das suas próprias infra-estruturas.

77.º

A PT Comunicações juntou ainda os Relatórios e Contas da PT Comunicações e da PT SGPS relativos ao exercício de 2004 (fls. 4180) e ao exercício de 2005 (fls. 6327), bem como os documentos de fls. 4411 a 4447, de fls. 5563 a 5569, de fls. 5571 a 5605 e de fls. 5669 a 5672.

78.º

Para além dos documentos enviados à PT Comunicações, dos documentos juntos por esta empresa e dos pedidos de informação enviados pela AdC, após a Nota de Ilicitude foram juntos ao processo os seguintes documentos:

1. Ofício da Câmara Municipal da Maia (fls. 3481 a 3483);
2. Ofício da Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM (fls. 3484 a 3485);
3. Ofício da Câmara Municipal de Setúbal (fls. 3486);
4. Ofício da Câmara Municipal de Estarreja (fls. 3496 e 3497);
5. Ofício da Câmara Municipal das Caldas da Rainha (fls. 3498 a 3499);
6. Ofício dos Serviços Municipalizados de Aveiro (fls. 3506);
7. Ofício da Águas de Gaia, EM (fls. 3515 a 3517);
8. Ofícios da Câmara Municipal de Setúbal (fls. 3562 e 4391);

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

9. Ofício da Câmara Municipal de Ílhavo (fls. 3522 a 3524);
10. Versão assinada da acta da reunião havida entre a Autoridade da Concorrência e a GALP a 14.4.2005 e informação sobre existência de caboduto (fls. 3525 a 3535);
11. Ofício da Câmara Municipal do Fundão (fls. 3536 a 3557);
12. Ofício da Câmara Municipal da Guarda (fls. 3558);
13. Ofício da Câmara Municipal de Arraiolos (fls. 3564);
14. Ofício da Câmara Municipal de Sines (fls. 3574 e 3575);
15. Versão assinada da acta da reunião havida entre a Autoridade da Concorrência e a Jazztel (actual AR Telecom) a 10.5.2005 (fls. 3577 a 3586 e 3589);
16. Ofício da Águas de Coimbra, EM (fls. 3592);
17. Ofício da Câmara Municipal de Coimbra (fls. 3593 a 3719);
18. Ofício da Câmara Municipal de Grândola (fls. 3728);
19. Informação da EDP relativa à existência de postes em determinadas zonas (fls. 3732 a 3746, fls. 3893);
20. Ofício da Câmara Municipal de Grândola (fls. 3728);
21. Ofício da Câmara Municipal de Lagos (fls. 3747 a 3749);
22. Ofício da Câmara Municipal de Alcobça (fls. 3753);
23. Ofício da Câmara Municipal de Portimão (fls. 3757 a 3762);
24. Ofício da Câmara Municipal da Guarda (fls. 3765);
25. Ofício da Câmara Municipal de Matosinhos (fls. 3790);
26. Ofício da Câmara Municipal de Peniche (fls. 3795);
27. Ofício da Câmara Municipal da Maia (fls. 3796 a 3813);
28. Ofício da Câmara Municipal do Porto (fls. 3818 a 3822);
29. Ofício da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis (fls. 3824 a 3831);
30. Ofício da Câmara Municipal do Montijo (fls. 3889 a 3891) e nota de telefonema (fls. 4239);
31. Ofício dos SMAS do Porto (fls. 3894 e 3895);
32. Documento do ICP-ANACOM: comunicação à COLT TELECOM das condições de acesso e utilização de condutas - sentido provável da decisão do ICP-ANACOM - 24.6.2005 (fls. 4085 a 4089);
33. Documento do ICP-ANACOM: comunicação à COLT TELECOM das condições de acesso e utilização de condutas - contribuições dos interessados (Colt e PT Comunicações) (fls. 4090 a 4097);
34. Documento do ICP-ANACOM: comunicação à COLT TELECOM das condições de acesso e utilização das condutas existentes em vários traçados da cidade de Lisboa - Relatório (análise das posições manifestadas sobre o projecto de decisão) e deliberação de 8.9.2005 (fls. 4098 a 4112);
35. Documento do ICP-ANACOM: decisão de 2.9.2005, relativa às alterações a introduzir na Oferta de Referência de Acesso a Condutas da concessionária PT Comunicações (decisão e sentido provável de decisão) (fls. 4113 a 4124);

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

36. Documento do ICP-ANACOM: alterações a introduzir na Oferta de Referência de Acesso a Condutas da concessionária PT Comunicações (fls. 4125 a 4137);
37. Documento do ICP-ANACOM: fundamentação do Sentido Provável de Decisão - Alterações a introduzir na ORAC PT (fls. 4138 a 4178);
38. Ofício da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia (fls. 3793 e 4185 a 4186);
39. E-mail da Tvtel de 9.11.2005 (fls. 4193 a 4198);
40. Confirmação da localização das condutas da Câmara Municipal do Montijo (fls. 4239);
41. Documentação enviada pelo ICP-ANACOM: oferta de referência às condutas e infra-estrutura associada da PT Comunicações (fls. 4274 a 4375);
42. E-mail da Cabovisão de 25.11.2005 (fls. 4382 a 4383);
43. Ofício da Câmara Municipal de Setúbal (fls. 4391);
44. Ofício da Câmara Municipal de Espinho (fls. 4393 a 4410);
45. Ofício da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro (fls. 4448);
46. Documentos relativos à definição de mercado relevante e avaliação de PMS pelo ICP-ANACOM de fls. 4450 a 5271);
47. E-mail da Cabovisão de sobre o pedido T2-13 (fls. 5292 a 5296);
48. Carta de cliente da Tvtel e fotografias, juntas por esta empresa (fls. 5308 a 5310);
49. Ofício da Câmara Municipal de Aveiro (fls. 5329 a 5331);
50. Ofício da Câmara Municipal da Nazaré (fls. 5332 a 5333);
51. Ofício da Câmara Municipal de Silves (fls. 5334 a 5349);
52. Informação do ICP-ANACOM (fls. 5355 a 5360);
53. Ofício da Câmara Municipal de S. João da Madeira (fls. 5361 a 5362);
54. Nota de telefonema (e ofício) para a Câmara Municipal de Aveiro (fls. 5369 a 5372);
55. Informação prestada pela Bragatel - Companhia de Televisão por Cabo de Braga, S.A. (doravante "Bragatel") (fls. 5414 a 5419 e 5422 a 5424);
56. Informação prestada e documentação junta pela Tvtel (fls. 5425 a 5490);
57. Informação prestada pela ONI (fls. 5491 a 5562);
58. Informação prestada pela PT Comunicações (fls. 5563 a 5569);
59. Informação prestada pela CATVP (fls. 5571 a 5605);
60. Informação prestada pela Novis (fls. 5606 a 5612, 5656 a 5665);
61. Informação prestada pela Bragatel (fls. 5613 a 5617);
62. Informação prestada pela Cabovisão (fls. 5618 a 5628);
63. Documentos do ICP-ANACOM - Deliberação e Decisão sobre alterações na ORAC de 26.5.2006 (fls. 5633 a 5654);
64. Informação prestada pela PT Comunicações sobre receitas resultantes da concessão de acesso a condutas (fls. 5669 a 5672);
65. Informação prestada pela Cabovisão (fls. 5673 a 5677);
66. Estudo efectuado pela empresa consultora (fls. 5678 a 5702);
67. Informação prestada pelo ICP-ANACOM relativa às quotas de mercado, por tipo de infra-estrutura (fls. 5703 a 5719);

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

68. Documentação enviada pela Cabovisão - Relatório e contas 2003, 2004 e 2005 (fls. 5720 a 5816);
69. ORAC e deliberações do ICP-ANACOM sobre a mesma (fls. 5817 a 5864);
70. Ofício da Câmara Municipal de Palmela (fls. 5865);
71. Ofício do ICP-ANACOM (fls. 5867 a 5868);
72. Informação prestada pela Sonaecom (fls. 5870 a 5876);
73. Ofício da Câmara Municipal de Sesimbra (fls. 5877);
74. Ofício da Tvtel (fls. 5878);
75. E-mail da Novis (fls. 5879 5880);
76. Resposta à Tvtel (fls. 5881 5882);

I.6 Diligências Complementares de Prova ordenadas pela AdC

I.6.1 Novos Pedidos de Informação

79.º

Pela AdC foram ainda, designadamente, efectuados os seguintes pedidos de informação:

1. À GALP, para envio de informação relativa à existência de caboduto nas localizações geográficas indicadas, a qual havia sido previamente enviada por via electrónica (fls. 3443 a 3447);
2. À Tvtel, para indicar qual o título legal com base no qual presta serviço telefónico em local fixo, que esta indicou, juntando a Declaração do ICP-ANACOM n.º 17/2005 (fls. 4193 a 4198);
3. À Cabovisão, para indicar eventuais desenvolvimentos respeitantes aos pedidos de condutas recusados pela PT Comunicações e a confirmação de que se trata de rede de distribuição secundária, que esta indicou (fls. 4202 a 4213 e 4382 a 4383);
4. À Câmara Municipal de Sines, para informar sobre condutas do município (fls. 3509 e 3510);
5. À Câmara Municipal da Maia, para informar sobre condutas do município (fls. 3511 e 3512);
6. À Câmara Municipal de Palmela, para informar sobre condutas do município (fls. 4214 a 4216 e 5378 a 5382);
7. À Câmara Municipal de Sesimbra, para informar sobre condutas do município (fls. 4217 a 4219 e 5373 a 5377);
8. À Câmara Municipal de São João da Madeira, para informar sobre condutas do município (fls. 4220 a 4222);
9. À Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, para informar sobre condutas do município (fls. 4223 a 4225);

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

10. À Câmara Municipal de Espinho, para informar sobre condutas do município (fls. 4226 a 4228);
11. À Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, para informar sobre condutas do município (fls. 4229 a 4231);
12. À Câmara Municipal de Aveiro, para informar sobre condutas do município (fls. 4240 a 4242, 5281 a 5284 e 5370 a 5372);
13. À Câmara Municipal de Silves, para informar sobre condutas do município (fls. 4243 a 4245 e 5277 a 5280);
14. À Câmara Municipal da Nazaré, para informar sobre condutas do município (fls. 4246 a 4248 e 5273 a 5276);
15. À Bragatel, para envio de dados relativos aos mercados (fls. 5386 a 5387);
16. À Pluricanal Leiria, para envio de dados relativos aos mercados (fls. 5388 a 5389);
17. À Pluricanal Santarém, para envio de dados relativos aos mercados (fls. 5390 a 5391);
18. À Oni, para envio de dados relativos aos mercados (fls. 5392 a 5393);
19. À Novis, para envio de dados relativos aos mercados (fls. 5394 a 5395);
20. À Cabovisão, para envio de dados relativos aos mercados (fls. 5396 a 5398);
21. À Tvtel, para envio de dados relativos aos mercados e actividade (fls. 5399 a 5401, 5655);
22. À PT Comunicações, para envio de dados relativos aos mercados e a infra-estruturas (fls. 5402 a 5403 e 5632);
23. À CATVP, para envio de dados relativos aos mercados (fls. 5404 a 5405);
24. Ao ICP- ANACOM, para envio de dados relativos aos mercados (fls. 5629 a 5630);
25. À PT Comunicações, para envio de dados relativos às receitas resultantes da concessão de acesso a infra-estruturas (fls. 5632);
26. À Tvtel, para envio de dados relativos a custos com infra-estruturas (fls. 5655);
27. À Novis, para envio de dados relativos a oferta de voz (fls. 5656);
28. À Cabovisão, para envio de dados relativos à empresa (fls. 5673);
29. Ao ICP- ANACOM, para envio de dados relativos aos mercados (fls. 5866).

I.7 Outras diligências

80.º

Pela AdC foi ainda solicitado um estudo de custos para implementação de células de televisão por cabo (CATV) a uma empresa que opera nas actividades de projecto, construção, instalação e manutenção de redes de telecomunicações e cabo (doravante simplesmente designada por "empresa consultora") (fls. 5678 a 5702).

Ma

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

81.º

O estudo elaborado pela empresa consultora tem como objecto principal constituir prova complementar relativamente ao facto, constante da Nota de Ilícitude, de a construção de rede própria não constituir alternativa à utilização das condutas da PTC.

(i) estimar os custos anuais, por casa cablada, relativos à amortização do investimento, manutenção e alugueres ou taxas de utilização de condutas, postes ou ocupação do subsolo e solo, referentes à implementação de células de uma operadora CATV.

(ii) comparar estes custos com os custos das alternativas de utilização de condutas e postes da PT Comunicações e de construção de condutas ou postes próprios da operadora CATV.

(iii) apresentar uma estimativa destes custos para células "tipo", representativas das células habitualmente implementadas pelas operadoras CATV.

82.º

Ainda como prova complementar relativamente ao facto, constante da Nota de Ilícitude, de a construção de rede própria não constituir alternativa à utilização das condutas da PTC, a AdC elaborou em Setembro de 2006 um estudo interno sobre a viabilidade do investimento em infra-estruturas próprias (células "CATV") (fls. 5883 a 5991).

83.º

A AdC elaborou um estudo interno sobre os efeitos das recusas objecto da presente Decisão, concluído a 20 de Novembro de 2006 (fls. 6173 a 6264).

84.º

A PT Comunicações foi notificada das diligências complementares de prova, por ofício da Autoridade da Concorrência de 20.12.2006 (fls 6270 a 6276), tendo-se pronunciado a 29.01.2007 (fls 6316 a 6325).

85.º

Os factos constantes das denúncias foram comunicados pela AdC ao ICP-ANACOM a 30.7.2003, nos termos do n.º 1 do art. 29.º da Lei n.º 18/2003 (fls. 248).

Am
Am

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

86.º

Pela AdC foi solicitado ao ICP-ANACOM parecer sobre projecto de decisão final, nos termos do n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 18/2003, o qual foi enviado a 8.11.2006 (fls. 6118 a 6128).

87.º

Sendo a prática da PT Comunicações subsumível na proibição prevista no artigo 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a AdC enviou à Comissão Europeia, a 6.07.2007, o projecto de decisão final bem como o seu resumo, dando, assim, cumprimento ao previsto no número 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16.12.2002. (fls. 6341 a 6448). A Comissão Europeia respondeu em 24.07.2007, não apresentando quaisquer comentários (fls, 6451 a 6452).

II DOS FACTOS

II.1 Identificação das Denunciantes

88.º

As empresas denunciantes são:

- (i) a Tvtel, pessoa colectiva n.º 504 600 184, com sede na Rua Delfim Ferreira, n.º 383, no Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto com o n.º 55526 (fls. 7; denúncia de fls. 5 a 246), e
- (ii) a Cabovisão, pessoa colectiva n.º 503 062 081, com sede em Lugar de Poços, em Palmela, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Palmela com o n.º 1357 (fls. 1895; denúncia de fls. 1893 a 1942).

89.º

A Tvtel tem como objecto social "a operação de redes de telecomunicações de teledifusão e projectos e estudos de telecomunicações" (fls. 7).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

90.º

A Cabovisão tem como actividades principais a prestação de serviços de televisão por cabo, serviço telefónico em local fixo, serviço de acesso à Internet e de aluguer de fibra óptica (fls. 1897).

II.2 Identificação da Arguida

91.º

A empresa arguida é a PT Comunicações, pessoa colectiva n.º 504 615 947, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o n.º 9406, com sede na Rua Andrade Corvo, n.º 6, em Lisboa.

92.º

A PT Comunicações adquiriu a propriedade da rede básica de telecomunicações com base em contrato cuja minuta foi aprovada - juntamente com a minuta da alteração do contrato de concessão -, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2002, de 26 de Dezembro, o que também se encontra previsto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro (fls. 1945, conforme contrato constante de fls. 2186 e segs.).

93.º

A PT Comunicações tem como principais actividades a prestação de serviços de comunicações electrónicas e a gestão da rede básica de telecomunicações.

94.º

A PT Comunicações é 100% detida pela Portugal Telecom, SGPS, S.A., pessoa colectiva n.º 503 215 058, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o n.º 3602, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 40, em Lisboa.




AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

95.º

A Portugal Telecom, SGPS, S.A., além da totalidade do capital social da PT Comunicações, detém também a maioria do capital social da PT Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A., que, por sua vez, detém a totalidade do capital social da CATVP – TV Cabo Portugal, S.A (doravante “CATVP”).

96.º

A CATVP é uma sociedade cujas actividades principais são a prestação de serviços de televisão por subscrição e de comunicação de dados. É, como se referiu, 100% detida pela PT Multimédia (fls. 1205).

97.º

A CATVP detém a maioria do capital social da Cabo TV Madeirense, S.A. e da Cabo TV Açoreana, S.A. (fls. 1885 e 1205).

98.º

O conjunto das empresas directa ou indirectamente detidas pela Portugal Telecom, SGPS, S.A. (e, por inerência, pela PT Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A.), é denominado, para efeitos da presente Decisão, como “Grupo PT”.

II.A FACTOS PROVADOS



99.º


De entre os factos relevantes para a presente Decisão, dão-se como provados os factos constantes dos artigos inseridos nesta Secção II.A, bem como os dados relativos à identificação da arguida e das denunciantes.

II.A.1 Os mercados relevantes

100.º

Os serviços de televisão por subscrição, Internet por cabo e telefonia fixa por cabo têm por base uma rede de televisão por cabo ou por subscrição.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

101.º

Para poderem construir essa rede, em concreto nos troços correspondentes aos pedidos objecto de referência nas Tabelas I e II anexas, os operadores de televisão por subscrição têm que ter acesso às condutas da rede básica de telecomunicações na posse da PT Comunicações, sendo este acesso essencial para poderem prestar serviços com base na sua rede.

102.º

Pelos mesmos motivos, também para a construção dos troços correspondentes aos pedidos constantes da Tabela III as condutas da rede básica são necessárias, porque os cabos têm que ser instalados numa infra-estrutura (condutas, postes, etc.) ainda que não essenciais, uma vez que a rede da EDP ou das Câmaras Municipais pode constituir alternativa naqueles pedidos em concreto.

103.º

Sem acesso às condutas da rede básica de telecomunicações, *i.e.*, ao mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, os operadores de televisão por subscrição não podem prestar serviços de televisão por subscrição, Internet por cabo e telefonia fixa.

104.º

O mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos condiciona a expansão das redes cabo, as quais são suporte da prestação de serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa.

105.º

Assim, a actuação em cada um dos mercados tem repercussões no nível de concorrência dos restantes, nomeadamente porque todos os serviços têm por base a mesma rede cabo e porque são oferecidos em conjunto.

106.º

A actuação de uma empresa no mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos de redes de comunicações electrónicas tem efeitos nos mercados a

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

jusante; isto é, na oferta ao consumidor final dos serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa.

II.A.1.1 O mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas

107.º

O mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas é constituído pelos direitos de utilização do espaço em redes de condutas, postes ou outros meios, subterrâneos ou aéreos, susceptível de ser disponibilizado para passagem de cabos e instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas (nomeadamente cabos de redes de televisão por subscrição).

108.º

A oferta decorre dos detentores de infra-estruturas, incluindo condutas, com as características, nomeadamente de capilaridade e compatibilidade técnica, necessárias à instalação de cabos e de outras infra-estruturas de rede.

109.º

Deve entender-se por outras infra-estruturas de rede a "infra-estrutura associada" tal como definida na ORAC (Oferta de Referência de Acesso a Condutas da PTC), incluindo as câmaras de visita, ramais de acesso a edifícios e restantes infra-estruturas que forem indispensáveis para instalação, remoção, manutenção ou reparação de cabos de comunicações electrónicas nas condutas e sub-condutas, não sendo considerados os tubos de subida (fls. 6140).

110.º

A procura corresponde às empresas com redes físicas de comunicações electrónicas, incluindo as operadoras de televisão por subscrição que pretendem efectuar a passagem de cabos próprios de forma a transmitir o sinal de televisão por subscrição até ao cliente final.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

111.º

Os cabos e infra-estruturas cuja passagem nas condutas da PT Comunicações foi objecto de investigação são, em concreto, cabos e infra-estruturas de redes de televisão por subscrição, mormente para construção das redes da Tvtel e da Cabovisão.

112.º

Para efeitos da delimitação do mercado foi verificado se o satélite, o serviço de transmissão de sinal e outras infra-estruturas - redes de infra-estruturas de empresas prestadoras de serviços em rede, redes de entidades públicas e redes de outros operadores de redes de comunicações electrónicas - poderiam constituir alternativas à instalação de cabos em condutas da PT Comunicações pelos operadores de televisão por subscrição.

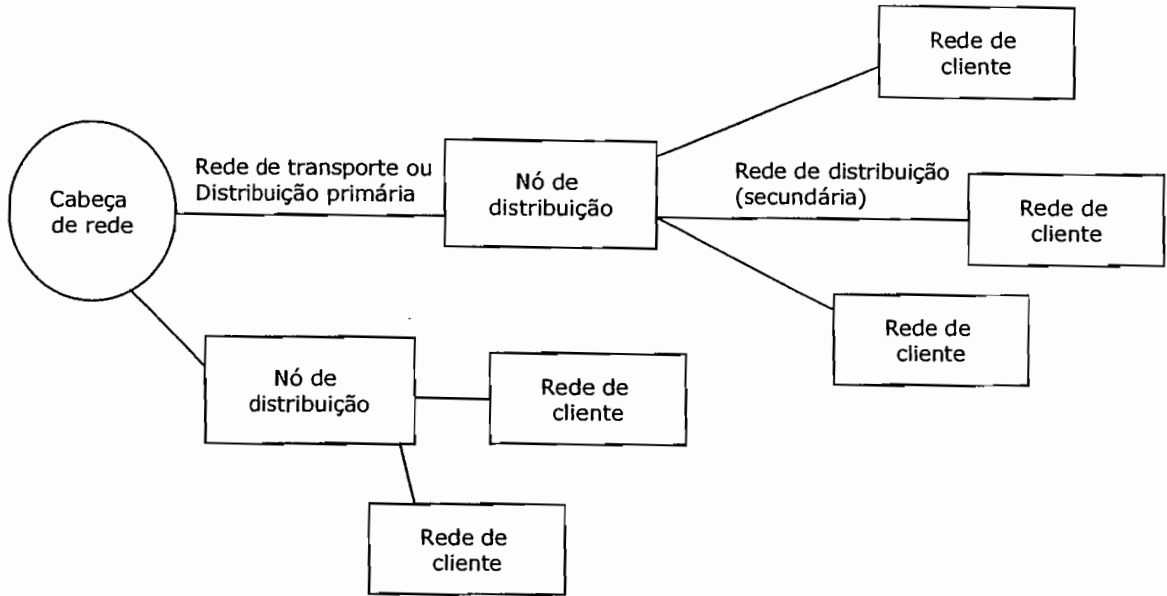
II.A.1.1.1 As redes de televisão por subscrição

113.º

As redes de televisão por subscrição (ou, mais abreviadamente, redes cabo), apresentam tipologias diversas, sendo no entanto comum às redes da Cabovisão, da Tvtel e da CATVP, o facto de constituírem uma estrutura técnica que permite efectuar a transmissão do sinal de televisão por subscrição ao cliente final, a qual é tecnicamente caracterizada por dois subsistemas: a "cabeça de rede", que processa os sinais captados do exterior de modo a que possam ser retransmitidos por cabo, e uma rede de transmissão, que encaminha os programas para os clientes finais (fls. 9, 1828 e 1946). O esquema *infra* representa esta estrutura.

Esquema 1: Rede de transmissão de televisão por cabo

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA



Fonte: AdC com base em informação dos operadores.

114.º

A cabeça de rede - respectivas antenas e centro de recepção - tem por função principal seleccionar, processar e modular os sinais recebidos do exterior (através de cabo ou satélite) para um plano de frequências determinado, sendo aqueles depois reenviados ao longo dos cabos que compõem a rede e o sistema de distribuição (fls. 9).

115.º

A rede de transmissão engloba todas as ligações físicas que transportam o sinal ao longo de várias fases do percurso entre a cabeça de rede e os equipamentos terminais dos clientes e inclui: a rede de transporte (terminologia da Tvtel) ou de distribuição primária (terminologia da CATVP); a rede de distribuição (rede de distribuição secundária para a CATVP) e a rede de cliente (fls. 1725 a 1728).

116.º

A rede de transporte ou de distribuição primária é constituída pela ligação em fibra óptica entre a cabeça de rede e os centros, ou nós, de distribuição, localizados em cada uma das células que compõem a rede de distribuição.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

117.º

A rede de distribuição ou de distribuição secundária é composta pelas ligações em cabo coaxial, dentro de cada célula, entre o respectivo centro de distribuição e os dispositivos de ligação nos diversos clientes finais, bem como pelos equipamentos, como por exemplo amplificadores (referidos como infra-estruturas), necessários a essas ligações.

118.º

Cada célula abrange entre cerca de 1700 e 2000 casas (fls. 10 e 1947).

119.º

A rede de cliente consiste na ligação entre os dispositivos de ligação no cliente final e as tomadas dos respectivos equipamentos finais (fls. 9, 10, 1828 e 1947).

120.º

Os três operadores objecto de referência têm diversas formas de, concretamente, efectuar o serviço de transporte de sinal de televisão por subscrição.

II.A.1.1.1.1 A rede da CATVP

121.º

O transporte do sinal pela CATVP, correspondente ao encaminhamento dos sinais televisivos até às cabeças de rede, é efectuado com base no "aluguer de circuitos à PT Comunicações" ou "através do aluguer de capacidade de satélite a terceiras entidades" (fls. 1828).

122.º

A rede cabo da CATVP é, segundo a empresa, constituída pelas redes de distribuição primária (entre a cabeça da rede e o centro de distribuição da célula) e secundária (entre os centros de distribuição da célula e os dispositivos de cliente) e pela rede de cliente.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

123.º

O "aluguer da capacidade de transmissão" foi a solução adoptada na rede de distribuição primária da CATVP, sendo os cabos de fibra óptica propriedade da PT Comunicações.

124.º

A rede de distribuição secundária da CATVP assenta em cabos coaxiais que são propriedade desta empresa (fls. 1829).

II.A.1.1.1.2 A rede da Tvtel

125.º

A rede da Tvtel é bi-direccional, assegurando o sinal de retorno dos clientes finais, indispensável à prestação de serviços de acesso à Internet (fls. 10-11).

126.º

A Tvtel não tem rede física de transporte dado que a utilização das antenas e do centro de recepção e distribuição é coincidente.

127.º

O modelo técnico da Tvtel é o de uma rede de distribuição híbrida, de cabos (próprios da Tvtel) de fibra óptica e coaxiais, cuja passagem é efectuada ao longo das condutas da PT Comunicações (fls. 10).

128.º

A rede de distribuição primária baseia-se numa topologia em estrela, dividindo a área a cobrir em células de distribuição, e a rede de distribuição secundária numa topologia em árvore, minimizando o número de amplificadores utilizados em cada célula (fls. 363).

II.A.1.1.1.3 A rede da Cabovisão

Handwritten signatures and initials.

Handwritten mark

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

129.º

A rede da Cabovisão é constituída por um anel nacional de fibra óptica, que possibilita o transporte bi-direccional a nível nacional de circuitos de telefone, dados, TV/vídeo e interligação para as diversas cidades onde a Cabovisão presta os seus serviços, o qual é propriedade da empresa (fls. 1725 a 1728).

II.A.1.1.2 As condutas em que está instalada a rede básica de telecomunicações – análise da substituibilidade

II.A.1.1.2.1 O satélite

130.º

A delimitação do mercado implica, antes de mais, que a demarcação do mesmo seja efectuada de forma a incluir o conjunto de bens e serviços que, do ponto de vista da procura (que aqui são os operadores de televisão por subscrição), são substituíveis entre si.

131.º

Os operadores de televisão por cabo procuram condutas e outros meios para colocação dos cabos das respectivas redes, tendo em vista a oferta de serviços nos mercados a jusante, da televisão por subscrição, telefone fixo e Internet de banda larga.

132.º

O serviço de televisão por subscrição pode ser prestado por cabo ou satélite.

133.º

Na óptica do consumidor final, existe um grau razoável de substituibilidade entre a televisão por cabo e a televisão por satélite.

134.º

Do ponto de vista da procura, que neste mercado é constituída pelos operadores de televisão por cabo, não existe substituibilidade entre o acesso a condutas para instalação de cabos próprios e o recurso a tecnologia de transmissão por satélite.

Handwritten signatures and marks

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

135.º

Para a análise da substituíbilidade da oferta de televisão por cabo por televisão por satélite relevam os seguintes factos: (i) o facto de o satélite não ser bi-direccional e não servir, por si só, para prestar serviços de telefone e Internet; (ii) os investimentos efectuados; (iii) o plano técnico e económico a que o operador está vinculado com base na autorização; (iv) o facto de os condomínios poderem recusar a colocação de antenas nos prédios nas zonas urbanas e (v) a escala necessária à rentabilização do investimento, com elevados custos fixos, a qual não é atingida nem pela Tvtel nem pela Cabovisão (fls. 2232, 2233, 2449, 2511 e 2518).

136.º

A utilização de satélite para televisão não permite a simultânea utilização para a prestação pelos mesmos operadores de serviços de telefone fixo e Internet, porque por si só não tem bi-direccionalidade.

137.º

Para análise da substituíbilidade do satélite face à passagem de cabos, importa ter em conta o plano de negócios destas empresas, que é o de oferecer televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa, concorrendo com o Grupo PT.

138.º

E o satélite não constitui alternativa para estes serviços, como decorre ainda da deliberação do ICP-ANACOM de 24 de Junho de 2005, relativa à aprovação da definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de poder de mercado significativo (PMS) e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares no mercado grossista de acesso em banda larga (mercado 12 da Recomendação da Comissão 2003/311/CE, de 11 de Fevereiro de 2003), cuja definição utiliza a metodologia do Direito da Concorrência.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

139.º

Trata-se de um documento público e não contestado pelo Grupo PT nos comentários e respostas que apresentou no âmbito da consulta pública então efectuada pelo ICP-ANACOM (fls. 4951 a 5003).

140.º

Na definição de mercado relevante, o ICP-ANACOM informou o seguinte (ponto 1.2.2.4 fls. 4877):

“Os sistemas de comunicações via satélite permitem dois tipos de ligações de banda larga:

(a) o acesso unidireccional permite apenas a recepção de dados, sendo necessário que o cliente disponha de outro serviço de acesso à Internet (um acesso analógico, por exemplo), para permitir a interactividade. Este serviço é adequado para efectuar grandes downloads a velocidades elevadas, sendo o seu custo relativamente baixo.

(b) o acesso via satélite bidireccional permite a recepção e o envio de dados. No entanto requer equipamento dispendioso e não está divulgado em Portugal.”

141.º

O ICP- ANACOM nota ainda no ponto 1.2.1.3. do mesmo documento que *“em algumas zonas menos densamente povoadas, o acesso à rede de distribuição por cabo é conseguido através de difusão por satélite (DTH – direct to home), que não permitem a bidireccionalidade do sinal e, como tal, não é considerado para efeitos de análise deste mercado de banda larga”* (fls. 4870). Igualmente, no ponto 1.2.3. (fls. 4882) da *supra* referida deliberação e a propósito de outras plataformas já existentes e comercialmente disponíveis, entre as quais se incluem os sistemas de comunicação via satélite, o ICP- ANACOM conclui que *“reconhecendo as suas potencialidades e tendo em conta o grau de substituibilidade que tenham ou possam vir a ter no futuro, considera que, face à reduzida disponibilidade, cobertura e penetração no mercado, o nível de serviço e as funcionalidades oferecidas, não são, nas condições actuais, por si relevantes para efeitos da definição de mercado”*. Acrescenta mais adiante que *“Tratando-se de serviços em fase de introdução no mercado, não se podem, a priori, considerar substitutos dos serviços de acesso em banda larga já amplamente comercializados junto dos utilizadores finais (caso, nomeadamente, dos serviços de acesso em banda larga por modems de cabo e ADSL)”*.

Handwritten mark

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

142.º

Verifica-se, assim, que para um operador de televisão por cabo instalado no mercado, como a Cabovisão ou a Tvtel não era, à data dos factos, e ainda não é, uma alternativa substituir a rede cabo por satélite.

143.º

Perante os elementos *supra* apresentados, não pode ser dada como provada a afirmação da PT Comunicações (artigo 130º da sua defesa escrita a fls. 3936), mas antes se dá como provado o facto de, para um operador de televisão por cabo instalado no mercado, como a Cabovisão ou a Tvtel não ser, à data dos factos e actualmente, uma alternativa substituir a rede cabo por satélite para prestação de serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefone fixo.

II.A.1.1.2.2 O serviço de transmissão de sinal

144.º

Do ponto de vista da procura, *i.e.*, dos operadores de redes de televisão por cabo para prestação de serviços de televisão por cabo, Internet de banda larga e telefonia fixa, foi ainda considerada a substituibilidade da instalação de cabos próprios de redes de televisão por cabo pelo serviço de transmissão de sinal. Este serviço é disponibilizado pela PT Comunicações, que invocou que o mesmo era uma alternativa ao acesso a condutas e fundamento de recusa a este acesso (fls. 1768).

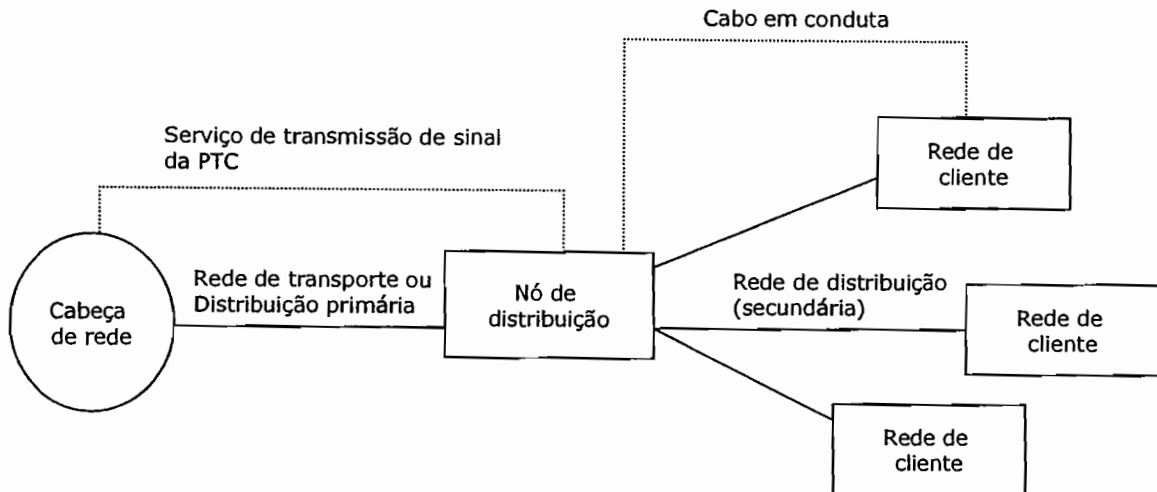
145.º

A CATVP transporta o sinal televisivo (óptico) na rede primária através de fibra óptica, sendo o sinal convertido num sinal eléctrico, através de receptores ópticos CATV na interface daquela rede com a rede secundária. O sinal é distribuído na rede de distribuição secundária em cabos coaxiais (fls. 1829). O esquema *infra* representa esta estrutura.

Esquema 2: Rede de transmissão de televisão por cabo e serviço de transmissão de sinal

Handwritten signatures and marks

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA



Fonte: AdC com base em informação dos operadores

146.º

O serviço de transmissão de sinal, que pode ser uma alternativa à rede de distribuição primária, não é, segundo a própria PTC, uma alternativa à rede de distribuição secundária ou à rede de cabo coaxial. (fls. 612, 616, 618, 2058 e 2449).

147.º

Os pedidos constantes das Tabelas I e II reportam-se a redes de distribuição secundária (fls. 1787 e 4208).

148.º

Tal é suficiente para que se dê como provado que o serviço de transmissão de sinal não constituía à data dos factos, nem constitui actualmente, uma alternativa à passagem de cabos de rede de distribuição secundária em condutas.

II.A.1.1.2.3 Outras infra-estruturas

149.º

Para delimitação do mercado relevante, foi analisado o carácter alternativo de outras infra-estruturas face às condutas em que passam os cabos da rede básica de telecomunicações,

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

para efeitos da passagem de cabos das redes de televisão por subscrição, nomeadamente dos operadores Tvtel e Cabovisão.

150.º

Em concreto, foi considerado o carácter alternativo das redes de infra-estruturas de empresas prestadoras de serviços em rede, de entidades públicas e de outros operadores de redes de comunicações electrónicas.

151.º

Analisou-se se existia uma coincidência geográfica entre os troços de condutas pedidos e constantes das Tabelas I e II, tendo-se em conta que, mesmo quando exista uma coincidência parcial num determinado troço, o mero facto de essa coincidência existir com uma rede descontínua aumenta os custos dos operadores concorrentes, limitando a sua capacidade de concorrer nos mercados a jusante.

152.º

Assim, uma eventual instalação de um troço de rede em condutas de um operador X, troço esse ligado a um troço subsequente instalado em condutas da PT Comunicações ou em postes de electricidade, ainda quando geograficamente possível, traduz-se num aumento de custos dos operadores de televisão por subscrição, atentos os custos de interconexão, interligação e coordenação.

153.º

Também a manutenção da rede do operador cujos cabos estejam instalados em condutas diferentes (exemplificando com uma hipótese meramente teórica: parte na rede de gás, parte subsequente na rede eléctrica e parte na rede da PT Comunicações) tem, por inerência, custos muito superiores, gerando ineficiências e maior dificuldade de resposta, nomeadamente em situações de avaria. Os custos de coordenação envolvidos afastam o carácter alternativo desta solução de utilização de redes de condutas diversas.

154.º

Custos de coordenação estes que a CATVP, enquanto empresa do Grupo PT, não tem, porque utiliza as condutas da PT Comunicações, o que lhe confere uma vantagem competitiva nos

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

mercados a jusante, enquanto o acesso às mesmas condutas não for dado aos seus concorrentes, nomeadamente à Cabovisão e à Tvtel.

155.º

Tal facto é reconhecido pelo Grupo PT que, ao informar a *Securities and Exchange Commission* dos EUA das vantagens de que a CATVP beneficia, em termos económicos, pelo facto de aceder às condutas da rede da PT Comunicações, sublinha a importância deste facto para efeitos de concorrência no mercado dos serviços prestados através de redes cabo (fls. 2508).

II.A.1.1.2.3.1 Redes de infra-estruturas de empresas prestadoras de serviços em rede

156.º

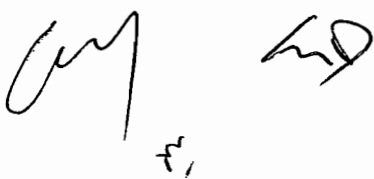
As denunciantes informaram que não existem alternativas que permitam a construção da rede, uma vez que a maioria das condutas e instalações não tem a capilaridade necessária à construção de uma rede de televisão por cabo que tem que chegar à casa do cliente e, as únicas redes que têm essa capilaridade não permitem a passagem de cabos de redes de televisão por cabo por motivos técnicos, logísticos, de segurança ou económicos (fls. 2448 e 2504 a 2508).

157.º

Os impedimentos técnicos e de segurança são *per se* impeditivos da utilização alternativa.

158.º

Os impedimentos logísticos, quando se traduzem numa não autorização de colocação de cabos, como é o caso dos serviços de saneamento e Câmaras Municipais, afastam o carácter alternativo do ponto de vista do operador de comunicações electrónicas que pretende o acesso a condutas.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

159.º

Os impedimentos económicos são determinantes para a possibilidade de concorrer no mercado a jusante, da televisão por cabo e dos restantes serviços com base na rede cabo.

II.A.1.1.2.3.1.1 As redes de distribuição de água e saneamento

160.º

À data, a utilização de redes de água e saneamento, nomeadamente no que respeita à colocação de cabo coaxial, com o desenvolvimento técnico utilizado, não é possível por motivos técnicos, de segurança e de operacionalidade das redes, mesmo quando em paralelo existe conduta em seco (fls. 2229, 2507, 2716, 2843, 2844, 2845, 2846, 2847, 2849, 2850, 2851, 3032, 3033, 3034, 3036, 3047, 3064, 3065, 3066, 3067, 3068, 3069, 3070).

161.º

Os serviços municipalizados e empresas de água e saneamento que operam na área geográfica dos pedidos das Tabelas I e II declararam não ser concedida, até à data, a colocação de cabos nas suas infra-estruturas, mesmo quando têm condutas paralelas, a seco, nomeadamente por motivos de segurança e para evitar problemas na realização de obras de derivação de ramais (fls. 2229, 2507, 2716, 2843, 2844, 2845, 2846, 2847, 2849, 2850, 2851, 3032, 3033, 3034, 3036, 3047, 3064, 3065, 3066, 3067, 3068, 3069, 3070).

II.A.1.1.2.3.1.2 A rede eléctrica

162.º

Os cabos de electricidade libertam energia e para haver dissipação (e não concentração) dessa energia, a maioria dos mesmos (cerca de 90%) está instalada directamente no subsolo, e não em conduta no subsolo (fls. 2903).

163.º

As condutas de envolvimento de cabos eléctricos, quando existem, são dimensionadas em função do cabo de electricidade; mais do que condutas propriamente ditas, são invólucros à medida dos cabos.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

164.º

Nestas condutas de envolvimento de cabos eléctricos é incompatível qualquer instalação de cabo de comunicações por motivos técnicos e de segurança (fls. 2903).

165.º

Em certos locais, paralelamente aos cabos de electricidade, são instalados cabos de comunicações para transmissão de dados e accionamento de comandos à distância e alarmes. Estes cabos não são instalados em condutas da EDP, mas sim em critubos, instalados em paralelo.

166.º

Os critubos são tubos de diâmetro reduzido, à medida do cabo que a EDP lá instala e que funcionam como mera protecção mecânica deste cabo.

167.º

Não é possível a instalação de cabos de outras empresas que não a própria EDP na sua rede subterrânea (fls. 2903 a 2904).

168.º

As redes aéreas de alta e média tensão da EDP não passam em zonas urbanas, ainda que passem em zonas semi-urbanas (fls. 2904).

169.º

Nos municípios do Porto, a EDP não dispõe de condutas para cedência, mas apenas postes. Segundo informação da Tvtel, esta alternativa é limitada pois existe apenas "em zonas rurais de menor densidade populacional. No caso da TVTEL, o recurso a traçados aéreos da EDP apenas permitiria 'cablar' cerca de 9.000 casas, no concelho da Maia e na zona da Afurada em Vila Nova de Gaia.", tendo a Tvtel recorrido a postes nas células nos seguintes pedidos da Tabela I: pedido Maia 1 (ref. T1-24), pedido Gaia 5 (T1-20) e pedido Gaia 4 - Afurada (T1-19) (fls. 619, 1683 e 3183).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

170.º

A rede aérea de baixa tensão apresenta duas configurações: (i) em algumas zonas é uma rede constituída por condutores a descoberto, em regra de cobre, junto dos quais não podem ser instalados cabos de comunicações por razões de segurança e (ii) em outras zonas os condutores são isolados, o que possibilita a instalação conjunta de cabos de comunicações (fls. 2904).

171.º

Mesmo onde existem postes (rede aérea de baixa tensão) da EDP, estes não viabilizam a construção dos traçados pedidos nas Tabelas I e II; nos casos em que a rede da EDP constituía uma alternativa, quer a Tvtel quer a Cabovisão instalaram os respectivos cabos nos postes, não constando esses troços cobertos pelos postes - e correspondentes pedidos - da Tabela I e da Tabela II, conforme descrito na Tabela IV, constante do Anexo IV à presente Decisão e que dela faz parte integrante (2448, 2475 e 3183).

172.º

Nos traçados correspondentes aos pedidos da Tabela III T2-3 a T2-47 foi possível utilizar a rede EDP. Assim, a rede da EDP constituiu uma alternativa para a construção da rede cabo nos casos dos pedidos constantes da Tabela III, conforme se refere também na Tabela IV.

173.º

A rede aérea de baixa tensão não tem capilaridade suficiente de forma a consistir uma alternativa para efeitos de construção da rede cabo com base nos pedidos constantes das Tabelas I e II.

II.A.1.1.2.3.1.3 As redes de gás

174.º

A utilização de redes de gás para colocação de cabos de comunicações electrónicas coloca problemas de segurança, tendo em conta que os cabos de comunicações e, em especial, os cabos coaxiais, são condutores de electricidade (fls. 2506 e 2507).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

175.º

A instalação de cabo de comunicações (de qualquer tipo) dentro de gasoduto não é possível por razões de segurança e gestão de rede, uma vez que tal impediria, nomeadamente, o correcto funcionamento e fecho das válvulas (fls. 2711).

176.º

Pode, contudo, ser instalado cabo quando exista um caboduto em paralelo ao gasoduto, sendo o caboduto instalado a uma distância regulamentar de segurança, nos termos regulados na Portaria n.º 386/94, de 16 de Julho (fls. 2711).

177.º

A Portgás admite a possibilidade técnica de instalação mas, quando confrontada com pedidos, nomeadamente da Tvtel, para instalação de cabos nas respectivas condutas, não acedeu à referida instalação, pelo que não constituiu e não constitui, até ao momento, na prática, uma alternativa às condutas da PT Comunicações (fls. 2506, 2507, 2711 e 3183).

178.º

Não há, até à data, qualquer caso de instalação de cabos de comunicações nas redes de distribuição de gás que não sejam das próprias empresas distribuidoras de gás Lusitaniagás, a Lisboagás, a Beiragás, Tagusgás, Duriensegás, Setgás, Dianagás, Paxgás e Medigás (fls. 3525).

179.º

A possibilidade de colocação de cabos por entidades que não a própria empresa de gás nos cabodutos destas últimas é, por razões de segurança, objecto de reservas (tendo em conta a proximidade do caboduto e do gasoduto) (fls. 3525).

180.º

A rede de gás apenas pode tecnicamente ser utilizada para instalação de cabos de comunicações quando tenha sido construído um caboduto paralelo, o que depende da localização geográfica específica das condutas recusadas (fls. 3525).

FR

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

181.º

A coincidência geográfica entre as redes de caboduto e os pedidos constantes das Tabelas I, II e III permite concluir no sentido de existirem apenas alternativas pontuais, não generalizadas, em determinados municípios, nos termos resumidos na Tabela IV.

182.º

Além do exposto, também as reservas apresentadas pelas empresas de distribuição de gás, o facto de em conduta alguma das distribuidoras existirem cabos de comunicações electrónicas que não sejam da própria empresa distribuidora de gás e o exemplo da ausência de resposta ao pedido da Tvtel pela Portgás, demonstram que as condutas da rede de gás não foram até à data, em concreto e de facto, uma alternativa para efeitos de colocação de cabos de comunicações electrónicas (fls. 3009 a 3018 e 3183).

183.º

As outras redes de condutas não constituem alternativa à instalação de cabos na rede de condutas da PT Comunicações, ou porque não existem ou porque são muito limitadas em termos de capilaridade (fls. 2228 a 2230, 2715, 2717, 2845, 2846, 2848, 2849, 2850, 3064 a 3071).

II.A.1.1.2.3.1.4 As redes de condutas das concessionárias de auto-estradas

184.º

A coincidência geográfica do traçado das auto-estradas com os pedidos apresentados encontra-se resumida na Tabela IV.

185.º

Essa coincidência geográfica apenas se verifica em troços pontuais. Em 52 pedidos, apenas há uma coincidência geográfica, ainda assim parcial, em 5 (T1-14, T1-25, T1-22, T1-27 e T1-28). Caso se considerasse como medida a extensão de conduta solicitada, e não o número de pedidos, a proporção seria ainda muito inferior.

am *AS*

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

186.º

Uma coincidência geográfica parcial não constitui alternativa a uma conduta em rede, atento o facto de não permitir a ligação dos cabos à rede.

187.º

A rede de condutas das concessionárias de auto-estradas não constitui uma alternativa à rede de condutas da PT Comunicações para efeitos de instalação de cabos nos termos dos pedidos das Tabelas I, II e III.

II.A.1.1.2.3.2 Redes de entidades públicas

188.º

A maioria dos municípios nacionais não tem uma rede de condutas, nem para instalação de cabos de sinalização luminosa automática de tráfego (SLAT).

189.º

Nos municípios que têm condutas, estas são em geral pontuais, porque ligam apenas edifícios da Câmara, e, como se descreve na Tabela IV, não coincidem geograficamente com os pedidos de acesso das Tabelas I, II e III, com excepção dos indicados no artigo seguinte.

190.º

Provou-se que nos traçados correspondentes aos seguintes 3 pedidos da Tabela III foi possível utilizar a rede das Câmaras Municipais:

- T2-6 AVR01X09, referente ao município de Aveiro e com localização na Av. da Oita, n.ºs 4, 6 e 8, e na Rua de São Martinho, n.ºs 82, 84, apresentado a 18.7.2002 e correspondente à passagem de 10 casas, ao qual a PTC respondeu a 10.9.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2853, 4209, 5329 e 5369).
- T2-7 AVR02X02, referente ao município de Aveiro e com localização na Rua Aires Barbosa, n.ºs 29, 31, 58, 60 e 62, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 31 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 2703, 2475, 2854, 4209, 5329 e 5369).
- T2-12 CDR05B02, referente ao município de Caldas da Rainha e com localização no Centro de Juventude - Rua Vitorino Fróis, apresentado a 15.9.2004, ao qual a PTC não

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

respondeu até à data em que a Cabovisão desistiu do pedido, a 17.8.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 17.8.2005. (fls. 2524, 2704, 2853, 4212).

191.º

Apenas nestes dois municípios a rede das Câmaras constituiu uma alternativa para a construção da rede cabo, conforme se refere também na Tabela IV.

192.º

A rede de SLAT (sinalização luminosa automática de tráfego) do Porto não permite a cedência de espaço para passagem de cabos necessários à instalação de infra-estruturas de telecomunicações. A própria Câmara Municipal do Porto declara-o no preâmbulo ao projecto de regulamento de Instalação de Conservação de Infra-estruturas destinadas à Rede Fixa de Telecomunicações no Município do Porto (fls. 381).

193.º

A coincidência geográfica do traçado das estradas incluídas no Plano Rodoviário Nacional com os pedidos apresentados encontra-se resumida na Tabela IV.

194.º

Essa coincidência geográfica apenas se verifica em troços pontuais. Em 52 pedidos, apenas há uma coincidência geográfica, não obstante meramente pontual ou parcial, em 6 (T1-14, T1-17, T1-19, T1-20, T1-27 e T1-28). Caso se considerasse como medida a extensão de conduta solicitada e não o número de pedidos a proporção seria ainda muito inferior.

195.º

Uma coincidência geográfica parcial não constitui alternativa a uma conduta em rede, atento o facto de não permitir a ligação dos cabos à rede.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

196.º

A rede de estradas incluídas no Plano Rodoviário Nacional não constitui uma alternativa à rede de condutas da PT Comunicações para efeitos de instalação de cabos nos termos dos pedidos das Tabelas I, II e III.

197.º

Nas condutas da Refer passam cabos de sinalização ferroviária, pelo que, por razões de segurança a colocação de cabos nas mesmas está limitada à Refertelecom, não podendo ser utilizada por outras empresas (fls. 2710).

198.º

A coincidência geográfica do traçado das linhas de caminho-de-ferro com os pedidos apresentados encontra-se resumida na Tabela IV.

199.º

Não se verifica qualquer coincidência geográfica entre os pedidos e a rede da Refer, razão pela qual a rede da Refer não constitui uma alternativa à rede de condutas da PT Comunicações para efeitos de instalação de cabos nos termos dos pedidos das Tabelas I, II e III.

200.º

Não se verifica qualquer coincidência geográfica entre os pedidos e a rede do Metro do Porto, pelo que a rede do Metro do Porto não constitui alternativa às condutas constantes dos pedidos da Tabela I, II e III (fls. 2863 e 3120 a 3121).

II.A.1.1.2.3.3 Redes de outros operadores de redes de comunicações electrónicas

201.º

A coincidência geográfica entre as redes de condutas da ONI, Novis, Colt, Jazztel (actual AR Telecom) e Vodafone encontra-se inscrita na Tabela IV.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

6512

202.º

A existência de uma coincidência mínima entre a rede de condutas de alguns operadores e as condutas da PT Comunicações às quais o acesso para colocação de cabos de operadores foi recusado, corresponde a situações em que existem partes muito pequenas do traçado de ambas as redes que são coincidentes, mas a dimensão dos troços coincidentes é tão pequena que não permite que essas redes de condutas constituam uma alternativa às condutas da PT Comunicações cujo acesso foi solicitado para efeitos de cablagem.

203.º

A coincidência mínima entre a rede de condutas da ONI e as condutas da PT Comunicações às quais o acesso para colocação de cabos de operadores foi recusado, resumida na Tabela IV, demonstra que, ainda que esta rede possa constituir uma alternativa pontual, não tem capilaridade suficiente de forma a constituir uma alternativa às condutas da PT Comunicações para efeitos de cablagem (fls. 2978 a 2996).

204.º

A coincidência mínima entre a rede de condutas da Novis e as condutas às quais o acesso para colocação de cabos de operadores foi recusado pela PT Comunicações, resumida na Tabela IV, demonstra que, ainda que esta rede possa constituir uma alternativa pontual, não tem capilaridade suficiente de forma a constituir uma alternativa às condutas da PT Comunicações para efeitos de cablagem (fls. 2997 a 3007).

205.º

A Colt apenas tem rede de condutas próprias na zona da Grande Lisboa, zona na qual não há pedidos nas Tabelas I, II e III (fls. 2707).

206.º

A coincidência mínima entre a rede de condutas da Jazztel (actual AR Telecom) e as condutas às quais o acesso para colocação de cabos de operadores foi recusado pela PT Comunicações, resumida na Tabela IV, demonstra que, ainda que esta rede possa constituir uma alternativa pontual, não tem capilaridade suficiente de forma a constituir uma alternativa às condutas da PT Comunicações para efeitos de cablagem (fls. 3019 a 3028).

R

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

207.º

A coincidência mínima entre a rede de condutas da Vodafone e as condutas às quais o acesso para colocação de cabos de operadores foi recusado pela PT Comunicações, resumida na Tabela IV, demonstra que, ainda que esta rede possa constituir uma alternativa pontual, não tem capilaridade suficiente de forma a constituir uma alternativa às condutas da PT Comunicações para efeitos de cablagem (fls. 3104 a 3111).

II.A.1.1.3 Substituibilidade do lado da oferta e concorrência potencial

208.º

A análise da substituibilidade do lado da oferta reporta-se à verificação da possibilidade de detentores de determinadas infra-estruturas não utilizadas para a passagem de cabos de redes de televisão por subscrição começarem, no curto prazo, a oferecer os serviços solicitados pelas operadoras de televisão por subscrição queixosas.

209.º

Os argumentos apresentados pelos detentores de redes de infra-estruturas com capilaridade correspondente à ligação generalizada a casa de utilizadores - água e saneamento, electricidade, gás e outros operadores de comunicações electrónicas -, para justificar a não colocação de cabos de comunicações nas respectivas condutas, afastam a possibilidade de os mesmos passarem, no curto prazo, a oferecer os serviços de instalação e passagem de cabos solicitados pelas operadoras de televisão por subscrição queixosas. O mesmo é válido para os restantes operadores de redes acima identificados.

210.º

Deve ainda considerar-se, nos termos da Comunicação da Comissão Europeia relativa à definição de mercado relevante para efeitos do Direito Comunitário da Concorrência (JO C 372, de 9.12.1997, p. 5), qual o grau de concorrência potencial, *i.e.*, em que termos é previsível a entrada de concorrentes alternativos, neste caso à cedência do espaço em condutas da PT Comunicações.

am
m

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

211.º

Poderia ser considerada ainda como potencialmente alternativa a construção de redes próprias de condutas pelos operadores que necessitam do espaço em causa para instalar os seus cabos e as suas infra-estruturas de rede.

212.º

A duplicação de condutas é uma solução possível para determinadas situações concretas, mas não como solução alternativa global, tendo em conta as limitações relativas à ocupação de solos (como as impostas pela Câmara Municipal do Porto) e os custos de construção de infra-estrutura própria (fls. 381-382).

213.º

A Cabovisão e a TVTEL apresentam dados demonstrativos da inviabilidade de um projecto totalmente baseado em infra-estruturas próprias (fls. 1737, 2523, 2232 e 2515).

214.º

A Cabovisão refere que o custo médio de construção da rede, utilizando cabo coaxial e fibra óptica, em 2004, recorrendo à utilização de infra-estruturas da PT Comunicações, é de €180,01 por casa passada activada. Este valor, tendo como base um prazo médio de amortização de 7 anos, corresponde a um custo anual de €25,7, a que acresce cerca de €3,47 de manutenção de cabos e €4,26 de aluguer de condutas e postes, conduzindo a um custo anual total de cerca de €33,43 por casa passada (fls. 1737 e 2523).

215.º

A Cabovisão refere que, se tivesse que construir infra-estruturas de suporte próprias (condutas e postes), ao custo médio de construção acima referido teria que adicionar €226,66, perfazendo um total de €406,67 por casa passada activada. Aquele valor corresponderia a uma amortização anual de €58,1, a que teria de ser adicionado um custo de manutenção de €3,47, para além dos acrescidos encargos financeiros, conduzindo a um custo anual por casa passada superior a €62 (fls. 1737 e 2523).

JS

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

216.º

A TVTEL estima, para uma célula do município de Vila Nova de Gaia/Afurada, zona de elevada densidade populacional, um valor de construção da sua rede cabo (com cabo coaxial), recorrendo à utilização de infra-estruturas da PT Comunicações, de €61,7, por casa passada. Tendo por base um prazo médio de amortização de 7 anos, aquele investimento traduz-se num custo anual por casa passada de €8,8, a que acrescem €6 de custos de manutenção dos cabos e de aluguer das condutas, conduzindo a um custo anual de cerca de €14,8 por casa passada (fls. 2232 e 2515).

217.º

A TVTEL demonstra para a mesma célula que, se tivesse de construir as condutas, o investimento necessário para construir a sua rede (com cabo coaxial), seria de €464,2, por casa passada. Tendo por base a mesma taxa de amortização, aquele investimento traduzir-se-ia num custo anual de amortização por casa passada de €66,3, a que se deveriam adicionar, entre outros, €4,7 de custos de manutenção dos cabos para além dos acrescidos encargos financeiros, conduzindo a um custo médio anual superior a €71 por casa passada, portanto cerca de 5 vezes mais elevado do que se utilizasse as condutas da PT Comunicações (fls. 2515).

218.º

A PT Comunicações, nos artigos 456.º e 457.º da sua defesa escrita (fls. 4005 e 4006), e tendo por base a Nota de Ilicitude, estranha "que a Cabovisão, com 36% do mercado, tenha um custo anual de €33,43 por casa passada e a TvTel, ridiculamente inferior em dimensão tenha só de €14,8, e que a primeira passe para €62 e a segunda para €71 numa opção de duplicação de infra-estruturas", questionando em seguida "Como pode a Cabovisão competir com a TvTel com custos de passagem de casa cerca de duas vezes e meia superiores".

219.º

Ora o custo de cablagem por casa activada, independentemente da utilização de infra-estrutura própria ou não, depende da densidade populacional da zona a cablar (oscilando, para a Cabovisão, o número de metros de conduta por casa cablada entre 2 e 12), a par da tipologia da rede do operador (rede em coaxial ou fibra óptica).

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

R

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

220.º

Actuando a Tvtel e a Cabovisão em zonas com densidades populacionais muito diversas, (a Tvtel na área do Grande Porto e a Cabovisão por todo o país, mas predominantemente fora dos grandes centros), dispondo de tipologias de rede diferentes e reportando-se, conseqüentemente, os valores acima referidos no caso da Cabovisão a uma perspectiva média nacional e os referidos pela Tvtel a uma célula em Vila Nova de Gaia/Afurada, que possibilita a cablagem de 3040 casas, resultam bastante diversos os valores por casa cablada na hipótese de recurso a condutas da PT Comunicações, apresentados pelas duas empresas, ressaltando todavia claro, para ambos os operadores, o acréscimo de custos que terão de suportar se tiverem de construir condutas próprias.

221.º

A AdC solicitou um estudo de custos para implementação de células de televisão por cabo (CATV) a uma empresa consultora, que estimou os custos anuais, por casa cablada, relativos à amortização do investimento, manutenção e alugueres ou taxas de utilização de condutas, postes ou ocupação do subsolo e solo, referentes à implementação de células de uma operadora CATV. A empresa consultora comparou ainda os custos das alternativas de utilização de condutas e postes da PT Comunicações e de construção de condutas ou postes próprios da operadora CATV e apresentou uma estimativa destes custos para células "tipo", representativas das células habitualmente implementadas pelas operadoras CATV (fls. 5678 a 5702).

222.º

A empresa consultora obteve as seguintes conclusões em resultado do estudo efectuado, as quais se encontram sumariadas no estudo da AdC:

- (i) "Em termos comparativos, verifica-se que o menor dos custos por casa passada se obtém em células localizadas em zona urbana densamente povoada (14,84 Euros no caso de utilização de infra-estruturas da PT Comunicações e 47,90 Euros no caso de construção de infra-estrutura própria);
- (ii) O custo por casa passada em zona semi-urbana medianamente povoada é, no caso de caso de utilização de infra-estruturas da PT Comunicações, de 25,36 Euros (cerca de 71% acima do custo da anterior) e, no caso de construção de infra-estrutura própria, de 68,99 Euros, (cerca de 44% acima do custo da construção em zona densamente povoada).
- (iii) Relativamente ao custo por casa passada situada numa célula com 50 casas cabladas, que tipifica uma célula num pequeno aglomerado habitacional, com rede exclusivamente subterrânea, distante de outros aglomerados habitacionais, o custo é

Handwritten signature

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

de mercado correspondente à soma dos operadores com os quais concorre, por um lado utilizando as infra-estruturas da PT Comunicações, e por outro lado construindo infra-estruturas próprias (fls. 5883 a 5992).

226.º

Quer atendendo a valores de 2003, quer atendendo a valores de 2004, a conclusão obtida com a análise de custos e rendimentos, é a de que a CATVP teria lucro quando utilizasse as infra-estruturas da PT Comunicações e teria prejuízo quando construísse infra-estruturas próprias. Ou seja, a própria CATVP, com o nível de eficiência traduzido na relação número de assinantes/número de alojamentos cablados que tem, caso tivesse a quota de mercado que todos os seus concorrentes juntos têm, não teria viabilidade caso tivesse que construir infra-estrutura própria (fls. 5915 e 5916).

227.º

Assim se conclui que a construção de infra-estruturas próprias para a instalação de cabos, tendo em vista a prestação de serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa não constitui alternativa economicamente viável à utilização das infra-estruturas da PT Comunicações.

II.A.1.1.4 O mercado geográfico

228.º

O mercado é essencialmente definido com base na substituibilidade do lado da procura, a qual, para efeitos do presente caso, é constituída pelos operadores de televisão por subscrição que pretendem aceder às condutas da PT Comunicações e, em concreto, às condutas constantes dos pedidos da Tabela I, da Tabela II e da Tabela III.

229.º

Cada traçado relativo a cada conduta solicitada, tendo em conta o projecto de construção da rede, corresponde a um mercado relevante em termos geográficos, sendo estes também referidos na presente Decisão de forma conjunta, como mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas.

Handwritten signatures

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

230.º

Cada troço solicitado corresponde a um traçado que une dois pontos, e potencialmente poderia haver uma alternativa a esse traçado no município correspondente, ligando os mesmos dois pontos, pelo que essa hipótese foi considerada.

231.º

As condutas constantes dos pedidos da Tabela I, da Tabela II e da Tabela III abrangem pedidos nos seguintes municípios: Alcobaça, Arraiolos, Aveiro, Caldas da Rainha, Coimbra, Espinho, Estarreja, Fundão, Grândola, Guarda, Ílhavo, Lagos, Maia, Matosinhos, Montijo, Nazaré, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Palmela, Peniche, Portimão, Porto, São João da Madeira, Sesimbra, Setúbal, Silves, Sines e Vila Nova de Gaia.

II.A.1.2 O mercado do serviço de televisão por subscrição

II.A.1.2.1 Mercado do produto

232.º

O mercado do serviço de televisão por subscrição é um mercado retalhista que consiste na prestação de um serviço de transmissão do sinal de televisão e o respectivo conteúdo até ao cliente final, correspondente a um pacote de canais, mediante o pagamento de uma contraprestação, que se chama assinatura ou subscrição.

233.º


A oferta corresponde aos operadores de televisão por subscrição.

234.º

A procura é constituída pelos utilizadores finais do serviço descrito.

235.º

O serviço de televisão por subscrição pode ser prestado por cabo ou satélite.



Fr

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

236.º

Na óptica do consumidor final, existe em regra um grau razoável de substituibilidade entre a televisão por cabo e a televisão por satélite.

237.º

Para um operador de televisão por cabo instalado no mercado, como a Cabovisão ou a Tvtel não era, à data dos factos, e ainda não é, uma alternativa substituir a rede cabo por satélite.

238.º

No mercado de retalho, o mercado de produto é determinado primordialmente pela substituibilidade da procura que decorre do consumidor final, pelo que o mercado do serviço de televisão por subscrição inclui a prestação de serviços de televisão por subscrição por cabo e por satélite.

239.º

A PT Comunicações alega, no âmbito da definição do mercado do serviço de televisão por subscrição que " a Nota de Ilícitude é omissa quanto às ofertas de televisão sobre Internet" (artigo 132º da defesa escrita da PT Comunicações a fls. 3936). As ofertas de televisão sobre ADSL/IP começaram a ser lançadas em finais de 2005, não relevando para a delimitação de um mercado de efeitos das práticas objecto da decisão.

II.A.1.2.2 Mercado geográfico

II.A.1.2.2.1 Mercado geográfico e localização dos efeitos

240.º

A análise da substituibilidade em termos geográficos implica considerar as alternativas, do ponto de vista da procura, de cada conduta cujo acesso foi recusado pela PT Comunicações; tal facto coincide com a verificação da homogeneidade das condições de concorrência no espaço em que se verificaram os efeitos da recusa de acesso.

ay
m

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

241.º

Os efeitos directos de uma prática de recusa de acesso às condutas da PT Comunicações por operadores de televisão por subscrição, tendo em conta a ausência de alternativas à rede, verificam-se, em termos imediatos, na zonas cobertas pelos troços concretamente identificados em que a PT Comunicações tem condutas e recusa acesso às mesmas.

242.º

Atento o facto de estar em causa um serviço prestado com base em rede, a recusa de acesso para instalação de cabos de redes de televisão por subscrição, atendendo à ausência de substituíbilidade das condutas e atendendo às condições de concorrência, teve efeitos progressivamente mais alargados na prestação de serviços de televisão por cabo:

- (i) nos municípios em que se situam os pedidos objecto de recusa;
- (ii) nos municípios em que os operadores concorrentes do Grupo PT têm autorização para operar e em que, simultaneamente, tem autorização para operar o Grupo PT com base na rede de televisão por subscrição;
- (iii) em todos os municípios em que os operadores concorrentes têm autorização para operar, e onde a CATVP opera ou pode potencialmente vir a operar;
- (iv) nos restantes municípios do território nacional, em que os operadores concorrentes são oferta potencial de serviços de televisão por subscrição.

II.A.1.2.2.2 Municípios em que os operadores estão autorizados a actuar

II.A.1.2.2.2.1 CATVP

243.º

A CATVP tinha em 2003 e 2004 alojamentos cablados nos seguintes municípios no continente: Braga, Vila Nova de Famalicão, Guimarães, Viana do Castelo, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Barcelos, Vila Real, Felgueiras, Penafiel, Lousada, Matosinhos, Vila Nova de Gaia, Porto, Maia, Valongo, Gondomar, Espinho, Vila do Conde, Paredes, Coimbra, Aveiro, Leiria, Viseu, Figueira da Foz, São João da Madeira, Santa Maria da Feira, Oliveira de Azeméis, Ílhavo, Marinha Grande, Ovar, Entroncamento, Torres Novas, Tomar, Caldas da Rainha, Mealhada, Lisboa, Oeiras, Amadora, Cascais, Loures, Sintra, Odivelas, Almada, Setúbal, Seixal, Barreiro, Vila Franca de Xira, Moita, Montijo, Palmela, Santarém, Alcochete, Almeirim, Torres Vedras, Alenquer, Rio Maior, Azambuja, Benavente, Évora, Faro, Loulé, Olhão, Portimão, Lagoa, Tavira, Albufeira, São Brás de Alportel e Vila Real de Santo António (fls. 2947 a 2968).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

244.º

A Cabo TV Madeirense tinha em 2003 e 2004 alojamentos cablados nos seguintes municípios na Madeira: Funchal, Santa Cruz, Câmara de Lobos, Machico, Porto Santo, Ribeira Brava, Ponta do Sol, Santana, Calheta e São Vicente (fls. 2949).

245.º

A Cabo TV Açoreana tinha em 2003 e 2004 alojamentos cablados nos seguintes municípios nos Açores: Ponta Delgada, Angra do Heroísmo, Horta, Lagoa, Vila Franca do Campo, Ribeira Grande e Praia da Vitória (fls. 2948).

II.A.1.2.2.2 Tvtel

246.º

A Tvtel actua como operador de rede de televisão por subscrição e como prestador de serviços de televisão por subscrição com base na autorização ICP-03/ORDC emitida a 3.7.2000 pelo ICP- Autoridade Nacional de Comunicações ("ICP-ANACOM"), que a autoriza a desenvolver a actividade de operador de rede de distribuição por cabo, para uso público, nos municípios do Porto, Vila Nova de Gaia, Matosinhos, Maia e Valongo (fls. 106 e 1206).

247.º

A Tvtel adquiriu a Pluricanal Gondomar - Televisão por Cabo, S.A., que tinha autorização de operação em Gondomar, nos termos da autorização n.º ICP-026/TVC (fls. 1884, 2208 a 2212 e 2511).

II.A.1.2.2.3 Cabovisão

248.º

A Cabovisão actua como operador de rede e distribuição por cabo com base nas autorizações ICP-04/ORDC, ICP-05/ORDC, ICP-07/ORDC, ICP-015/TVC, ICP-016/TVC, ICP-017/TVC, ICP-018/TVC, ICP-019/TVC e ICP-024/TVC (fls. 2374).

fu

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

249.º

A autorização ICP-04/ORDC abrange os municípios de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande, Pombal, Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Lousã, Mira, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Oliveira do Bairro, Penacova, Penela, Soure, Vila Nova de Poiares e Mealhada (fls. 2377).

250.º

A autorização ICP-05/ORDC abrange os municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Gondomar, Lousada, Maia, Marco de Canavezes, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Porto, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo, Vila do Conde, Vila Nova de Gaia, Arouca, Castelo de Paiva, Sever do Vouga, Castro Daire, Cinfães, Oliveira de Frades, Resende, São Pedro do Sul, Vouzela, Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terras de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde, Vizela, Arcos de Valdevez, Caminha, Melgaço, Monção, Paredes de Coura, Ponte da Barca, Ponte de Lima, Valença, Viana do Castelo e Vila Nova de Cerveira (fls. 2382 a 2383).

251.º

A autorização ICP-07/ORDC abrange os municípios de Lisboa, Loures, Sintra, Oeiras, Cascais e Odivelas (fls. 2387).

252.º

A autorização ICP-015/TVC abrange os municípios de Arganil, Belmonte, Carregal do Sal, Castelo Branco, Celorico da Beira, Covilhã, Fornos de Algodres, Fundão, Góis, Gouveia, Guarda, Idanha-a-Nova, Mangualde, Manteigas, Nelas, Oleiros, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penalva do Castelo, Penamacor, Proença-a-Nova, Sabugal, Santa Comba Dão, Sátão, Seia, Sertão, Tábua, Tondela, Vila de Rei, Vila Velha de Ródão e Viseu (fls. 2392 e 2393).



10

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

253.º

A autorização ICP-016/TVC abrange os municípios de Albufeira, Alcoutim, Aljezur, Castro Marim, Faro, Lagoa, Lagos, Loulé, Monchique, Olhão, Portimão, São Brás de Alportel, Silves, Tavira, Vila do Bispo e Vila Real de Santo António (fls. 2397 a 2398).

254.º

A autorização ICP-017/TVC abrange os municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal (fls. 2402 e 2403).

255.º

A autorização ICP-018/TVC abrange os municípios de Abrantes, Alcanena, Alcobaça, Alenquer, Almeirim, Alpiarça, Arruda-dos-Vinhos, Azambuja, Batalha, Benavente, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Cartaxo, Castelo de Vide, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Gavião, Golegã, Leiria, Lourinhã, Monção, Mafra, Marinha Grande, Marvão, Nazaré, Nisa, Óbidos, Peniche, Porto de Mós, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Sobral de Monte Agraço, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Franca de Xira, Vila Nova da Barquinha e Vila Nova de Ourém (fls. 2407 a 2408).

256.º

A autorização ICP-019/TVC abrange os municípios de Alandroal, Alcácer do Sal, Aljustrel, Almodôvar, Alter do Chão, Alvito, Arraiolos, Arronches, Avis, Barrancos, Beja, Borba, Campo Maior, Castro Verde, Crato, Cuba, Elvas, Estremoz, Évora, Ferreira do Alentejo, Fronteira, Grândola, Mértola, Monforte, Montemor-o-Novo, Mora, Moura, Mourão, Odemira, Ourique, Ponte-de-Sôr, Portalegre, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Santiago do Cacém, Serpa, Sines, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vidigueira e Vila Viçosa (fls. 2412 a 2413).

257.º

A autorização ICP-024/TVC abrange os municípios de Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Espinho, Estarreja, Santa Maria da Feira, Ílhavo, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Ovar, São João da Madeira e Vagos (fls. 2417 a 2418).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

II.A.1.2.2.4 Pluricanal, Bragatel e moradores do Litoral de Almancil

258.º

A Pluricanal Leiria opera desde 2003, com base na autorização ICP-025/TVC, que abrange os municípios de Alcobaça, Nazaré, Leiria, Marinha Grande, Batalha, Porto de Mós, Ourém, Pombal, Mafra, Torres Vedras, Arruda dos Vinhos, Sobral Monte Agraço, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Lourinhã, Peniche, Caldas da Rainha, Óbidos, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Montemor-o-Velho, Soure, Figueira da Foz, Mealhada e Cantanhede (fls. 2218).

259.º

A Pluricanal Santarém tem autorização para operar, nos termos da autorização ICP-027/TVC, nos municípios de Vila Franca de Xira, Azambuja, Salvaterra de Magos, Benavente, Santarém, Cartaxo, Almeirim, Alpiarça, Rio Maior, Torres Novas, Entroncamento, Barquinha, Golegã, Alcanena, Chamusca, Abrantes, Constância, Sardual e Tomar (fls. 2223).

260.º

A Bragatel opera nos municípios de Braga, Barcelos e Esposende, nos termos da autorização n.º ICP-003/TVC (fls. 1208 e 2213 a 2217).

261.º

Os moradores do litoral de Almancil têm autorização para operar, nos termos da autorização ICP-02/99-RDC, na zona litoral da freguesia de Almancil do município de Loulé (Quinta do Lago, Dunas e Vale do Lobo) (fls. 2370).

II.A.1.2.2.3 Território em que se localizaram os efeitos

262.º

Os municípios em que se situam os pedidos objecto de recusa, que são os municípios referidos na Tabela I e na Tabela II, são os seguintes: Alcobaça, Arraiolos, Aveiro, Espinho, Estarreja, Grândola, Guarda, Ílhavo, Lagos, Maia, Matosinhos, Montijo, Oliveira de Azeméis, Palmela, Peniche, Portimão, Porto, São João da Madeira, Silves, Sines e Vila Nova de Gaia.

TM

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

263.º

Os municípios em que os operadores concorrentes do Grupo PT têm autorização para operar e em que, simultaneamente, tem autorização para operar o Grupo PT com base na rede de televisão por subscrição, são afectados porque a recusa de acesso a condutas da PT Comunicações para efeitos de passagem de cabos limita o desenvolvimento das redes dos operadores concorrentes do Grupo PT, redes essas que são construídas faseadamente e numa sequência económica de proximidade.

264.º

A CATVP, em 2003 e 2004, operava com concorrência, relativamente aos principais operadores de redes cabo, nos seguintes municípios: Alcochete, Almada, Almeirim, Aveiro, Barreiro, Braga, Caldas da Rainha, Coimbra, Espinho, Évora, Gondomar, Ílhavo, Lagoa, Leiria, Lisboa, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Oliveira de Azeméis, Ovar, Palmela, Portimão, Porto, S. João da Madeira, Santarém, Seixal, Setúbal, Santa Maria da Feira, Torres Vedras, Vila Nova de Gaia e Viseu, conforme Tabela V anexa à presente Decisão e que dela faz parte integrante.

265.º

As recusas de acesso a condutas consubstanciam barreiras à construção de redes e consequentemente, à prestação de serviços, traduzindo-se consequentemente numa limitação à expansão das redes dos operadores a quem o acesso foi recusado, por motivos técnicos e económicos.

266.º

A recusa de acesso a condutas da PT Comunicações para efeitos de passagem de cabos de operadores de televisão por subscrição concorrentes limita também o desenvolvimento das redes de televisão por cabo em todos os municípios em que os operadores concorrentes operavam em 2003 e 2004, situação que se manteve, e onde a CATVP operava ou podia potencialmente vir a operar, os quais constam da Tabela V introduzida no Anexo V à presente Decisão, que dela é parte integrante para todos os efeitos: Abrantes, Águeda, Albergaria-a-Velha, Alcanena, Alcobaça, Alcochete, Almada, Almeirim, Alpiarça, Anadia, Aveiro, Barreiro, Batalha, Beja, Belmonte, Bombarral, Borba, Braga, Cadaval, Caldas da Rainha, Cantanhede, Cartaxo, Castelo Branco, Coimbra, Covilhã, Espinho, Estarreja, Estremoz, Évora, Ferreira do Alentejo, Fundão, Gondomar, Gouveia, Grândola, Guarda,

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ílhavo, Lagoa, Lagos, Leiria, Lisboa, Loulé, Loures, Lourinhã, Maia, Mangualde, Matosinhos, Moita, Montemor-o-Novo, Montijo, Murtosa, Nazaré, Nelas, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Oliveira do Hospital, Ourém, Ovar, Palmela, Peniche, Pombal, Portel, Portimão, Porto, Porto Mós, S. João da Madeira, Santarém, Santiago de Cacém, Seia, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Silves, Sines, Santa Maria da Feira, Torres Vedras, Vagos, Vale de Cambra, Vidigueira, Vila Nova de Gaia e Viseu.

267.º

A recusa de acesso a condutas da PT Comunicações para efeitos de passagem de cabos de operadores de televisão por subscrição concorrentes limita ainda o desenvolvimento das redes de televisão por cabo nos restantes municípios do território nacional, em que os operadores concorrentes são oferta potencial de serviços de televisão por subscrição.

268.º

A oferta do serviço de televisão por subscrição é efectuada de forma conjunta com a oferta de Internet, no caso de todos os operadores, e de serviços de telefone fixo, no caso de todos os operadores à excepção da CATVP.

269.º

A oferta conjunta é uma forma de diferenciação de produtos que se traduz na maior possibilidade de escolha do consumidor.

270.º

A concorrência resultante da actuação dos restantes operadores de Internet de banda larga, incluindo ADSL (sendo ADSL a Linha de Assinante Digital Assimétrica - "*Digital Subscriber Line*" - com referência à tecnologia utilizada na extracção de capacidade dos cabos com fios de cobre da rede para transmissão de dados com débito elevado), e de telefonia fixa, de acesso directo e indirecto, abrange todo o território nacional, que apresenta condições de concorrência que podem ser consideradas homogéneas.

II.A.1.3 O mercado retalhista da Internet de banda larga

II.A.1.3.1 Mercado do produto

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

271.º

Os operadores de redes de televisão por subscrição prestam, tendo como suporte a respectiva rede cabo, além de serviços de televisão por subscrição, serviços de Internet por cabo.

272.º

Estes serviços são em regra oferecidos em conjunto - por diversos operadores, incluindo a Cabovisão, a Tvtel e a CATVP - pelo que deve também considerar-se o mercado relevante da Internet de banda larga como sendo o mercado nacional (fls. 1204).

273.º

O mercado retalhista da Internet de banda larga é um mercado em que são produzidos efeitos das práticas desenvolvidas no mercado do acesso às condutas.

274.º

A prestação de serviços de Internet por cabo é uma forma de prestação de serviços de Internet de banda larga, a qual corresponde à oferta e procura de acesso à Internet com ligações de velocidade e capacidade correspondentes a larguras de banda superiores a 128 Kbit/s.

275.º

Este acesso é efectuado por cabo - tendo como suporte, portanto, as redes de televisão por subscrição -, e por ADSL.

276.º

A procura neste mercado é constituída pelos utilizadores finais destes serviços, para quem releva sobretudo a rapidez do acesso e da utilização da rede de Internet.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

277.º

A Internet por cabo e ADSL podem ser consideradas substituíveis do ponto de vista do consumidor, por apresentarem funcionalidades semelhantes, nomeadamente acesso permanente, débitos, níveis de preços e qualidade perceptível equivalentes, cobrindo áreas geográficas significativamente sobrepostas, sendo que os custos de mudança para o consumidor não são significativos.

278.º

O serviço de Internet por cabo é oferecido por operadores de televisão por cabo e o serviço de Internet ADSL é oferecido por operadores de redes públicas de comunicações electrónicas ou prestadores que tenham acesso a estas redes.

279.º

Do ponto de vista da oferta não é substituível a oferta de serviços de Internet por cabo por serviços de Internet ADSL, porque estas ofertas têm por base redes diferentes.

280.º

A PT Comunicações, no artigo 144º da sua defesa escrita e no âmbito da definição do Mercado retalhista de prestação de serviços de acesso à Internet em banda larga, afirma que *"não aceita também a afirmação redutora de que não existe substituíbilidade pelo lado da oferta"* (fls. 3938), adiantando no seu artigo 145.º que *"Embora esta conclusão não seja decisiva para a delimitação do mercado relevante, como a própria Autoridade da Concorrência reconhece, o certo é que um aumento sensível e duradouro dos preços do acesso à Internet em banda larga por cabo pode ser contrariado por uma alteração da oferta retalhista de acesso ADSL, ou por uma oferta de Internet com base na desagregação do lacete local (DLL)"* (fls. 3938).

281.º

Ora, a Autoridade da Concorrência quando no ponto 198 da Nota de Ilicitude (fls. 3339) refere, como decorre do contexto, que *"do ponto de vista da oferta não é substituível a oferta de serviços de Internet por cabo por serviços de Internet ADSL, porque estas ofertas têm por base redes diferentes"* reporta-se à capacidade de todos os concorrentes do Grupo PT, incluindo a Tvtel e da Cabovisão. Na realidade, verifica-se que o único operador para quem a oferta de Internet em ADSL e por cabo é substituível é o próprio Grupo PT, e tal decorre das circunstâncias excepcionais decorrentes do facto de deter duas redes.

[Handwritten signatures]

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

282.º

A afirmação da Autoridade da Concorrência tem como suporte que, no que respeita a plataformas tecnológicas para acesso em banda larga, a Tvtel e a Cabovisão apenas dispõem de uma rede de televisão por cabo, utilizando os modems por cabo, ao contrário do que sucede com o Grupo PT que fornece o acesso em banda larga através da rede por cabo e através da rede telefónica de cobre, com base em tecnologia ADSL, não sendo viável para aquelas empresas (e os restantes concorrentes do Grupo PT) a construção de uma nova infra-estrutura de telecomunicações, face aos seus elevados custos e prazos de construção.

283.º

É ainda de sublinhar que, já no âmbito do mercado do serviço telefónico em local fixo, a PT Comunicações não invoca a substituibilidade do lado da oferta que alegou existir no mercado da Internet de banda larga.

284.º

Já atendendo à substituibilidade da procura, a qual é tendencialmente neutra relativamente à tecnologia utilizada para a prestação do serviço de Internet de banda larga, o mercado do serviço de Internet de banda larga abrange tanto a prestação de serviços de Internet por cabo como a prestação de serviços de Internet por ADSL.

II.A.1.3.2 Mercado geográfico

285.º

A PT Comunicações tem condutas em todo o território nacional, uma vez que os cabos da rede básica de telecomunicações passam nestas condutas e a rede básica tem âmbito nacional.

286.º

Os efeitos directos na prestação de serviços de Internet de banda larga e, em especial, de serviços de Internet por cabo, de uma prática de recusa de acesso às condutas da PT Comunicações por operadores de televisão por subscrição verificam-se nos troços concretos dos municípios em que a PT Comunicações tem condutas e recusa acesso às mesmas.




AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

287.º

Atento o facto de estar em causa um serviço prestado com base em rede, a recusa de acesso para instalação de cabos de redes de televisão por subscrição teve efeitos na prestação de serviços de Internet por cabo nos municípios referidos na Tabela I, II e III: Alcobaça, Arraiolos, Aveiro, Caldas da Rainha, Coimbra, Espinho, Estarreja, Fundão, Grândola, Guarda, Ílhavo, Lagos, Maia, Matosinhos, Montijo, Nazaré, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Palmela, Peniche, Portimão, Porto, São João da Madeira, Sesimbra, Setúbal, Silves, Sines e Vila Nova de Gaia.

288.º

A recusa de acesso a condutas da PT Comunicações para efeitos de passagem de cabos de operadores de televisão por subscrição concorrentes limita o desenvolvimento das redes de televisão por cabo nestes municípios.

289.º

As barreiras à construção de redes e conseqüentemente, à prestação de serviços, concretizadas na recusa de condutas, traduzem-se numa limitação à expansão das redes dos operadores a quem o acesso foi recusado, por motivos técnicos e económicos.

290.º

A recusa de acesso a condutas da PT Comunicações para efeitos de passagem de cabos de operadores de televisão por subscrição concorrentes limita também o desenvolvimento das redes de televisão por cabo em todos os municípios em que os operadores concorrentes têm autorização para operar, e onde a CATVP opera ou pode potencialmente vir a operar.

291.º

A recusa de acesso a condutas da PT Comunicações para efeitos de passagem de cabos de operadores de televisão por subscrição concorrentes limita ainda o desenvolvimento das redes de televisão por cabo nos restantes municípios do território nacional, em que os operadores concorrentes são oferta potencial de serviços de Internet por cabo e concorrem com uma oferta de Internet via ADSL da PT Comunicações de âmbito nacional.




AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

292.º

A concorrência resultante da operação dos restantes operadores de Internet, nomeadamente por ADSL, abrange também todo o território nacional, que apresenta condições homogéneas de concorrência.

II.A.1.4 O mercado de retalho da telefonia fixa

II.A.1.4.1 Mercado do produto

293.º

Os operadores de redes de televisão por subscrição, tendo como suporte a respectiva rede cabo, prestam, além de serviços de televisão por subscrição, serviços de telefonia fixa, os quais são enquadrados no conceito de "serviço telefónico acessível ao público" definido no art. 3.º, al. ee) do Regime das Comunicações Electrónicas, aprovado pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, como "serviço ao dispor do público, que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou números incluídos num plano de numeração telefónica nacional ou internacional".

294.º

A procura neste mercado é constituída pelos utilizadores finais destes serviços.

295.º

Do ponto de vista do consumidor, existe substituíbilidade entre os serviços de telefonia fixa prestados através da rede cabo e os serviços de telefonia fixa prestados através da rede básica de comunicações electrónicas ou outro tipo de suporte, por via de acesso directo ou indirecto.

296.º

Do ponto de vista da oferta, os serviços de telefonia fixa prestados através da rede cabo e os serviços de telefonia fixa prestados através da rede básica de comunicações electrónicas ou outro tipo de suporte são serviços diferentes e não substituíveis para a generalidade dos operadores, uma vez que têm como suporte redes de tipo diferente.

K

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

297.º

O mercado de retalho do serviço de telefone fixo é um mercado em que são produzidos efeitos das práticas desenvolvidas no mercado do acesso às condutas.

298.º

No que respeita a este mercado, a PT Comunicações alega *"que a Autoridade da Concorrência não produz qualquer evidência de que a prestação de serviços de telefonia fixa por voz e cabo deva ser considerada alternativa atendendo às respectivas características de qualidade e preço"*, estimando que, *"no período em causa, a prestação de serviços de telefonia fixa através da rede de cabo não representava um serviço de qualidade comparável, nem era comercializada em condições análogas às do SFT na rede de cobre, sendo visto pelos operadores como um subproduto de chamariz para os serviços de televisão por subscrição"* (artigos 152.º e 153.º da defesa escrita da PT Comunicações a fls. 3939 e 3940).

299.º

Ora, a Autoridade da Concorrência tem em consideração as autorizações concedidas pelo ICP-ANACOM à Tvtel (fls. 4193 a 4198) e à Cabovisão para actuarem no mercado como operadores de rede e distribuição por cabo, bem como os planos de negócios das empresas, na sequência do que fornecem, sobre cabo coaxial, e em conjunto com outros serviços, serviços de telefonia fixa por voz, enquadráveis nas mesmas categorias — analógico, RDIS básico e RDIS primário fornecidas pelos outros prestadores de serviço telefónico em local fixo, sendo que os consumidores que adquirem triple-play a estes operadores substituem o serviço telefónico em local fixo que previamente lhes era prestado, entre outros, pela PT Comunicações.

300.º

O ICP-ANACOM teve presente esta realidade na sua Deliberação de Julho relativa à aprovação da definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de poder de mercado significativo (PMS) e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares nos mercados de acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo (mercados 1 e 2 da Recomendação da Comissão 2003/311/CE, de 11 de Fevereiro de 2003), (ponto I.2), que constitui um documento público, incluindo a Cabovisão entre os prestadores, em Portugal, de serviço telefónico em local fixo, que disponibilizam acesso fixo através de cabo coaxial e referindo que *"a TVTel anunciou, recentemente que pretende oferecer, no futuro, serviços telefónicos suportados na sua*

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

R

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

rede", não efectuando qualquer distinção com base na qualidade ou no preço (fls. 4464 a 4466).

301.º

No seu relatório decorrente da consulta pública sobre o sentido provável da decisão nestes mercados, efectuada em Maio de 2004 o ICP-ANACOM informou "*que considerou os acessos à rede telefónica pública num local fixo suportados nas redes de distribuição de televisão por cabo, quer na fase de definição de mercados relevantes, quer na fase de avaliação de PME*" (ponto 10 na secção 2.1.1, fls. 4594).

302.º

Trata-se de documentos públicos, sendo que a PT Comunicações, na sua resposta à consulta pública então efectuada pelo ICP-ANACOM não colocou objecções à sua inclusão neste mercado, reconhecendo, pelo contrário "*a concorrência dos operadores de cabo com ofertas triple play — bundles de TV e/ou voz e/ou Internet semelhantes às da Cabovisão no mercado português*" (fls. 4561).

303.º

A PT Comunicações alega igualmente "*que a Autoridade da Concorrência ignorou na análise o impacto das tecnologias que permitem coberturas nacionais instantâneas como é o caso da VoIP...*" (artigo 154.º da defesa escrita da PT Comunicações a fls. 3940).

304.º

Ora, a Autoridade da Concorrência não considerou adequado, no caso em presença, proceder à segmentação do mercado de retalho da telefonia fixa, atendendo ao grau de substituíbilidade do ponto de vista do consumidor, tendo em atenção que o actual estado da tecnologia apenas possibilita, com carácter restrito, a um sub mercado de grandes clientes empresariais, a utilização de plataformas baseadas em VPNs IP, permitindo o estabelecimento de acessos, comunicação (Voz sobre IP) e tráfego de dados através de uma única solução.

305.º

Esta é também a posição do ICP-ANACOM, na sua Deliberação de 8 de Julho de 2004 sobre a definição dos mercados relevantes e avaliação de PMS a propósito dos "Mercados de acesso

R

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo", (mercados 1 e 2 da Recomendação da Comissão 2003/31 1/CE, de 11 de Fevereiro de 2003), que constitui um documento público, considerando que *"as alternativas baseadas em novas soluções tecnológicas não parecem constituir uma ameaça de entrada que reduza o poder de mercado no período que medirá até à próxima análise do PMS nestes mercados"* (fls. 4527).

306.º

A PT Comunicações alega ainda neste artigo 154.º que a Autoridade da Concorrência ignorou, na análise, *"a questão da concorrência fixo/móvel"*.

307.º

A Autoridade da Concorrência restringe para o efeito a definição dos mercados de retalho da Internet de banda larga e da telefonia ao serviço fixo, considerando que no actual estado tecnológico, os serviços fixo e móvel não são substitutos efectivos ao nível de retalho, tanto do lado da procura como do lado da oferta, quando utilizados para chamadas de voz ou de acesso à Internet.

308.º

Acresce que o ICP-ANACOM, na sua Deliberação de Julho sobre a definição dos mercados relevantes e avaliação de PMS a propósito dos "Mercados de acesso em banda estreita à rede telefónica pública num local fixo" (mercados 1 e 2 da Recomendação da Comissão 2003/31 1/CE, de 11 de Fevereiro de 2003), tem uma posição idêntica.

309.º

Avaliando se o acesso à rede telefónica pública num local fixo poderia ser substituído pelo acesso móvel para a realização de chamadas de voz e dados (SMS e acesso à Internet), o ICP-ANACOM considerou (ponto 1.3.4) que o *"acesso à Internet por telemóvel não é, em princípio, do lado da procura, um substituto eficaz do acesso à Internet por redes fixas, sobretudo por razões relacionadas com o diferencial de preços, com as dimensões dos terminais e com a disponibilidade de conteúdos. Por outro lado, o preço do acesso à Internet via redes móveis utilizando PC é, geralmente superior ao acesso via rede fixa, exigindo igualmente equipamento específico"* (fls. 4482). Igualmente refere que, *"do lado da oferta, parecem existir poucas oportunidades de substituição entre o serviço fixo de telefone e o*



RM

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

serviço móvel terrestre, dado o nível de custos afundados envolvidos na construção de uma rede fixa de banda estreita" (fls. 4488).

310.º

Esta posição não diverge da assumida pela Comissão Europeia, nas suas *Linhas de Orientação relativas à análise e avaliação de poder de mercado significativo no âmbito do Quadro Regulamentar Comunitário para as redes e serviços de comunicações electrónicas (JO C 165, de 11.7.2002) (nota n.º 60)*, entendendo que *"o acesso telefónico à Internet através de telefones móveis constitui um mercado distinto do acesso telefónico através das redes de telecomunicações comutadas públicas"* e que *"é pouco provável que o acesso à Internet através de telefones móveis seja um substituto dos actuais métodos de acesso à Internet através de um PC, devido às dimensões diferentes do ecrã e ao formato do material que pode ser obtido através das várias plataformas"*.

II.A.1.4.2 Mercado geográfico

311.º

Os efeitos directos da prática de recusa de acesso às condutas da PT Comunicações por operadores de televisão por subscrição verificam-se nos troços concretos dos municípios em que a PT Comunicações tem condutas e recusa acesso às mesmas.

312.º

Atento o facto de estar em causa um serviço prestado com base em rede, a recusa de acesso para instalação de cabos de redes de televisão por subscrição teve efeitos na prestação de serviços de telefone fixo por cabo nos municípios referidos na Tabela I, na Tabela II e na Tabela III: Alcobaça, Arraiolos, Aveiro, Caldas da Rainha, Coimbra, Espinho, Estarreja, Fundão, Grândola, Guarda, Ílhavo, Lagos, Maia, Matosinhos, Montijo, Nazaré, Oliveira de Azeméis, Oliveira do Bairro, Palmela, Peniche, Portimão, Porto, São João da Madeira, Sesimbra, Setúbal, Silves, Sines e Vila Nova de Gaia.

AM *SD*

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

313.º

A recusa de acesso a condutas da PT Comunicações para efeitos de passagem de cabos de operadores de televisão por subscrição concorrentes limita o desenvolvimento das redes de televisão por cabo nestes municípios.

314.º

As barreiras à construção de redes e consequentemente, à prestação de serviços, concretizadas na recusa de acesso a condutas, traduzem-se numa limitação à expansão das redes dos operadores a quem o acesso foi recusado, por motivos técnicos e económicos.

315.º

A recusa de acesso a condutas da PT Comunicações para efeitos de passagem de cabos de operadores de televisão por subscrição concorrentes limita também o desenvolvimento das redes de televisão por cabo em todos os municípios em que os operadores concorrentes têm autorização para operar, e onde a CATVP opera ou pode potencialmente vir a operar.

316.º

A recusa de acesso a condutas da PT Comunicações para efeitos de passagem de cabos de operadores de televisão por subscrição concorrentes limita ainda o desenvolvimento das redes de televisão por cabo nos restantes municípios do território nacional, em que os operadores concorrentes são oferta potencial de serviços de telefone fixo por cabo e concorrem com uma oferta de serviços de telefonia fixa da PT Comunicações de âmbito nacional.

317.º

A concorrência resultante da actuação dos restantes operadores de telefonia fixa, de acesso directo e indirecto, abrange também todo o território nacional, que apresenta condições homogéneas de concorrência.

II.A.1.5 Mercado comum e parte substancial do mercado comum

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

318.º

A jurisprudência comunitária tem estabelecido que um Estado-membro é, em todos os casos, uma parte substancial do mercado comum, podendo sê-lo também uma parte geográfica ou mesmo uma unidade económica localizada de um Estado-membro¹.

319.º

O elevado volume de serviços em causa nos quatro mercados relevantes, o facto de se tratar de serviços prestados em rede, e de os serviços de telefonia fixa e Internet de banda larga serem factores de produção para a generalidade das actividades económicas, justificam também o facto de as práticas serem desenvolvidas e os efeitos sentidos numa parte substancial do mercado comum.

320.º

Os efeitos das práticas da presente Decisão incidem em todo o território nacional, que é uma parte substancial do mercado comum.

321.º

Os municípios referidos nas Tabelas I, II e III constituem uma parte substancial do mercado nacional e, conseqüentemente, também do mercado comum, o mesmo se verificando, por inerência, no que respeita ao conjunto dos municípios em que o Grupo PT tem concorrência e ao conjunto dos municípios em que os operadores de televisão por subscrição concorrentes do Grupo PT têm autorização para operar, e onde a CATVP opera ou pode potencialmente vir a operar.

II.A.2 A regulação sectorial do mercado

322.º

Até à aprovação da Lei das Comunicações Electrónicas - Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro - não se encontrava prevista regulamentação sectorial específica relativamente ao acesso às condutas da PT Comunicações. Importa, contudo, sublinhar que, já então era aplicável o Direito da Concorrência, como infra se desenvolve.

¹ Acórdão *BRT v. SABAM*, 127/73, Colectânea de Jurisprudência, Edição especial 1974, p. 33, e *Irish Sugar*, T-228/97, ECR 1999, II-2969.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

323.º

Nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas, a concessionária do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos (art. 26.º, n.º 1).

324.º

De acordo com a mesma Lei compete à concessionária disponibilizar uma oferta de acesso a estes recursos da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pelo ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) (art. 26.º, n.º 4).

325.º

Neste âmbito, o contrato de concessão garantia já o acesso às funcionalidades da rede básica de telecomunicações, incluindo às condutas (art. 7.º das Bases da Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro).

326.º

Atendendo a que "em muitos casos, as entidades que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público deparam-se com dificuldades em replicar o investimento em condutas, em determinadas zonas geográficas, de modo economicamente eficiente, podendo, inclusivamente, existir limitações físicas quanto à própria viabilidade em replicar as condutas, encontrando-se esta condicionada, em determinadas situações, por restrições de ocupação do subsolo que decorrem do estado de saturação do mesmo, ou ainda por restrições municipais", o ICP- ANACOM aprovou a deliberação de 17.7.2004 (da qual consta o texto apresentado), impondo à PT Comunicações a apresentação de uma Oferta de Referência de Acesso a Condutas (ORAC) (fls. 2084 a 2120).

327.º

A 15.11.2004, a PT Comunicações propôs uma acção judicial de anulação da Deliberação do ICP-ANACOM de 17.7.2004, tendo apresentado simultaneamente uma providência cautelar


m



ta

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

de suspensão de eficácia parcial (fls. 2131 a 2139). A PTC publica, entretanto, a 23.11.2004, uma primeira versão da ORAC (fls. 4276 a 4332b).

328.º

Tendo a providência cautelar sido julgada improcedente a 5.8.2005, o ICP-ANACOM deliberou a 2.9.2005 no sentido de serem introduzidas alterações na ORAC (fls. 2084 a 2139 e 4113 a 4178), tendo deliberado novas alterações a 26.5.2006 (fls. 5633 a 5654).

329.º

A 7.7.2006, a PTC publica nova versão da ORAC, em cumprimento da Deliberação do ICP-ANACOM de 17.7.2004 de imposição da ORAC e da Deliberação do mesmo regulador de 26.5.2006, que impõe alterações na ORAC. Esta nova versão da ORAC entra em vigor a 14.7.2006 (fls. 5818 a 5864).

330.º

Na sequência de nova deliberação do ICP-ANACOM de 23.10.2006, a PT emite a versão V2.2 da ORAC a 15.11.2006 (fls. 6129 a 6168).

331.º

O prazo previsto na versão da ORAC de 23.11.2004, para resposta a pedido de informação de infra-estruturas de subsolo era de 10 dias úteis. Na ORAC estava também previsto um prazo de 30 dias de calendário para resposta a um pedido de viabilidade sem traçado alternativo e de 45 dias de calendário para pedido com traçado alternativo. Esta obrigação de cumprimento de prazos tinha como parâmetro de qualidade a resposta atempada a 80% de pedidos, sendo cada pedido constituído, no máximo, por 15 troços de conduta (pontos 5.1 e 7 da ORAC - fls. 4279v e 4284).

332.º

Por imposição do ICP-ANACOM (fls. 4152 a 4153 e fls. 5647) o parâmetro de cumprimento dos prazos foi alterado para 100% de pedidos e os prazos foram encurtados, nos termos previstos na versão da ORAC actualmente vigente, correspondendo o prazo previsto na ORAC para resposta a pedido de informação de infra-estruturas de subsolo a 5 dias úteis, estando previstos 15 dias de calendário para resposta a um pedido de viabilidade com ou sem traçado alternativo, sendo os pedidos constituídos, no máximo, por 20 troços de

ay
tm
KD

Ka

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

conduta (ponto 4.2 e 6 da ORAC e artigo 9.º da minuta de contrato anexa (5) à ORAC - fls. 6138 a 6168v).

II.A.3 A detenção de posição dominante nos mercados relevantes

333.º

Na descrição dos factos relativos à determinação da posição dominante da PT Comunicações, utiliza-se, por facilidade de exposição, a referência ao tempo verbal presente; importa ressaltar que as correspondentes declarações se reportam a factos que se verificaram até ao momento presente, isto é, desde 2001 até à actual data.

II.A.3.1 A detenção de posição dominante no mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos de redes de comunicações electrónicas

334.º

Assim, a única empresa que opera, até à data, no mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos de redes de comunicações electrónicas com um âmbito nacional é a PT Comunicações, que detém a posse da rede básica de comunicações.

335.º

A rede básica de comunicações e as condutas foram construídas, atingindo o âmbito nacional, durante um período em que a PT Comunicações detinha o monopólio legal do tipo de serviços prestados com base na mesma rede. A PT Comunicações tinha ainda a posse das infra-estruturas que integravam a rede básica de comunicações e dos bens afectos à concessão, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, sendo responsável pela respectiva gestão e desenvolvimento.

336.º

Entretanto, conforme referido, a PT Comunicações adquiriu a propriedade da rede básica de telecomunicações com base em contrato cuja minuta foi aprovada - juntamente com a

am *TD*

fn

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

minuta da alteração do contrato de concessão -, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2002, de 26 de Dezembro (fls. 1945, conforme contrato constante de fls. 2186ss.).

337.º

A análise das diversas redes que poderiam constituir potenciais alternativas neste mercado, também referida na análise do mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos de redes de comunicações electrónicas, consta da Tabela IV no que respeita aos pedidos das Tabelas I, II e III.

338.º

A maioria dos troços correspondentes aos pedidos constantes da Tabela III está coberta não só pela rede da PT Comunicações, que recusou o acesso, mas também pela rede da EDP, que permitiu a respectiva construção. Nestas situações, verificou-se existir uma alternativa à rede da PT Comunicações nos casos dos pedidos constantes da Tabela III.

339.º

Assim, nos troços correspondentes aos pedidos da Tabela III a PT Comunicações não tem o exclusivo da oferta, mas tem uma posição de mercado independente, que advém da sua presença geograficamente alargada nesse mercado e da sua actuação em diversos mercados de produto.

340.º

Já no que respeita às condutas analisadas, objecto dos pedidos da Tvtel e da Cabovisão, constantes, respectivamente, da Tabela I e da Tabela II, e pelos motivos expostos no ponto II.A.1.1.3, não existe uma alternativa às condutas da PT Comunicações que permita a construção de uma rede de televisão por cabo.

341.º

Tendo em conta o efeito de rede, e o facto de a opção de instalação necessariamente ponderar a interligação, a PT Comunicações actua no mercado de acesso a condutas para efeitos de instalação de redes de televisão por subscrição de forma autónoma dos restantes operadores, não tendo concorrência relevante.

Am *fn*

km

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

342.º

O acesso à rede de condutas da PT Comunicações é essencial para que os operadores de televisão por subscrição possam construir a respectiva rede de televisão por subscrição nos troços analisados e prestar os correspondentes serviços de televisão, Internet e telefonia fixa.

343.º

A mera detenção de uma infra-estrutura essencial como a rede de condutas onde está instalada a rede básica de telecomunicações, relativamente à qual não existe alternativa de âmbito nacional, confere à PT Comunicações posição dominante, porque, sendo a única com dimensão nacional, as actividades dos operadores a jusante e que concorrem com as sociedades do Grupo PT ao nível da oferta retalhista dependem do acesso a tal rede de condutas.

344.º

A PT Comunicações recusou acesso à referida rede sem ter tido quaisquer consequências no que respeita à sua posição no mercado; ou seja, a posição de mercado da PT Comunicações enquanto operadora da rede de condutas não foi prejudicada pelo facto de ter recusado acesso às referidas condutas.

345.º

Decorre ainda das afirmações da própria PT Comunicações, e nomeadamente da referência ao art. 17.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, que a regulação em vigor, até à data, não constitui uma restrição ao comportamento da PT Comunicações susceptível de a impedir de actuar independentemente de concorrentes, clientes e consumidores (fls. 1949 a 1963).

346.º

Verifica-se uma situação de integração vertical no Grupo PT: a PT Comunicações oferece acesso a infra-estruturas (condutas onde está instalada a rede básica de comunicações electrónicas) essenciais para o desenvolvimento de actividades a jusante – televisão por

km

km

km

fn

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

subscrição, Internet de banda larga por cabo e telefonia fixa por cabo -, serviços que são todos prestados por empresas do Grupo PT.

347.º

O Grupo PT actua em diversos mercados de comunicações electrónicas e de conteúdos, o que reforça a respectiva autonomia, bem como o seu poder negocial e financeiro, face a concorrentes, clientes e consumidores.

348.º

O Grupo PT, cotado nos mercados nacionais e internacionais, tem uma grande capacidade de financiamento.

349.º

O Grupo PT, como se verifica pelas recusas parciais verificadas, actua de forma livre e independente, não se verificando existir um contra-poder dos concorrentes e da procura neste mercado.

II.A.3.2 A detenção de posição dominante no mercado do serviço de televisão por subscrição

350.º

No mercado do serviço de televisão por subscrição, actuam, desde 2002, os seguintes operadores: a Bragatel – Companhia de Televisão por Cabo de Braga, S.A., a Cabo TV Açoreana, S.A., a Cabo TV Madeirense, S.A., a Cabovisão, a CATVP, a Pluricanal Leiria – Televisão por Cabo, S.A., a Pluricanal Santarém – Televisão por Cabo, S.A. e a Tvtel (que adquiriu a Pluricanal Gondomar – Televisão por Cabo, S.A.) sendo que, em 2001 e 2002 actuava no mercado ainda a Univertel – Comunicações Universais, S.A. e há duas associações de moradores, de Almancil e da Quinta da Boavista, que apenas disponibilizam o serviço aos seus associados, não tendo expressão relevante no mercado (fls. 1203, 1204, 1822 e 2944).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

351.º

O capital social da Tvtel era, em 2003, detido pela Tvtel SGPS, S.A (30%); Cofina.Com III – SGPS, S.A (25%); BPI – Participações, SGPS, S.A (25%) e PME Capital – Sociedade Portuguesa de Capital de Risco, S.A (20%). A empresa pertencia ao mesmo grupo económico já em 2002 (fls. 1205, 1884, 2511, 2512 e 2945).

352.º

O capital social da Tvtel é, desde 31.12.2004, detido pela Cofihold, SGPS, S.A. (31,18%); Tvtel SGPS, S.A. (25%); PME Capital – Sociedade Portuguesa de Capital de Risco, S.A (25%) e BPI – Participações, SGPS, S.A. (18,82%) (fls. 1205, 1884, 2511 a 2512 e 2945).

353.º

A Cabovisão é, pelo menos desde 2003, 100% detida pela Telemax B.V. (Holanda), sendo esta detida a 100% pela Cable Satisfaction International, Inc. (Canadá), tendo a 4.8.2006 sido adquirida pela [CONFIDENCIAL] (fls. 1205, 2474, 2945 e 6115).

354.º

A totalidade do capital social da Bragatel e mais de 90% do capital da Pluricanal Santarém, bem como da Pluricanal Leiria são detidos pela Parfitel SGPS, S.A. (fls. 1205, 1885 e 2945).

355.º

A Tvtel, a Cabovisão, a Parfitel e a Associação dos moradores do litoral de Almancil são independentes face ao Grupo PT.

356.º

Do Grupo PT fazem parte, entre outras empresas, a PT Comunicações; a Portugal Telecom, SGPS, S.A.; a PT Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A.; a CATVP; a Cabo TV Madeirense, S.A. e a Cabo TV Açoreana, S.A..

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

357.º

A CATVP é uma sociedade cujos objectos principais são a prestação de serviços de televisão por subscrição e de comunicação de dados. É, conforme previamente referido, no período relevante, 100% detida pela PT Multimédia (fls. 1205).

358.º

Com base nos dados relativos ao número de alojamentos cablados por operador, fornecidos pelo ICP-ANACOM (fls. 1215, 2947 a 2966 e 5703 a 5718), pela Tvtel (fls. 251, 297 a 308 e 2516) pela CATVP (fls. 787 a 797), e pela Cabovisão (fls. 389 a 390, 394 a 472 e 2464 a 2473), verifica-se que, nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, as quotas de mercado aproximadas face ao total nacional foram, respectivamente, de: CATVP: 69% em 2001 e 67% nos restantes anos e, se somadas as quotas das empresas por si maioritariamente detidas Cabo TV Madeirense e Cabo TV Açoreana, as quotas do Grupo PT são de 74% em 2001 e entre 70% e 71% nos restantes anos; Cabovisão (segundo maior operador): entre 20% e 22% e Tvtel: entre 1% e 4%.

359.º

Verifica-se ainda que, em termos de número de assinantes de televisão por subscrição por operador, nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, as quotas de mercado aproximadas foram, respectivamente, de: CATVP: 79%, 77%, 78%, 77% e 75% e, se somadas as quotas das empresas por si maioritariamente detidas Cabo TV Madeirense e Cabo TV Açoreana, as quotas do Grupo PT são de 86%, 84%, 85%, 84% e 83%, Cabovisão (segundo maior operador): entre 12% e 14% e Tvtel de cerca de 1% (fls. 5717 e 5868).

360.º

As quotas de mercado, em casas cabladas, relativamente ao ano de 2004, nos municípios em que a CATVP actua com concorrência são as constantes da Tabela V.

361.º

Por comparação entre as quotas de mercado relativas aos anos 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, verifica-se que não existiram alterações significativas na estrutura do mercado.

ra

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

362.º

A construção de uma rede de infra-estruturas implica elevados custos de investimento, cujos montantes têm que ser considerados atendendo à rentabilidade permitida pelos preços dos serviços a jusante. Ora o facto de a rede de condutas da PT Comunicações ter sido construída quando a empresa não tinha concorrência nos mercados a jusante, permitiu-lhe ganhar uma dimensão que lhe confere, actualmente, deter economias de escala, de gama e de rede muito superiores a qualquer dos restantes operadores que tenha iniciado a construção da rede após a liberalização dos serviços de comunicações electrónicas.

363.º

A integração vertical existente no Grupo PT, traduzida na detenção e oferta de condutas onde está instalada a rede básica de comunicações electrónicas, necessárias para a passagem de cabos utilizados na prestação de serviços de televisão por subscrição, reforça o carácter independente da sua actuação neste mercado.

364.º

O Grupo PT actua em diversos mercados de comunicações electrónicas e de conteúdos, o que reforça a respectiva autonomia, bem como o seu poder negocial e financeiro, face a concorrentes, clientes e consumidores.

365.º

O Grupo PT, pela quota de mercado que detém, e como resulta das quotas relativas muito inferiores dos concorrentes, tem grandes economias de escala na prestação do serviço de televisão por subscrição.

366.º

O Grupo PT, cotado nos mercados nacionais e internacionais, tem uma grande capacidade de financiamento.

367.º

O Grupo PT actua de forma livre e independente, não se verificando existir um contrapoder dos concorrentes, clientes ou consumidores.

Handwritten signatures and initials.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

II.A.3.3 A detenção de posição dominante no mercado retalhista da Internet de banda larga

368.º

No mercado do serviço de Internet de banda larga tem que se considerar as quotas de mercado dos agentes que prestam serviços de Internet de banda larga por cabo e serviços de Internet de banda larga por ADSL.

369.º

Com base nos dados fornecidos em relação ao número de assinantes de Internet de banda larga (ADSL e modem por cabo), pelo ICP-ANACOM (fls. 1217 a 1218, 2966 e 5703 a 5718), pela Tvtel (fls. 251, 252 e 297 a 308) pela CATVP (fls. 787 a 797) e pela Cabovisão (fls. 389 a 390 e 394 a 472), verifica-se que, nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, as quotas de mercado aproximadas foram, respectivamente, de: 67%, 71%, 78%, 81% e 77% do Grupo PT (incluindo as quotas da CATVP, da Cabo TV Madeirense, da Cabo TV Açoreana, da Telepac II - Comunicações Interactivas, S.A. e da PT Prime - Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A.); entre 32% e 12% no último ano da Cabovisão (segundo maior operador) e inferior a 1% da Tvtel. Ou seja, o Grupo PT tem quotas de mercado largamente maioritárias.

370.º

Mesmo que se considerasse autonomamente a Internet por cabo, não incluindo o acesso por ADSL, as quotas de mercado seriam semelhantes. O Grupo PT tem quotas de mercado largamente maioritárias em ambos os segmentos, cabo e ADSL.

371.º

Por comparação entre as quotas de mercado relativas aos anos 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 verifica-se que não existiram alterações significativas na estrutura do mercado.





AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

372.º

O Grupo PT tem a posse da rede básica de telecomunicações e de uma rede de condutas de âmbito nacional.

373.º

A construção de uma rede de infra-estruturas implica elevados custos de investimento, cujos montantes têm que ser considerados atendendo à rentabilidade permitida pelos preços dos serviços a jusante. Ora o facto de a rede de condutas da PT Comunicações ter sido construída quando a empresa não tinha concorrência nos mercados a jusante, permitiu-lhe ganhar uma dimensão que lhe confere, actualmente, economias de escala, de gama e de rede muito superiores a qualquer dos restantes operadores que tenha iniciado a construção da rede após a liberalização dos serviços de comunicações electrónicas.

374.º

A integração vertical existente no Grupo PT, traduzida na detenção e oferta de condutas, necessárias para a passagem de cabos utilizados na prestação de serviços de Internet de banda larga, por cabo ou ADSL, reforça o carácter independente da sua actuação neste mercado.

375.º

O Grupo PT actua em diversos mercados de comunicações electrónicas e de conteúdos, o que reforça a respectiva autonomia, bem como o seu poder negocial e financeiro, face a concorrentes, clientes e consumidores.

376.º

O Grupo PT, pela quota de mercado que detém, e como resulta das quotas relativas muito inferiores dos concorrentes, tem grandes economias de escala na prestação do serviço de televisão por subscrição.

377.º

O Grupo PT, cotado nos mercados nacionais e internacionais, tem uma grande capacidade de financiamento.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

378.º

O Grupo PT actua de forma livre e independente, não se verificando existir um contra-poder dos concorrentes, clientes ou consumidores.

II.A.3.4 A detenção de posição dominante no mercado de retalho da telefonia fixa

379.º

As quotas de mercado do Grupo PT no mercado de serviço telefónico em local fixo, em acesso directo e indirecto, têm-se situado, nos últimos anos, em cerca de 78% (fls. 2968 e 5703 a 5718).

380.º

Com base nos dados fornecidos pelo ICP-ANACOM sobre o número de clientes do serviço telefónico em local fixo em acesso directo e indirecto, por prestador, nos anos de 2003 e 2004, as quotas de mercado aproximadas do Grupo PT foram, respectivamente, de 84% e 81% (fls. 2968).

381.º

No mercado do serviço de telefonia fixa, as quotas de mercado largamente maioritárias detidas pelo Grupo PT, acrescidas da *alavancagem* permitida pela posse da rede básica de telecomunicações e de uma rede de condutas de âmbito nacional, permitem-lhe actuar no mercado de forma independente de outros operadores.

382.º

A construção de uma rede de infra-estruturas implica elevados custos de investimento, cujos montantes têm que ser considerados atendendo à rentabilidade permitida pelos preços dos serviços a jusante. Ora o facto de a rede de condutas da PT Comunicações ter sido construída quando a empresa não tinha concorrência nos mercados a jusante, permitiu-lhe ganhar uma dimensão que lhe confere, actualmente, economias de escala, de gama e de rede muito superiores a qualquer dos restantes operadores que tenha iniciado a construção da rede após a liberalização dos serviços de comunicações electrónicas.

Am
ED

Jm

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

383.º

A integração vertical existente no Grupo PT, traduzida na detenção e oferta de condutas, necessárias para a passagem de cabos utilizados na prestação de serviços de telefonia fixa, por acesso directo ou indirecto, e a simultânea prestação destes tipos de serviços pelo Grupo PT, reforça o carácter independente da sua actuação neste mercado.

384.º

O Grupo PT, pela quota de mercado que detém, e como resulta das quotas relativas muito inferiores dos concorrentes, tem grandes economias de escala na prestação do serviço de telefonia fixa.

385.º

O Grupo PT, cotado nos mercados nacionais e internacionais, tem uma grande capacidade de financiamento.

386.º

O Grupo PT actua de forma livre e independente, não se verificando existir um contrapoder dos concorrentes, clientes ou consumidores.

II.A.4 Prática

387.º

As recusas de acesso à rede de condutas, ou recusas de prestar o serviço de acesso à rede, concretizadas na não autorização de instalação de cabos e outras infra-estruturas de redes de televisão por subscrição de operadores concorrentes do Grupo PT, assumem os seguintes conjuntos de situações e comportamentos de recusa:

- (i) recusas totais ou parciais; as recusas parciais traduziram-se em autorizações de passagem de cabos de forma descontínua e de curta extensão, que justamente pelo facto de serem descontínuas e de curta extensão inviabilizaram a construção da rede, sendo equivalentes a recusas totais (estas correspondentes a uma recusa de 100% do pedido);

Am *JP*

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- (ii) respostas aos pedidos de acesso em tempo excessivo, não justificado ou não razoável, que têm os mesmos efeitos de uma recusa durante o período de não resposta.

388.º

No universo das Tabelas I, II e III (das quais consta um total de 52 pedidos) provou-se que a totalidade dos pedidos relativamente aos quais se afirmava na Nota de Ilícitude que a PT Comunicações não tinha respondido (8 pedidos), tinham sido, efectivamente, em 7 casos, objecto de resposta pela PT Comunicações e num objecto de desistência da interessada. No entanto, estes pedidos foram objecto de resposta num prazo não razoável, constituindo o silêncio da PT Comunicações até à sua resposta uma forma de recusa.

389.º

A PT Comunicações desenvolveu ainda as seguintes práticas, não consideradas abusos *per se*, mas concretizações ou instrumento das recusas abusivas:

- (i) estabelecimento de um critério de cedência de espaço apenas nos casos em que existissem dois furos vagos, para manutenção e expansão da rede;
- (ii) limitação de cedência de acesso à rede entre cabeceiras de rede, entre a cabeceira e as células e entre as células;
- (iii) falta de transparência dos critérios de acesso;
- (iv) diferenças de grau no processo de concessão de espaço em condutas e formalismo contratual.

II.A.4.1 Autorização de passagem de cabos de forma descontínua e de curta extensão

390.º

A Tvtel apresentou à PT Comunicações os pedidos de passagem de cabos próprios em condutas desta empresa descritos na Tabela I anexa e que aqui se reproduz:

- T1-14 - pedido Matosinhos 2, com a referência ENG/EM/209/01, a 24.4.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PT respondido a 17.8.2001, recusando acesso a 26% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 12, 30, 200, 201, 202, 1787, 2512 e 2736 a 2749).
- T1-17 - pedido Porto 9, com a referência ENG/EM/318/01, a 16.7.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 6 células, tendo a PTC respondido a 11.4.2002,

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- recusando acesso a 54% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 12, 30, 203, 1787, 2512 e 2759 a 2773).
- T1-19 - pedido Gaia 4, Afurada, com a referência ENG/MS/489/01, a 29.10.2001, e novamente a 22.4.2003, correspondente a 6 células, tendo a PTC respondido a 3.6.2003, recusando acesso a 80% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 13, 30, 200, 203, 1787, 3183 e 2755 a 2758).
- T1-20 - pedido Gaia 5, OD, GA17 e GA18, com a referência ENG/MS/534/01, a 22.11.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 2 células, tendo a PTC respondido a 14.3.2002, recusando acesso entre 70% a 60% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da GA18 inviabilizada à data (fls. 12, 30, 203, 1787, 2512 e 1423 a 1428).
- T1-22 - pedido Gaia 6, Santo Ovídio, GA19 e GA20, a 18.1.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida, recusando acesso entre 76% a 70% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 30, 203, 1787, 2512 e 2804 a 2814).
- T1-24 - pedido Maia 1 a 20.5.2002, a 18.10.2002 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PTC respondido em data desconhecida, recusando acesso a 52% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 73, 200, 203, 1787, 2513, 2775 a 2785, 3182 e 3183).
- T1-25 - pedido Matosinhos 3, com a referência ENG/EM/300/02, a 22.8.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido a 26.11.2002, recusando acesso entre 60% a 50% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 30, 200, 203, 1787, 2513, 3183 e 2751 a 2754).
- T1-26 - pedido Maia 1 (aditamento), com a referência ENG/MS/349/02, a 14.10.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida, recusando acesso a 28% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada (fls. 73, 200, 203, 1787, 3183 e 2775 a 2785).
- T1-27 - pedido Maia 2, com a referência ENG/MS/350/02, a 14.10.2002, e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PTC respondido em data desconhecida, recusando acesso a 64% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 73, 200, 203, 1787, 3182 e 2786 a 2803).
- T1-28 - pedido Maia 2, com a referência ENG/MS/354/02, a 16.10.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida, recusando acesso a 74% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 73, 200, 203, 1787, 3182 e 2787 a 2803).




RA

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

391.º

A PT Comunicações recusou a passagem de cabos nas suas condutas nas datas acima indicadas e indicadas na Tabela I (fls. 12, 30, 200 a 203, 1423 a 1428, 1787, 2512 a 2513 e 2736 a 2814).

392.º

A autorização foi meramente parcial em algumas condutas, conforme reconhecem, quer a Tvtel, quer a PT Comunicações, identificando as células em que tal se verificou. Nestes casos, existiu também uma recusa total na medida em que a recusa parcial inviabilizou a totalidade do projecto (fls. 1678, 1679 e 1787).

393.º

No pedido de providência cautelar apresentado no Tribunal de Comarca de Lisboa a 30.6.2003, a Tvtel pediu expressamente que a PT Comunicações fosse intimada a dar acesso aos pedidos correspondentes aos seguintes números de referência da Tabela I: T1-14, T1-17, T1-19, T1-20, T1-22, T1-24, T1-25, T1-26, T1-27 e T1-28, previamente recusados (fls. 2563 a 2614 e, em concreto 2609 a 2612).

394.º

No mesmo pedido judicial, a Tvtel solicitou acesso aos troços correspondentes aos seguintes pedidos não constantes das tabelas anexas:

- (i) Porto 10, com a referência ENG/MS/414/01, a 24.9.2001, e novamente a 22.4.2003, correspondente a 6 células, tendo a PTC respondido a 11.4.2002 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso entre 40% a 52% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 12, 30, 203 e 1787);
- (ii) Gaia, GA15 e GA16, com a referência ENG/MS/146/02, a 3.4.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 70% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 30, 203, 1787 e 2513).

395.º

A PT Comunicações foi notificada pelo Tribunal do pedido de acesso a condutas e ficou ciente do pedido judicial de acesso (fls. 2615).

Handwritten signatures and initials at the bottom left of the page.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

396.º

A PT Comunicações, ao contestar a 31 de Julho de 2003, ao não transaccionar, e ao recorrer, reiterou a recusa inicial e não deu acesso às condutas até ao despacho final proferido a 9 de Fevereiro de 2004 nos autos de providência cautelar que correu termos na 17.ª Vara Cível, 2.ª Secção, em Lisboa (Processo n.º 5776/03.OTVLSB) (fls. 1677 a 1678 e 3967).

397.º

O despacho judicial de 9 de Fevereiro de 2004 ordenou à PT Comunicações que respondesse favoravelmente no prazo máximo de 10 dias úteis a contar de decretada a providência, a todos os pedidos da Tvtel que foram objecto de resposta negativa pela PT Comunicações, desde que nas condutas abrangidas por cada um desses pedidos esteja disponível uma área interior correspondente a pelo menos 6,3cm² ou, por maioria de razão, desde que na zona respectiva existam tubos de conduta completamente vazios, identificando os pedidos em questão, os quais correspondem aos seguintes números de referência da Tabela I anexa: T1-14, T1-17, T1-19, T1-20, T1-22, T1-24, T1-25, T1-26, T1-27 e T1-28 (fls. 1350 e 1351 e fls. 2603 a 2689).

398.º

Até 4.3.2005 a Tvtel concluiu a construção das células GA18 (referência T1-20 da Tabela I) e GA15 (referência do pedido da Tvtel ENG/MS/146/02), ambos os cadastros tendo sido entregues a 7.10.2004, das células MA01 e MA04 (ambos os cadastros tendo sido entregues a 13.10.2004) e das células GA19 e GA20 (referência T1-22 da Tabela I) e MA05 (fls. 2513).

399.º

O facto de a Tvtel ter, na sequência da decisão judicial de providência cautelar, instalado cabos nas células cujo acesso lhe havia sido recusado, demonstra a existência de espaço em troços de condutas em que foi negada autorização à Tvtel para instalação de cabos.

400.º

Pela instalação de cabos efectuada na sequência da decisão judicial verificou-se não existir qualquer impossibilidade técnica relativamente à instalação de cabos nas células GA15 (referência do pedido da Tvtel ENG/MS/146/02) e GA18 (referência T1-22 da Tabela I), bem como nas células GA19 e GA20, incluídas no pedido correspondente à referência T1-22 da Tabela I, e MA05 (fls. 1395 a 1422, 1430 a 1506 e 2512 a 2514).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

401.º

A Cabovisão apresentou à PT Comunicações os seguintes pedidos de passagem de cabos próprios em condutas desta empresa descritos na Tabela II anexa e que aqui se reproduz, os quais foram objecto de recusa (recusa expressa e/ou ausência de resposta em prazo razoável) pela PT Comunicações:

- T2-1 BND01X02, referente ao município de Alcobaça e com localização na Benedita, Rua da Gaiata, apresentado a 28.10.2004 e correspondente à passagem de 58 casas, ao qual a PTC respondeu apenas a 9.9.2005, concedendo a totalidade do acesso. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 9.9.2005 (fls. 2524, 2704, 2853 e 4212).
- T2-8 AVR02X03, referente ao município de Aveiro e com localização na Rua Mário Sacramento, n.ºs 57 e 59, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 28 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002 recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2854, 4209, 5329 e 5369).
- T2-11 EST01B03, referente ao município de Estarreja e com localização na Rua Lugar da Arrotozinha - Intermarché, apresentado a 7.6.2002 e correspondente à passagem de 7 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2854 e 4209).
- T2-14 ESP01, referente ao município de Espinho, apresentado a 4.10.2000 e correspondente à passagem de 2376 casas, ao qual a PTC respondeu a 22.1.2002, recusando 83% dos acessos (fls. 1901, 2475, 2703, 2818, 2855 e 4209).
- T2-15 ESP02, referente ao município de Espinho, apresentado a 4.10.2000 e correspondente à passagem de 2041 casas, ao qual a PTC respondeu a 22.1.2002, recusando 93% dos acessos (fls. 1901, 2475, 2703, 2819, 2855 e 4209).
- T2-17 AGU01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Aguda, apresentado a 12.12.2001 e correspondente à passagem de 1491 casas, ao qual a PTC respondeu a 1.8.2002, recusando 97% do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2817, 2855 e 4209).
- T2-18 CDL01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Canidelo, apresentado a 26.9.2001 e correspondente à passagem de 1100 casas, ao qual a PTC respondeu a 8.2.2002, recusando 78% do acesso (fls. 2475, 2703, 2816, 2855 e 4209).
- T2-19 CNL01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Canelas, apresentado a 25.10.2001 e correspondente à passagem de 1360 casas, ao qual a PTC respondeu a 16.5.2002, recusando 88% do acesso (fls. 1901, 2703, 2828, 2856 e 4209).
- T2-20 MDL01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Madalena, apresentado a 12.9.2001 e correspondente à passagem de 1210 casas, ao qual a PTC respondeu a 8.2.2002, recusando 82% do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2840, 2856 e 4210).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- T2-21 MDL02, referente ao município de Vila Nova de Gaia - Madalena, apresentado a 12.9.2001 e correspondente à passagem de 1031 casas, ao qual a PTC respondeu a 8.2.2002, recusando 84% do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2841, 2856 e 4210).
- T2-22 SER01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, localização Sermonde, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 843 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando 93% do acesso (fls. 1901, 2703, 2839, 2856 e 4210).
- T2-23 GDL01X02, referente ao município de Grândola, R. A. Albuquerque, R.D.N.A. Pereira, apresentado a 9.8.2002 e correspondente à passagem de 68 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando a totalidade do acesso. Nova resposta da PT Comunicações a 8.6.2004 permitiu a construção parcial (fls. 1901, 2703, 2856 e 4210).
- T2-24 GRD06X04, referente ao município da Guarda, Urb. Quinta das Covas (Jardim das Covas), apresentado a 26.11.2003 e correspondente à passagem de 497 metros (19 casas), ao qual a PTC respondeu a 1.3.2004, recusando a totalidade do acesso (fls. 2475, 2703, 2825, 2857 e 4210).
- T2-25 GRD06X07, referente ao município da Guarda, Av. da Igreja, n.ºs 22, 49 e 51, apresentado a 18.3.2004 e correspondente à passagem de 20 casas, ao qual a PTC respondeu a 14.6.2004, recusando a totalidade do acesso (fls. 2538, 2540, 2542, 2857 e 4210).
- T2-26 GFN01X02, referente ao município de Ílhavo, Gafanha da Nazaré, na Rua Afonso de Albuquerque, n.º 40, apresentado a 2.5.2002 e correspondente à passagem de 10 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 2475, 2703, 2857 e 4210).
- T2-27 GFN02X03, referente ao município de Ílhavo, Gafanha da Nazaré, na Av. José Estevão, n.ºs 398 a 400, apresentado a 2.5.2002, correspondente à passagem de 15 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2703, 2475, 2857 e 4210).
- T2-28 LGS04X06, referente ao município de Lagos e com localização na R. Dr. José Francisco M. N. da Silva, apresentado a 5.1.2005, correspondente à passagem de 56 casas, ao qual a PTC respondeu apenas a 16.9.2005, sendo passadas as casas a 21.10.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 16.9.2005 (fls. 2524, 2704, 2857 e 4213).
- T2-31 MTJ05X04, referente ao município de Montijo, R. Joaquim de Almeida, n.º 132, apresentado a 10.7.2002 e correspondente à passagem de 69 casas, ao qual a PTC respondeu a 20.1.2003, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2703, 2858 e 4211).
- T2-32 MTJ06X04, referente ao município de Montijo, Praceta Cidade de Braga, apresentado a 5.1.2005 e correspondente à passagem de 20 casas, ao qual a PTC respondeu

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- apenas a 15.3.2005, sendo passadas as casas a 28.4.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 15.3.2005 (fls. 2524, 2525, 2704, 2858 e 4213).
- T2-34 CCJ02X03, referente ao município de Oliveira de Azeméis, Cucujães, na Rua Ordem dos Beneditinos, apresentado a 15.10.2003 e correspondente à passagem de 18 casas, ao qual a PTC respondeu apenas a 23.5.2005, sendo passadas as casas em Novembro de 2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 23.5.2005 (fls. 2524, 2525, 2704, 2858 e 4213).
- T2-38 PLM02X02, referente ao município de Palmela, e com localização em Ferreira e Monteiro, Lugar de Poços, apresentado a 29.6.2004 e correspondente à passagem de 1 casa, ao qual a PTC respondeu a 29.9.2004, recusando a totalidade do acesso (fls. 2538, 2540, 2542, 2859 e 4211). A Cabovisão desistiu do pedido a 22.10.2004.
- T2-39 PNI05X01, referente ao município de Peniche, localização na Av. Manuel João Garcia, apresentado a 18.10.2004 e correspondente à passagem de 32 casas, ao qual a PTC respondeu apenas a 9.9.2005, sendo passadas as casas a 29.9.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 9.9.2005 (fls. 2524, 2525, 2704, 2859 e 4213).
- T2-40 PTM05, referente ao município de Portimão, apresentado a 11.1.2002 e correspondente à passagem de 1800 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando 83% do acesso (fls. 1901, 2859, 2834 e 4211).
- T2-41 PTM06, referente ao município de Portimão, apresentado a 11.1.2002 e correspondente à passagem de 1800 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando 85% do acesso (fls. 1901, 2859, 2835 e 4211).
- T2-42 PTM08, referente ao município de Portimão, apresentado a 11.1.2002 e correspondente à passagem de 1941 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando 92% do acesso (fls. 1901, 2860, 2836 e 4211).
- T2-43 VLC02X09, referente ao município de São João da Madeira, Vale de Cambra, na Rua do Hospital, Quinta das Regadas, apresentado a 14.12.2004 e correspondente à passagem de 68 casas, ao qual a PTC respondeu apenas a 17.6.2005, sendo passadas as casas a 15.7.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 17.6.2005 (fls. 2524, 2525, 2860 e 4213).
- T2-46 AMPS, referente ao município de Silves, Armação de Pêra, apresentado a 14.1.2002 e correspondente à passagem de 8728 casas, ao qual a PTC respondeu a 4.4.2002, recusando 87% do acesso (fls. 1901, 2703, 2860, 2829 a 2833, 2860 e 4211).
- T2-49 STA02X01, referente ao município de Sines, Santo André, Bairro do Pinhal, apresentado a 21.8.2002 e correspondente à passagem de 36 casas, ao qual a PTC respondeu a 14.11.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2703, 2861, 2837 e 4211).
- T2-50 VMI01, referente ao município de Arraiolos, Vimieiro, apresentado a 19.7.2001 e correspondente à passagem de 922 casas, ao qual a PTC respondeu a 18.3.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2703, 2861, 2826 e 4211).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

402.º

A Cabovisão apresentou à PT Comunicações os seguintes pedidos de passagem de cabos próprios em condutas desta empresa descritos na Tabela III anexa e que aqui se reproduz, os quais foram objecto de recusa (recusa expressa e/ou ausência de resposta em prazo razoável) pela PT Comunicações:

- T2-3 ARA01X02, referente ao município de Aveiro e com localização em Aradas – Rua Direita, n.ºs 68 e 70, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 20 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2703, 2853, 4211, 5329 e 5369).
- T2-13 EIR05Z02, referente ao município de Coimbra e com localização em Eiras-Coselhas, apresentado a 8.3.2004, ao qual a PTC respondeu a 17.5.2004, recusando a totalidade do acesso, tendo novamente respondido, mas apenas a 7.10.2005, autorizando a construção (fls. 2538, 2540, 2542, 2855, 4212 e 4382).
- T2-16 FUN02B02, referente ao município do Fundão, Rua Aurélia Pinto, apresentado a 19.2.2004, ao qual a PTC respondeu a 19.7.2004, recusando o acesso (fls. 2538, 2540, 2542, 2855 e 4212).
- T2-33 NZR01X06, referente ao município da Nazaré, Av. de Badajoz, apresentado a 18.10.2004 e correspondente à passagem de 11 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.9.2005, autorizando o acesso. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 9.9.2005 (fls. 2524, 2525, 2704, 2858 e 4213).
- T2-35 SRU01X01, referente ao município de Oliveira de Azeméis, Santiago Riba UL, apresentado a 16.4.2002 e correspondente à extensão de rede e passagem de 20 casas, ao qual a PTC respondeu a 22.5.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2858 e 4212).
- T2-36 OIA01X01, referente ao município de Oliveira do Bairro, Oiã, na Travessa do Cascão, apresentado a 15.3.2002 e correspondente à passagem de 32 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2859 e 4212).
- T2-37 OIA01X05, referente ao município de Oliveira do Bairro, Oiã, na Rua do Vieiro, Edif. Santo António, apresentado a 28.6.2002 e correspondente à passagem de 9 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2859 e 4212).
- T2-44 QTC04X10, referente ao município de Sesimbra, Quinta Conde, Rua das Palmeiras, apresentado a 28.9.2004 e correspondente à passagem de 14 casas, ao qual a PTC respondeu a 15.11.2004, recusando parcialmente o acesso (fls. 2539, 2541, 2543, 2544, 2545, 2860 e 4212).
- T2-45 BJA01X09, referente ao município de Setúbal, Brejos de Azeitão, R. Catarina Eufémia, apresentado a 28.9.2004 e correspondente à passagem de 29 casas, ao

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- qual a PTC respondeu a 15.11.2004, recusando parcialmente o acesso (fls. 2539, 2541, 2543, 2544, 2545, 2860 e 4212).
- T2-47 SIN01Z01, referente ao município de Sines, na Rua António Aleixo, apresentado a 27.3.2002 e correspondente à passagem de 109 casas, ao qual a PTC respondeu a 29.4.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2703, 2860 e 4212).
- T2-6 AVR01X09, referente ao município de Aveiro e com localização na Av. da Oita, n.ºs 4, 6 e 8, e na Rua de São Martinho, n.ºs 82, 84, apresentado a 18.7.2002 e correspondente à passagem de 10 casas, ao qual a PTC respondeu a 10.9.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2853, 4209, 5329 e 5369).
- T2-7 AVR02X02, referente ao município de Aveiro e com localização na Rua Aires Barbosa, n.ºs 29, 31, 58, 60 e 62, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 31 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 2703, 2475, 2854, 4209, 5329 e 5369).
- T2-12 CDR05B02, referente ao município de Caldas da Rainha e com localização no Centro de Juventude - Rua Vitorino Fróis, apresentado a 15.9.2004, ao qual a PTC não respondeu até à data em que a Cabovisão desistiu do pedido, a 17.8.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 17.8.2005. (fls. 2524, 2525, 2704, 2855 e 4213).

403.º

Os pedidos constantes da Tabela III da presente decisão constavam da Tabela II da Nota de Ilicitude, tendo sido autonomizados, na medida em que em relação aos mesmos se provou existir uma alternativa às condutas da PT Comunicações.

404.º

A PT Comunicações recusou à Cabovisão a passagem de cabos nas suas condutas nas datas acima referidas e indicadas nas Tabelas II e III (fls. 2448, 2520, 3419 a 3425 e 4208 a 4213).

405.º

O carácter descontínuo das condutas às quais foi autorizado acesso inviabiliza técnica e economicamente a instalação solicitada (fls. 14 a 15, 72 a 74, 113 a 115 e 217).

II.A.4.2 Tempo de resposta não justificado ou não razoável e excessivo aos pedidos de acesso



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

406.º

As datas de resposta da PT Comunicações aos pedidos da Tvtel constam da Tabela I.

407.º

Os pedidos correspondentes aos números de referência da Tabela I: T1-14, T1-17, T1-18, T1-19, T1-20, T1-22, T1-23, T1-24, T1-25, T1-26, T1-27 e T1-28 foram re-apresentados judicialmente a 30 de Junho de 2003, não tendo a PT Comunicações acordado na instalação dos cabos em causa, como se verifica nomeadamente com base na oposição judicial apresentada pela empresa a 31 de Julho de 2003, até cumprimento do despacho final proferido a 9 de Fevereiro de 2004, nos autos de providência cautelar que correu termos na 17.ª Vara Cível, 2.ª Secção, em Lisboa (Processo n.º 5776/03.OTVLSB) (fls. 1350, 1351, 2563 e segs. e 2615 e segs.).

408.º

Entre a data do pedido judicial e a data da decisão judicial decorreu um período superior a 7 meses.

409.º

Entre a data da oposição da PT Comunicações e a data da decisão judicial decorreu um período superior a 6 meses.

410.º

O prazo de resposta da PTC aos pedidos de acesso a condutas na região Norte varia entre 182 e 478 dias, na região Centro e Sul o prazo médio é 170 dias, sendo o máximo de 669 dias, e em Lisboa o prazo médio é 113 dias e o máximo 562 dias (informação dos operadores a fls. 392 e 546-556).

411.º

Os pedidos da Cabovisão constantes de fls. 1912 a 1919 sofreram um tempo de apreciação superior a 200 dias. Os pedidos constantes das Tabelas II e III demoraram um tempo médio de apreciação de respectivamente 194 e 107 dias (cálculo da AdC com base em dados dos operadores).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

412.º

Na deliberação de 2 de Setembro de 2005, relativa às alterações a introduzir na Oferta de Referência de Acesso a Condutas da PT Comunicações, o ICP-ANACOM impôs à PT Comunicações que alterasse o prazo de resposta aos pedidos de informação de infra-estruturas no subsolo e que previsse, como prazos máximos a cumprir para 100% dos casos, (i) o prazo máximo de resposta a pedido de informações de 5 dias úteis e (ii) o prazo máximo de resposta a pedido de acesso (*i.e.*, análise de viabilidade) de 15 dias sem traçado alternativo e de 30 dias com traçado alternativo) (fls. 4120).

413.º

Na deliberação de 26 de Maio de 2006, relativa a alterações na Oferta de Referência de Acesso a Condutas da PT Comunicações, e aos processos de construção, manutenção e actualização de uma base de dados descritiva das condutas e infra-estrutura associada, o ICP-ANACOM introduziu algumas alterações relativamente à sua deliberação de 2 de Setembro de 2005, particularmente estabelecendo o prazo de 15 dias para resposta a pedido de acesso (viabilidade) independentemente da inclusão do traçado alternativo (fls. 5647).

414.º

Conforme referido *supra*, o prazo previsto na ORAC para resposta a pedido de informação de infra-estruturas de subsolo é de 5 dias úteis, estando previstos 15 dias de calendário para resposta a um pedido de viabilidade, sendo os pedidos constituídos, no máximo, por 20 troços de conduta (ponto 4.2 e 6 da ORAC e artigo 9.º da minuta de contrato anexa (anexo 5) à ORAC - fls. 5818 a 5864 e 5647).

415.º

A generalidade dos pedidos constantes da tabela I e a totalidade dos pedidos constantes da tabela II e, em especial, os pedidos T2-1, T2-12, T2-28, T2-32, T2-33, T2-34, T2-39 e T2-43, foram objecto de resposta em prazos que excedem muito substancialmente, quer o prazo previsto na ORAC, quer o prazo determinado pelo ICP-ANACOM. Assim:

T2-1 BND01X02, referente ao município de Alcobaça e com localização na Benedita, Rua da Gaiata, apresentado a 28.10.2004 e correspondente à passagem de 58 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.9.2005, concedendo a totalidade do acesso. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 9.9.2005. A PTC demorou 316 dias a responder (fls. 2524, 2704, 2853 e 4212).

T2-12 CDR05B02, referente ao município de Caldas da Rainha e com localização no Centro de Juventude - Rua Vitorino Fróis, apresentado a 15.9.2004, ao qual a PTC não

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- respondeu até à data em que a Cabovisão desistiu do pedido, a 17.8.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 17.8.2005. A PTC demorou 336 dias a responder (fls. 2524, 2525, 2704, 2855 e 4213).
- T2-28 LGS04X06, referente ao município de Lagos e com localização na R. Dr. José Francisco M. N. da Silva, apresentado a 5.1.2005, correspondente à passagem de 56 casas, ao qual a PTC respondeu a 16.9.2005, sendo passadas as casas a 21.10.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 16.9.2005. A PTC demorou 259 dias a responder (fls. 2524, 2704, 2857 e 4213).
- T2-32 MTJ06X04, referente ao município de Montijo, Praceta Cidade de Braga, apresentado a 5.1.2005 e correspondente à passagem de 20 casas, ao qual a PTC respondeu a 15.3.2005, sendo passadas as casas a 28.4.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 15.3.2005. A PTC demorou 69 dias a responder (fls. 2524, 2525, 2704, 2858 e 4213).
- T2-33 NZR01X06, referente ao município da Nazaré, Av. de Badajoz, apresentado a 18.10.2004 e correspondente à passagem de 11 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.9.2005, autorizando o acesso. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 9.9.2005. A PTC demorou 326 dias a responder (fls. 2524, 2525, 2704, 2858 e 4213).
- T2-34 CCJ02X03, referente ao município de Oliveira de Azeméis, Cucujães, na Rua Ordem dos Beneditinos, apresentado a 15.10.2003 e correspondente à passagem de 18 casas, ao qual a PTC respondeu a 23.5.2005, sendo passadas as casas em Novembro de 2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 23.5.2005. A PTC demorou 586 dias a responder (fls. 2524, 2525, 2704, 2858 e 4213).
- T2-39 PNI05X01, referente ao município de Peniche, localização na Av. Manuel João Garcia, apresentado a 18.10.2004 e correspondente à passagem de 32 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.9.2005, sendo passadas as casas a 29.9.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 9.9.2005. A PTC demorou 326 dias a responder (fls. 2524, 2525, 2704, 2859 e 4213).
- T2-43 VLC02X09, referente ao município de São João da Madeira, Vale de Cambra, na Rua do Hospital, Quinta das Regadas, apresentado a 14.12.2004 e correspondente à passagem de 68 casas, ao qual a PTC respondeu a 17.6.2005, sendo passadas as casas a 15.7.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 17.6.2005. A PTC demorou 185 dias a responder (fls. 2524, 2525, 2860 e 4213).

416.º

A testemunha António Vilas Boas Ribeiro informou que entre 1997 ou 1998 e 2000 a rede da CATVP foi desenvolvida, a pedido desta empresa, "à medida das disponibilidades", tendo sido cablada toda a área do Grande Porto; por volta de 2000 começaram a ser apresentados os pedidos da Cabovisão e depois da Tvtel que "eram vistos pelas pessoas do projecto, havendo

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

então limitações de pessoal (nomeadamente pela saída de pessoas para a CATVP...)” (fls. 4254 e 4255). A mesma testemunha declarou que a instalação da rede cabo pela CATVP em todo o Grande Porto foi efectuada em cerca de 4 anos, estando ao fim de dois anos (2000) a elaboração de projectos praticamente concluída (fls. 4254 e 4258).

417.º

A informação relativa às datas é contrária à transmitida pela testemunha David Alves e Castro, que, questionado sobre o que fazia entre 1995 e 2005 declarou que, “entre 1994 e 1996 desenvolveu, i.e., construiu, a rede da TV Cabo Porto”, o que confirmou posteriormente no seu testemunho, informando que tal correspondia a “cerca de cento e cinquenta mil casas passadas em projecto por ano” (fls. 4265, 4266 e 4267).

418.º

Não obstante, ambos os testemunhos indicam que a projecção da cablagão da rede da CATVP foi efectuada em 2 anos.

419.º

A testemunha António Vilas Boas Ribeiro informou que o trabalho de análise dos pedidos de acesso a condutas “implicava muitas vezes deslocações ao terreno (o que implicava abrir caixas, o que é complicado, porque a tampa fica presa com os anos...)” (fls. 4255). Informou ainda que numa rua com 100 ou 200 metros existem cerca de duas caixas e se correr bem demorará 30 minutos por cada” (fls. 4255).

420.º

“Tendo enquadrado a pergunta com a acusação da AdC por tempos de resposta excessivos, questionou o” mandatário da PT Comunicações a testemunha Teodósio Pereira “qual era o processo”. “A testemunha declarou que sempre foi um problema. O tratamento dos pedidos surgia como trabalho suplementar face ao trabalho normal dos técnicos, o que acarretava dificuldades”, apenas tendo sido possível recorrer a entidades terceiras em 2005 (fls. 4262).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

421.º

Tendo o mandatário da PT Comunicações perguntado "se os atrasos nas respostas aos pedidos de acesso aconteceram sempre ou mais em determinadas alturas", respondeu a testemunha António Vilas Boas Ribeiro que "no princípio de 2000 aconteceram atrasos decorrentes de não estar montado o sistema, mas foi criada uma task force para resolver o problema. A ideia que tem é que não houve atrasos significativos". Acrescentou ainda que "terá havido uma degradação do tempo de resposta porque os recursos humanos eram poucos e não havia orçamento para resolver. Houve dois ou três casos de pedidos perdidos. Houve situações em que os papéis se perderam, casos em que havia contactos e se enviava uma segunda via; esses atrasos deveram-se a falta de insistência dos operadores que pediam o acesso" (fls.4256).

422.º

Sobre esta questão pronunciou-se ainda a testemunha Rui Filipe Vaz Cardoso, que trabalha na PT Comunicações desde 2001, questionado pelo mandatário da PT Comunicações sobre qual o motivo dos atrasos nas respostas aos pedidos de acesso a condutas, informou que, "no caso da Cabovisão, que é o caso que conhece melhor, tinha centenas de pedidos desde 2002 porque o processo parou quando tiveram problemas de facturação com a Cabovisão. Na sequência destes problemas o processo havia sido suspenso, tendo entretanto havido uma acumulação de pedidos" (fls. 4269).

423.º

Ora não é crível que entre 1998 e 2000 tenha sido possível à PT Comunicações, através de funcionários seus que alegadamente deixaram de trabalhar na empresa para passar a trabalhar na CATVP, elaborar o projecto de cablação de todo o Grande Porto, correspondendo a "cerca de cento e cinquenta mil casas passadas em projecto por ano" (fls. 4267) e subsequentemente nunca mais tenha sido possível encontrar pessoal para tratar diligentemente os pedidos dos concorrentes, até 2005.

424.º

Por outro lado, a justificação de problemas de facturação para fundamentar a não resposta a pedidos da Cabovisão, nos termos alegados pela testemunha Rui Filipe Vaz Cardoso, não é considerada provada, porque se trata de depoimento indirecto não confirmado pela PT Comunicações, confrontada com essa mesma questão por diversas vezes no processo, incluindo na Nota de Ilicitude e na Nota de ilicitude complementar.

ca

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

425.º

A ORAC apresentada pela PT Comunicações prevê como prazo de resposta aos pedidos de informação de infra-estruturas no subsolo, 10 dias úteis em 80% dos casos (fls. 4284) e na deliberação de 2 de Setembro de 2005, relativa às alterações a introduzir na ORAC da PT Comunicações, o ICP-ANACOM impôs à PT Comunicações que alterasse aquele prazo e que previsse, como prazos máximos a cumprir para 100% dos casos, (i) o prazo máximo de resposta a pedido de informações de 5 dias úteis e (ii) o prazo máximo de resposta a pedido de acesso (i.e., análise de viabilidade) de 15 dias sem traçado alternativo e de 30 dias com traçado alternativo (artigos 413.º a 414.º da presente decisão).

II.A.4.3 Instalação de cabos em condutas em que a recusa se fundou na falta de espaço

426.º

A PT Comunicações justifica a ausência de resposta positiva aos pedidos de autorização da Tvtel com a ausência de espaço para colocação dos cabos.

427.º

A CATVP não efectuou a passagem em algumas casas por falta de condutas disponíveis para alugar (fls. 1832).

428.º

Em carta de 18.10.2002, a PT Comunicações refere que as condições de oferta se mantêm inalteradas desde antes de Abril de 2002, salientando a necessidade de tubos vagos para manutenção e expansão (fls. 119).

429.º

Não há em qualquer documento junto ao processo referência à necessidade de tubos vagos anterior a Outubro daquele ano de 2002.

[Handwritten signatures]

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

430.º

A PT Comunicações não manteve desde 2000 uma política geral uniforme e inequívoca de gestão do acesso a condutas: ora alega a necessidade de ter um furo vago para manutenção da rede (acta da reunião de 16.4.2003), ora invoca a necessidade de ter um furo vago para expansão da rede, ora defende ainda a vantagem de ter dois furos vagos para manutenção e expansão da rede.

431.º

A necessidade de ter um furo vago para manutenção da rede vem referida na acta da reunião de 16.4.2003, que descreve que a PT Comunicações adoptou um critério técnico uniforme no segundo semestre de 2002, o qual corresponde à necessidade de manter nas condutas um tubo vazio com o objectivo de possibilitar operações de manutenção. Esta decisão interna operacional foi, segundo a PT Comunicações, comunicada ao ICP-ANACOM (fls. 116).

432.º

A rede de condutas e infra-estruturas não sofreu alterações substanciais desde 2001, tendo a expansão daquela rede resultado do cumprimento das obrigações do contrato de concessão (em que se inclui a prestação do serviço universal), bem como da ampliação da rede de cabos para crescimento e melhoria da qualidade (fls. 4257).

433.º

A necessidade dos dois furos vagos, para manutenção e expansão da rede, é invocada pela PT Comunicações junto da Tvtel em carta de 18.10.2002 (fls. 615).

434.º

A PT Comunicações considera a necessidade dos furos uma justificação das recusas efectuadas (fls. 625).

435.º

É vantajoso ser deixado um furo vago para operações de manutenção, atenta a necessidade de haver espaço ao lado dos cabos colocados, para se fazer a "transferência de tráfego" para os cabos laterais quando o cabo inicialmente instalado tiver que ser reparado (fls. 1763).

ten

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

436.º

As recusas de acesso a condutas com invocação do argumento da necessidade de um furo vago para expansão da rede não foram acompanhadas da indicação de planos concretos de expansão da rede.

437.º

Os tubos em regra têm 9 cm de diâmetro - 63,3 cm²; os cabos Tvtel em regra são dois: C500 de 1,27cm e 1 RG11 - espessura de 1 cm - ambos no total de 2,27 cm ou 4,01 cm² - menos do que 1/10 do tubo (fls. 112, 309 a 311 e 1315).

438.º

Existem condutas nas quais foram colocados cabos, em que aqueles tubos ou furos vagos não existem, sejam estas zonas de conduta única em que a CATVP passou cabos ou zonas de conduta única em que Tvtel passou cabos (fls. 316 e 615).

439.º

Tem vindo a ser efectuada a instalação de cabos pela Tvtel nas condutas da PT Comunicações, na sequência da decisão judicial de providência cautelar em condutas em que não existem furos vagos, sem qualquer indicação de existência de problemas técnicos consequentes.

440.º

No caso da instalação de cabos nas condutas referidas na Tabela I, efectuada na sequência da decisão judicial de providência cautelar identificada, verificou-se não ter sido efectuada a expansão da rede entre o momento da recusa e o da construção da rede.

441.º

Nas condutas em que foi negada autorização à Tvtel para instalação de cabos existia espaço para instalação dos referidos cabos.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

fm

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

442.º

Sobre o acesso a condutas, a testemunha António Vilas Boas, informou, quando descrevia o processo de análise dos pedidos, que os pedidos eram "vistos pelas pessoas do projecto" "e com base em critérios que atendiam à necessidade de manutenção, decidia-se os pedidos" (fls. 4255). Em seguida, perguntado pelo mandatário da PT Comunicações "se notou alguma alteração na política de gestão da empresa, respondeu que não notou alterações significativas", acrescentando que sempre foi reservada a "necessidade de espaço para desenvolvimento da rede com base em estudos e para manobras de manutenção" (fls. 4255). Também no fim das declarações, acrescentou que aquela primeira referência à decisão com base em "critérios que atendiam à necessidade de manutenção, deve ser completada, como de resto diz dois parágrafos abaixo, de forma a incluir nessa análise também as necessidades de expansão da rede" (fls. 4258). Sublinha-se a não referência do critério de expansão da rede pela testemunha António José Vilas Boas Ribeiro, que apenas solicitou a referência ao mesmo após leitura das declarações (fls. 4258).

443.º

A testemunha Teodósio Pereira, que assistiu ao depoimento da testemunha António Vilas Boas, confirmou no essencial as informações transmitidas por este, seu superior hierárquico, referindo nomeadamente que "a reserva para manutenção correspondia a um tubo vago e era um parâmetro constante; ao invés, a exigência de furos vagos para expansão de projectos a projectar e instalar naquele ano ou no ano seguinte já era variável em função do número de projectos ou de planos que existiam para determinada área". Afirma, assim, a testemunha que a reserva de um furo para manutenção era um parâmetro constante, ao contrário da reserva de furo para expansão, que dependia dos projectos para aquela área (fls. 4261).

444.º

A mesma testemunha, Teodósio Pereira, interrogada pelo mandatário da PT Comunicações "sobre quando surgiu o critério de gestão das infra-estruturas com exigência de dois furos vagos", declarou "que nunca o viu escrito em nenhum documento", e que se trata "de um critério que está associado à boa arte do projectista, está sempre implícito e portanto não é um novo critério, ainda que nas extremidades da rede, correspondente à rede secundária, o critério já não seja aplicável na sua totalidade, até porque a maior parte dos acessos tem só um tubo". A testemunha admite que nesta matéria pode ter havido alguma subjectividade na classificação pelos projectistas, mas afirma que as indicações eram uniformes, reiterando

fm

fm



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

esta ideia após nova pergunta do mandatário da PT Comunicações sobre se os critérios de acesso às condutas eram aplicados de forma uniforme (fls. 4261 e 4262).

445.º

Justificou ainda, a pedido do mandatário da PT Comunicações, "os problemas que em finais de 1999 e 2000 levaram à reserva de espaço para expansão da rede" com "a segurança exigida pelos clientes, nomeadamente os bancos, que exigiam circuitos duplos" e com a grande procura" aquando do avanço da "segunda geração de GSM, em finais de 2000 ou em 2001". Informou de seguida que este "grande aumento de procura não teve continuidade no momento, vindo a surgir novamente mais tarde" (fls. 4255 e 4256).

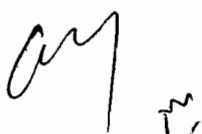
446.º

Nenhuma destas justificações se aplica às recusas dos pedidos da Tvtel constantes da Tabela I, na medida em que todas se reportam a 2002, tendo sido reiteradas em 2003, nem tão pouco às recusas dos pedidos da Cabovisão na área do Grande Porto, constantes da Tabela II, todas efectuadas pela PT Comunicações em 2002.

447.º

Ainda sobre o critério geral de acesso a condutas, a testemunha Rui Filipe Vaz Cardoso declarou que "actualmente o critério é que se houver um monotubo para manutenção este deve ser reservado para intervenção e não deve ser dado acesso", informando que não sabe de que data é este critério mas que "houve uma fase" "em que o critério era o de um tubo para expansão e outro para manutenção" e reformulando depois que "também actualmente é reservado espaço para expansão quando prevista" e que "em 2001" "não conhecia o critério". A mesma testemunha informa a fls. 4273 que desconhece se o critério de concessão de espaço consta de uma circular e que sabe que tem que ser deixado um tubo livre para manutenção (note-se a ausência de referência ao tubo para expansão) (fls. 4272 e 4273).

II.A.4.4 Limitação de cedência de acesso à rede entre cabeceiras de rede, entre a cabeceira e as células e entre as células



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

448.º

A PT Comunicações não cede espaço em condutas para efeitos de instalação de cabos entre cabeceiras de rede (*head-end*), entre a cabeceira e as células e entre as células, ligações nas quais a PT Comunicações apenas cede capacidade de transmissão de sinais.

449.º

A PT Comunicações não cede espaço entre células a nenhum operador e apenas cede espaço em condutas para instalação de redes de distribuição secundária (fls. 629, 1767 e 1768).

450.º

A não cedência de espaço entre células pela PT Comunicações foi comunicada por cartas de 30.11.2000 da empresa à Tvtel e à Cabovisão e confirmada pela empresa à Autoridade da Concorrência (fls. 119, 123, 561, 629, 1767 e 1768).

451.º

A estrutura da rede da Tvtel desenvolve-se com base na ligação de uma célula à cabeça de rede, continuada por uma ligação entre células.

452.º

Foi concedido acesso à Tvtel às condutas da rede básica para construção de todas as células da área do município do Porto, bem como para as ligações entre células, os respectivos nós de distribuição e a cabeça de rede (fls. 25).

453.º

Em carta dirigida à Cabovisão de 30.11.2000, a PT Comunicações nega instalação nova de fibra óptica e aceita negociar a já instalada (fls. 393 e 561).

454.º

Na realidade, na Av. da Boavista, no Porto, a Tvtel procedeu a uma instalação indevida de um cabo de fibra óptica, a qual foi recusada pela PT Comunicações, mas cuja instalação não gerou quaisquer problemas técnicos (fls. 1337).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

JA

455.º

O critério da não cedência de espaço entre células pela PT Comunicações, embora estipulado por escrito, não foi sempre aplicado pela PT Comunicações até Abril de 2002.

456.º

A recusa de instalação de cabos para ligação entre as cabeceiras de rede, entre a cabeceira e as células, e entre células leva a um controlo do tipo de cabo instalado pelos operadores e à recusa de instalação de fibra óptica.

457.º

A PT Comunicações recusa ligações em fibra óptica e, em alternativa, propõe "o recurso ao aluguer de circuitos para transmissão de sinais" (referido a fls. 393, 561, 1723, 1738, 1767, 1768 e 2153).

458.º

A PT Comunicações apenas autoriza fibra óptica na rede de transporte - i.e., não dentro das próprias células - na qual, em alternativa à instalação de cabos cede apenas capacidade de transmissão de sinal ou circuitos alugados (fls. 618, 629 e 1133).

459.º

A limitação de instalação de fibra óptica não é uma limitação técnica, mas apenas uma opção subjectiva da PT Comunicações (fls. 393, 561, 618, 629, 1133, 1723, 1738 e 2153).

460.º

O ICP-ANACOM, a Tvtel e a Cabovisão consideram não existirem quaisquer motivos de natureza técnica que justifiquem a impossibilidade de colocação de fibra óptica na rede de distribuição por cabo (fls. 1686, 1723 e 1738).



ka

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

461.º

Os cabos de fibra óptica são cabos com maior capacidade (nomeadamente para efeitos de bi-direccionalidade) e que permitem um maior volume de tráfego e uma maior velocidade no transporte de comunicações electrónicas.

462.º

No que respeita aos fundamentos de recusa da colocação de cabos de fibra óptica, componentes da rede cabo da Tvtel nas condutas da PT Comunicações, aquela empresa refere não existir "qualquer risco de interferência electromagnética com o sinal emitido por outros cabos visto que os cabos de fibra não suportam qualquer emissão radioelétrica", o que se considera provado (fls. 1686).

463.º

A instalação de fibra óptica em alternativa ao cabo coaxial não representa qualquer custo acrescido para a PT Comunicações.

464.º

A limitação do desenho da estrutura da rede e das técnicas utilizadas pelos operadores de televisão por subscrição através da recusa de acesso às condutas da PT Comunicações por esta empresa não é justificável por motivos técnicos ou de custos da PT Comunicações.

II.A.4.5 Falta de transparência dos critérios de acesso

465.º

Antes da aprovação da Lei das Comunicações Electrónicas - Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro - não havia regulamentação sectorial específica sobre o acesso a condutas, aplicando-se, contudo, o Direito da Concorrência.

466.º

A 17 de Julho de 2004 o ICP-ANACOM aprovou a decisão sobre oferta de acesso às condutas da PT Comunicações, regulamentando o art. 26.º da Lei das Comunicações Electrónicas (fls. 2121). A deliberação do ICP-ANACOM de 17 de Julho de 2004 relativa à oferta de acesso às







AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

condutas da PT Comunicações foi objecto de despacho judicial de suspensão de eficácia (fls. 2131).

467.º

A primeira versão da ORAC foi publicada a 23.11.2004. Até essa data não vigoravam critérios de acesso às condutas da PT Comunicações, nem critérios de qualidade que permitissem aferir a qualidade do serviço de acesso (fls. 627 e 4276).

II.A.4.6 Diferenças de grau no processo e no formalismo contratual

468.º

O processo de relacionamento entre os operadores Cabovisão e Tvtel, por um lado, e CATVP, por outro, foi diferente, o que decorreu do facto de a própria CATVP ter solicitado à PT Comunicações que lhe elaborasse o projecto de localização da futura rede cabo em função da disponibilidade de espaços em condutas da PT Comunicações (fls. 4254 a 4259, 4260 a 4264 e 4265 a 4267).

469.º

Os pedidos de acesso da CATVP são informais, não havendo registos dos mesmos (fls. 628 e 1832).

470.º

O tratamento dos pedidos da CATVP é efectuado com base num contrato de cedência de infra-estruturas à CATVP (rede de distribuição) que prevê que os pedidos passem pela apresentação de um plano e se concretizem em solicitações informais, das quais alegadamente não há registo (fls. 741 e 1105 a 1132).

471.º

A CATVP efectua os seus pedidos directamente às áreas locais de negócio da PT Comunicações e não a um serviço central (fls. 4271).

am
m
KA

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

472.º

No que respeita ao processamento de pedidos de acesso a condutas, a Tvtel segue um procedimento casuístico, que consiste nos seguintes passos (fls. 11, 1674 a 1675 e 1681):

(i) A Tvtel dirige, por escrito à PT Comunicações, um pedido de disponibilização de espaço em condutas, pedido que é acompanhado de um conjunto de mapas (baseados nos cadastros da rede básica de telecomunicações e com a localização das condutas da PT Comunicações), nos quais são indicadas as zonas e ruas abrangidas pelo pedido em causa, com indicação dos traçados pretendidos.

(ii) Após apreciação pelos seus serviços técnicos, a PT Comunicações comunica à Tvtel a sua resposta a cada pedido, através da devolução dos mapas inicialmente enviados com indicação por cores dos troços autorizados e dos troços em que é rejeitada autorização de instalação de cabos.

473.º

A autorização da PT Comunicações para utilização das respectivas infra-estruturas pela Cabovisão segue o processo constante do Contrato de Locação do Direito de Acesso e Utilização de Infra-estruturas de Telecomunicações assinado entre as partes a 28.7.1998 (fls. 393, 574 e 2146).

474.º

O projecto de construção de rede pela Cabovisão segue várias fases, envolvendo o pedido de cartas com informação cadastral das infra-estruturas junto do Grupo PT, Câmaras Municipais e outras entidades (fls. 2146).

475.º

Os dossiers dos pedidos de acesso e utilização de infra-estruturas são remetidos às entidades para autorização, incluindo o Grupo PT e as Câmaras Municipais, apenas se passando à execução dos projectos quando reunidas todas as autorizações necessárias (fls. 2147).

476.º

As respostas da PT Comunicações aos pedidos de instalação da Cabovisão são efectuadas sob a forma de devolução dos mapas, com sinalização a cores dos troços (i) licenciados, (ii)

kn

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

em que se verifica impossibilidade de utilização do troço, (iii) troço alternativo e (iv) troço a ver em obra (fls. 2449).

477.º

Em 2001 o tratamento dos pedidos de acesso a condutas da Cabovisão e da Tvtel passou a ser efectuado num departamento da PT Comunicações que centralizou todos os pedidos nacionais (fls. 558 a 559, 2147 e 4268 a 4273).

478.º

O carácter informal das relações contratuais relativas ao acesso traduz-se numa situação de tratamento pela PT Comunicações diferenciado entre a CATVP, empresa do Grupo PT, e as restantes empresas.

II.A.4 As condutas da PT Comunicações enquanto infra-estrutura essencial

479.º

As condutas são infra-estruturas que permitem a passagem de cabos e, tendo em conta a necessidade de interligação dos cabos, estas condutas constituem uma rede de condutas interconectada.

480.º

O carácter essencial da rede depende da não susceptibilidade de replicação em termos economicamente razoáveis da mesma e, concretamente, das condutas, para efeitos de instalação de cabos. Sendo que, por "termos economicamente razoáveis" deve entender-se o conjunto de condições que permitam aos operadores não pertencentes ao Grupo PT oferecer aos utilizadores finais serviços de televisão por subscrição, Internet e telefonia fixa de forma concorrente com os mesmos serviços prestados pelas empresas do Grupo PT, sem que exista uma imposição de um determinado modelo de oferta por parte do Grupo PT.

481.º

Os operadores de televisão por subscrição necessitam de ter uma rede cabo para prestarem os respectivos serviços e os cabos têm que passar em condutas ou em outros meios.

Am

m

kn

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

482.º

Conforme descrito no ponto II.A.1.1.2.3. da presente Decisão, ainda que não existam alternativas gerais, há redes que podem ser alternativas pontuais à rede de condutas da PT Comunicações. É este o caso das redes de condutas da EDP e das Câmaras Municipais, que constituíram alternativa apenas para os pedidos da Tabela III, nos quais os operadores concorrentes do Grupo PT puderam implantar a sua rede apesar da recusa da PT Comunicações.

483.º

A utilização do serviço de transmissão de sinal não é uma alternativa à rede de condutas da PT Comunicações para efeitos dos pedidos, de rede secundária, constantes das Tabelas I, II e III. Nos termos explanados no ponto II.A.1.1.2.3. da presente Decisão e nos termos da Tabela IV, não há redes de condutas ou outras alternativas gerais à rede de condutas da PT Comunicações e, em especial, não há alternativas para construção dos pedidos constantes das Tabelas I e II.

484.º

Nos termos explanados no ponto II.A.1.1.3 da presente Decisão, a duplicação de condutas através da construção de rede de condutas própria não é uma alternativa à rede de condutas da PT Comunicações, o que foi corroborado pelos resultados da comparação entre os custos de passagem de cabos em infra-estruturas da PT Comunicações e em infra-estruturas construídas pelas próprias empresas, constante do estudo elaborado pela AdC em Agosto de 2006 sobre a viabilidade do investimento em infra-estruturas próprias (células "CATV") com base nos dados apresentados pela empresa consultora (fls. 5678 a 5702):

- (i) Numa célula urbana (com 2.000 casas cabladas), existe um diferencial de custo anual por casa passada, de tal forma que, torna a situação radicalmente diferente consoante o cenário seja o de infra-estruturas em condutas e postes da PT Comunicações ou em infra-estruturas próprias. Esta segunda hipótese implica, no caso presente, um acréscimo de custo de cerca de 223%.
- (ii) Também numa célula semi-urbana (com 800 casas cabladas), existe um diferencial de custo anual por casa passada radicalmente diferente consoante o cenário seja o de infra-estruturas em condutas e postes da PT Comunicações ou o de infra-estruturas próprias. Esta segunda hipótese implica no caso presente, um acréscimo de custo de cerca de 172%.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- (iii) Identicamente numa célula em zona de dispersão geográfica (com 50 casas cabladas) existe um diferencial de custo anual por casa passada extremamente significativo, consoante o cenário seja o de infra-estruturas em condutas e postes da PT Comunicações ou o de infra-estruturas próprias. Esta segunda hipótese implica, no caso presente, um acréscimo de custo de cerca de 95%.

485.º

O mesmo estudo testou ainda a viabilidade da prestação de serviços que a CATVP teria (tendo por base os seus próprios custos e rendimento), caso tivesse uma quota de mercado correspondente à soma dos operadores com os quais concorre, por um lado utilizando as infra-estruturas da PT Comunicações, e por outro lado construindo infra-estruturas próprias, tendo concluído que, em 2003 e 2004, a CATVP teria lucro quando utilizasse as infra-estruturas da PT Comunicações e teria prejuízo quando construísse infra-estruturas próprias, podendo estas conclusões considerar-se válidas também para os anos de 2001, 2002 e 2005 (fls. 5678 a 5702).

486.º

Ou seja, a própria CATVP, com o nível de eficiência que tem, caso possuísse a quota de mercado que todos os seus concorrentes juntos têm, não teria viabilidade se tivesse que construir infra-estrutura própria (fls. 5915 e 5916).

487.º

Em resultado da recusa de acesso às condutas objecto dos pedidos constantes das Tabelas I e II, as concorrentes do Grupo PT, Cabovisão e Tvtel, não puderam prestar serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa às casas não cabladas em virtude da não instalação de cabos destes operadores nas referidas condutas.

II.A.5 A remuneração do acesso recusado

488.º

As condições de cedência são as propostas pela PT Comunicações, constando do processo os preços cobrados à Tvtel e à Cabovisão, apresentados pela PT Comunicações (fls. 17, 391 e 634).

[Handwritten mark]

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

489.º

Não é apresentada qualquer justificação por parte da PT Comunicações no sentido de justificar as recusas expressas de acesso com base na insuficiente remuneração do mesmo.

490.º

As recusas expressas de acesso às condutas não são justificadas por insuficiente remuneração do acesso às condutas.

491.º

As recusas de acesso às condutas consubstanciadas em tempo excessivo de resposta também não são justificadas por insuficiente remuneração do acesso às condutas.

II.A.6 Carácter anti-concorrencial da prática

492.º

Em condutas a que a PT Comunicações inicialmente recusou acesso, a Tvtel instalou cabos, na sequência da decisão judicial de providência cautelar referida. Este facto comprova que existia espaço nas referidas condutas para instalação de cabos.

493.º

O Relatório do ICP-ANACOM supracitado de 16.7.2003 informa que em troços objecto de recusa havia espaço livre (fls. 1525).

494.º

O critério de gestão do acesso a condutas da PT Comunicações não é geral e uniforme (fls. 316, 615, 4261 e 4262).

[Handwritten signatures]

Handwritten mark

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

495.º

As recusas da PT Comunicações de acesso às condutas tiveram como objecto e efeito a criação de barreiras ao desenvolvimento da rede da Tvtel e da Cabovisão, operadores de televisão por subscrição concorrentes do Grupo PT.

496.º

Como consequência das recusas de acesso à rede, os concorrentes do Grupo PT não tiveram a possibilidade de cablar zonas residenciais novas (fls. 29 e 1899).

497.º

Em especial, a prática teve como efeito o facto de a CATVP ter o exclusivo no segmento de mercado de instalação de rede de televisão por cabo em novas urbanizações (fls. 29 e 1899).

498.º

Como consequência das recusas de acesso à rede os concorrentes do Grupo PT não tiveram a possibilidade de efectuar a expansão da respectiva rede nos termos previstos e possíveis sem os entraves colocados à instalação de cabos nas condutas da PT Comunicações (fls. 6).

499.º

Como consequência das recusas de acesso à rede, os concorrentes do Grupo PT perderam receita pelos assinantes que deixaram de ter (fls. 1670 e 1747 a 1749).

500.º

Como consequência das recusas de acesso à rede os concorrentes do Grupo PT incumpriram, pelo menos potencialmente, os objectivos de cobertura que lhes foram impostos pelo ICP-ANACOM (fls. 297 e 610).

501.º

Como consequência das recusas de acesso à rede os concorrentes do Grupo PT e, em concreto, a Tvtel, sofreram consequências negativas em termos de risco de crédito ao nível de financiamento bancário em virtude do incumprimento dos respectivos objectivos e

Handwritten signatures

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

508.º

A existência da oferta de televisão por subscrição de concorrentes do Grupo PT constitui uma possibilidade de escolha para os consumidores que, por si só, já é geradora de bem-estar.

509.º

O facto de terem concorrentes no mercado incentiva os operadores a oferecerem condições mais vantajosas para os consumidores, para que estes contratem os serviços com o operador e não com os concorrentes.

510.º

A restrição da concorrência resultante da prática da PT Comunicações teve como efeito uma perda de receitas e lucros dos operadores concorrentes, bem como uma diminuição de bem-estar dos consumidores resultante da impossibilidade de operadores alternativos à CATVP prestarem serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia em local fixo, na medida em que uma maior oferta permitiria descidas de preços e melhorias de qualidade de serviço.

II.A.7 Susceptibilidade de afectação do comércio entre os Estados-membros

511.º

A recusa de acesso a condutas e as consequentes limitações no desenvolvimento das redes dos operadores de televisão por subscrição aumenta os custos dos operadores.

512.º

O comportamento que corresponde à recusa de acesso funciona como barreira à entrada nos mercados relevantes.

513.º

A colocação de barreiras à entrada do mercado pela PT Comunicações é conhecida, nomeadamente por operadores que potencialmente entrariam nos mercados relevantes.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

514.º

A recusa de acesso, atendendo à posição de domínio do Grupo PT nos mercados relevantes identificados, dissuade potenciais novos operadores de entrarem no mercado, que, em face das referidas recusas, consideram existirem elevadas barreiras à entrada nos mercados das comunicações electrónicas, em resultado de ser dificultada ou impossibilitada a construção da rede. Importa ainda lembrar que a limitação da construção de rede em determinados troços tem como efeito a não construção da rede em outros locais, em resultado da ausência de externalidades de rede e da diminuição do retorno financeiro necessário ao investimento.

515.º

A recusa de acesso a condutas pela PT Comunicações, tendo como consequência a limitação da oferta nacional de televisão por subscrição, Internet por cabo e telefonia fixa por cabo, é susceptível de ter como efeito uma diminuição dos investimentos de empresas de outros Estados-membros nos mercados nacionais de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa.

516.º

A Cabovisão, um dos operadores directamente afectados pela prática da PT Comunicações, era uma empresa detida por uma empresa holandesa, representando, assim, um investimento de natureza comunitária.

517.º

O efeito dissuasor é susceptível de alterar a estrutura de comércio que existiria entre os Estados-membros da União Europeia, caso a recusa de acesso não existisse.

518.º

O acesso às condutas para colocação de cabos permite a prestação de serviços em rede.

519.º

Os investimentos e volumes de negócios das empresas prestadoras dos serviços de televisão por subscrição, Internet por cabo e telefonia fixa por cabo são elevados.



Handwritten mark

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

520.º

A quota de mercado do Grupo PT nos mercados relevantes é muito elevada.

521.º

Em resultado do exposto, a afectação do comércio entre Estados-Membros é apreciável.

522.º

Uma vez que os cabos cuja instalação nas condutas da PT Comunicações servem para prestar, entre outros, o serviço de televisão por subscrição, serviço este que se traduz na visualização de canais de televisão por subscrição pelos utilizadores finais, a limitação da oferta do serviço de televisão por subscrição resultante da impossibilidade de construção da rede, tem efeitos na aquisição de canais para transmissão pelos operadores. Assim, a lesão da concorrência nos mercados relevantes tem também como consequência uma perturbação do comércio intra-comunitário de conteúdos, em virtude da susceptibilidade de alteração da estrutura da procura de canais de televisão por subscrição pelos operadores.

II.A.8 Culpa

523.º

A PT Comunicações sabe ou tinha obrigação de saber que os operadores de televisão por cabo procuram condutas e outros meios para colocação dos cabos das respectivas redes, tendo em vista a oferta de serviços nos mercados a jusante, da televisão por subscrição, telefone fixo e Internet de banda larga (artigos 107.º a 111.º da presente decisão).

524.º

A PT Comunicações recusou deliberadamente e com consciência o acesso às suas condutas correspondente aos pedidos da Tvtel, indicados na Tabela I, e da Cabovisão, indicados na Tabela II (artigos 387.º a 396.º e 401.º a 405.º da presente decisão).

Handwritten signature

Handwritten signature

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

531.º

A PT Comunicações, ao fundamentar recusas de acesso a condutas com a justificação que o acesso às suas condutas pode ser substituído por outras condutas ou postes, tem obrigação de verificar, antes de recusar, se existe uma alternativa real.

532.º

A PT Comunicações recusou os pedidos constantes da Tabela I e II, cujos troços não têm alternativa à rede de condutas daquela empresa, o que traduz o facto de a PT Comunicações ter querido recusar os pedidos, independentemente de os mesmos terem alternativas (artigos 130.º a 148.º, 227.º e 387.º a 464.º da presente decisão).

533.º

A PT Comunicações sabe, ou tinha obrigação de saber, que o acesso às suas condutas confere uma vantagem competitiva nos mercados a jusante à CATVP, enquanto o acesso às mesmas condutas não for dado aos seus concorrentes, nomeadamente à Cabovisão e à Tvtel (artigos 149.º a 155.º da presente decisão).

534.º

A PT Comunicações sabe, ou tinha obrigação de saber, que, sem acesso às condutas onde está instalada a rede básica de telecomunicações, i.e., ao mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, os operadores de televisão por subscrição não podem prestar serviços de televisão por subscrição, Internet por cabo e telefonia fixa, ou não o podem fazer de forma a conseguir concorrer com as empresas do Grupo PT (artigos 149.º a 155.º da presente decisão).

535.º

A testemunha Teodósio Pereira, técnico da PT Comunicações há 32 anos, interrogada pelo mandatário da PT Comunicações sobre se tinha "conhecimento de situações em que os departamentos responsáveis tivessem determinado uma política com o propósito de dificultar o acesso de operadores concorrentes do Grupo PT", declarou que "tal não aconteceu, nunca recebeu nem transmitiu indicações nesse sentido" (fls. 4262).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

536.º

A mesma testemunha, Teodósio Pereira, acrescentou que, pelo contrário, a PTC sempre teve a política de disponibilizar condutas como forma de rentabilizar as mesmas, devendo, no entanto, ser efectuada uma gestão "criteriosa" (fls. 4262).

537.º

Não obstante, os factos provados objectivamente com base em prova documental demonstram situações contrárias, em que não foi dado acesso quando havia espaço para o fazer, sendo, nomeadamente, a recusa fundamentada em futuras necessidades de expansão, que nunca foram efectuadas (artigo 399.º da presente decisão).

538.º

A PT Comunicações sabe, ou tinha obrigação de saber, e conforma-se com o resultado de, em consequência da recusa de acesso às suas condutas, os concorrentes do Grupo PT (artigos 495.º a 510.º da presente decisão):

- (i) não terem a possibilidade de cablar zonas residenciais em que não estavam presentes;
- (ii) não efectuarem a expansão da respectiva rede nos termos previstos e possíveis sem os entraves colocados à instalação de cabos nas condutas da PT Comunicações;
- (iii) perderem receita pelos assinantes que deixam de ter;
- (iv) incumprirem, pelo menos potencialmente, os objectivos de cobertura que lhes foram impostos pelo ICP-ANACOM;
- (v) terem consequências negativas em termos de financiamento bancário em virtude do incumprimento dos respectivos objectivos e projectos, do qual depende o desenvolvimento das respectivas redes.

539.º

O comportamento que corresponde à recusa de acesso funciona como barreira à entrada nos mercados relevantes (artigos 265.º, 289.º, 314.º e 495.º a 510.º da presente decisão).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

546.º

A PT Comunicações recusou deliberadamente acesso a condutas em que sabia que havia espaço físico para instalação de cabos (artigos 396.º a 400.º da presente decisão).

547.º

A PT Comunicações alegadamente considera justificada a recusa de acesso a condutas onde havia espaço físico, pela necessidade dos furos vagos para expansão e manutenção (artigos 426.º a 447.º da presente decisão).

548.º

A não utilização dos furos reservados para expansão da rede é do conhecimento da própria PT Comunicações (artigos 396.º a 400.º da presente decisão).

549.º

A PT Comunicações sabe, ou tinha obrigação de saber, que a recusa de instalação de cabos para ligação entre cabeceiras de rede, entre a cabeceira e as células e entre células, bem como a recusa de instalação de fibra óptica, lhe permite condicionar o tipo de cabo a instalar pelos operadores (artigos 448.º a 464.º da presente decisão).

550.º

A PT Comunicações sabe, ou tinha obrigação de saber, que, ao recusar a instalação de cabos de fibra óptica, está a recusar a instalação de cabos com maior capacidade (nomeadamente para efeitos de bi-direccionalidade) e que permitem um maior volume de tráfego e uma maior velocidade no transporte de comunicações electrónicas (artigos 448.º a 464.º da presente decisão).

551.º

A PT Comunicações sabe, ou tinha obrigação de saber, que ao recusar aos operadores de televisão por subscrição acesso às suas condutas para instalação de cabos, estava a limitar a concorrência no mercado e, potencialmente, a eliminar concorrentes nos serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa. Na realidade a recusa de alguns troços tem efeitos em cadeia ("em rede") na actividade geral destes concorrentes,

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

seja, em virtude de impossibilitar a obtenção de economias de escala e de rede, seja por aumentar custos e gerar problemas de retorno financeiro e de financiamento.

552.º

A PT Comunicações sabe, ou tem obrigação de saber, que um mercado em concorrência possibilita preços mais baixos e melhoria dos serviços prestados.

II.B FACTOS NÃO PROVADOS

553.º

Na sequência das diligências de instrução, *maxime* da prova testemunhal produzida, de entre os factos relevantes para a presente Decisão, dão-se como não provados, para além dos factos que constituem o oposto dos factos provados, os factos em seguida enumerados nesta Secção II.B da decisão.

- 1 Não se provou que, em termos económicos e técnicos o nível de benefício líquido da cedência de espaço em condutas e do serviço de transmissão de sinal seja o mesmo. Tal decorre do facto de o preço da capacidade de transmissão ser substancialmente superior, (em concreto, é cerca de quatro vezes superior ao preço praticado para a cedência de espaço em condutas em troços equivalentes), bem como do facto de o operador de televisão por subscrição que procura (capacidade de transmissão ou espaço) perder, neste tipo de serviço, o controlo sobre o transporte dos dados que é efectuado ao longo dos circuitos (sobretudo relevante para efeitos do retorno nos serviços de Internet) (fls. 24, 125-133, 136, 611 a 613 e 616 a 618, 2449 e 2510).
- 2 Não se provou que a transmissão de sinal seja igualmente eficiente em termos de bi-direccionalidade; pelo contrário, provou-se que o serviço de transmissão de sinal é menos eficiente em termos de bi-direccionalidade (fls. 616).
- 3 Não se provou que a transmissão de sinal seja igualmente eficiente em termos de resposta a problemas técnicos; pelo contrário, provou-se que o serviço de transmissão de sinal permite uma resposta menos eficiente a problemas técnicos (fls. 2510).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- 4 Não se provou que as ofertas de televisão sobre Internet ou IPTV sejam relevantes para a análise das práticas em causa, já que estes serviços apenas surgiram, a título emergente, após as práticas consideradas, não existindo à data dos factos. Datando as primeiras ofertas comerciais do final de 2005, estas não tinham dimensão suficiente para restringir o comportamento do Grupo PT. Tal constatação é confirmada pela deliberação do ICP-ANACOM de 24 de Junho de 2005, relativa à aprovação da definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de poder de mercado significativo (PMS) e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares no mercado grossista de acesso em banda larga (mercado 12 da Recomendação da Comissão 2003/311/CE, de 11 de Fevereiro de 2003), que contém a discriminação por países das *"ofertas comerciais de televisão suportadas em ofertas DSL"*, sendo que, em relação a Portugal, consta a observação *"Não existem ofertas"*. (Tabela 22 constante do ANEXO I da referida deliberação a fls. 4947). Em suma, não obstante a evolução do mercado ter levado ao aparecimento de novas ofertas, importa sublinhar que a definição de mercado atende à pressão concorrencial existente à data dos factos, altura em que não existiam ofertas de IPTV.
- 5 Não se provou que as possibilidades de acesso à Internet através da rede móvel sejam relevantes para a análise das práticas em causa, nos termos alegados pela PT Comunicações (artigo 143º da defesa escrita da PT Comunicações a fls. 3938). Na definição do mercado relevante, a Autoridade da Concorrência teve em conta as autorizações concedidas pelo ICP-ANACOM aos operadores de televisão por subscrição e, entre estes, à Tvtel e à Cabovisão, para actuarem no mercado como operadores de rede e distribuição por cabo e os inerentes planos de negócios das empresas, na sequência do que fornecem, sobre cabo coaxial, e em conjunto com outros serviços, serviços de telefonia fixa por voz, excluindo, pois, a actuação como operadores de rede móvel e muito em particular no sistema de terceira geração de serviços móveis, UMTS, único com a largura de banda suficiente para permitir um acesso fácil à Internet.
- Por outro lado, esta plataforma – sistemas móveis de terceira geração – não constitui, ainda, alternativa ao acesso via modem de cabo como decorre da deliberação do ICP-ANACOM de 24 de Junho de 2005, relativa à aprovação da definição dos mercados do produto e mercados geográficos, avaliações de poder de mercado significativo (PMS) e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações regulamentares no mercado grossista de acesso em banda larga (mercado 12 da Recomendação da Comissão 2003/311/CE, de 11 de Fevereiro de 2003), cuja definição utiliza a metodologia do Direito da Concorrência.
- Na definição de mercado relevante, o ICP-ANACOM afasta esta substituíbilidade, informando (fls. 4882), que estes *"serviços, ainda em fase experimental e/ou com*



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

cobertura muito limitada associada a reduzidos graus de disponibilização, não constituem alternativas viáveis para o consumidor no médio prazo, pelo que não serão analisados no contexto do actual mercado de banda larga".

O ICP-ANACOM conclui ainda que: *"Tratando-se de serviços em fase de introdução no mercado, não se podem, a priori, considerar substitutos dos serviços de acesso em banda larga já amplamente comercializados junto dos utilizadores finais (caso, nomeadamente, dos serviços de acesso em banda larga por modems de cabo e ADSL)".*

- 6 Não se provou que as dificuldades de instalação de cabos em condutas fossem inicialmente ultrapassadas pela designação de equipas conjuntas da PT Comunicações e da Tvtel, solução que permitiria a autorização em situações de anterior recusa. Não se mostrou, conseqüentemente, que a PT Comunicações se tenha mostrado indisponível para a designação de equipas conjuntas a partir do início de 2002 (fls. 1677). A não prova decorre dos procedimentos relatados pelas partes e documentados, que em nenhuma situação (à excepção das alegações da Tvtel) referem este tipo de procedimento, nunca tendo, pois, sido provada a existência das aludidas equipas.
- 7 Não se provou que a autorização parcial da PTC de instalação de cabos nas suas condutas em troços descontínuos se tenha devido a tubagem danificada e a quantidades diferentes de tubagens nos vários troços (fls. 119-120). A não prova decorre do facto de não ter sido apresentada qualquer prova nesse sentido, não sendo esse argumento referido em nenhuma das comunicações enviadas à Tvtel ou à Cabovisão.
- 8 Não se provou que durante a construção da rede da Tvtel esta empresa se tenha deparado com condutas danificadas que, a expensas suas e com o aval da PT Comunicações, tenha reparado para efeitos de colocação dos seus cabos (fls. 2514).
- 9 Não se provou que a PT Comunicações não tenha respondido aos pedidos T2-1, T2-12, T2-28, T2-32, T2-33, T2-34, T2-39 e T2-43; ao invés, provou-se que a PT respondeu aos mesmos, nas datas respectivamente indicadas nas Tabelas II e III.
- 10 Não se provou que antes de Setembro de 2001 um projecto levasse em média 41 dias para ser analisado, nem que depois e até à entrada em vigor da ORAC, o prazo médio de resposta da PT Comunicações fosse de 164 dias para a Cabovisão e 180 dias para a Tvtel, nem ainda que os prazos máximos fossem de 575 dias (fls. 643). Diferentemente, os prazos dados como provados constam da secção II.A.4.2.

R2

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- 11 Não se provou que antes de Setembro de 2001 um projecto levasse em média 41 dias para ser analisado, nem que tenha passado a demorar em média 197 dias, nem ainda que o tempo médio de espera em 13.10.2004 fosse de 600 dias, atingindo mais de 1000 dias em determinadas áreas (fls. 2156). Diferentemente, os prazos dados como provados constam da secção II.A.4.2.
- 12 Não se provou que a política de gestão da rede de condutas da PT Comunicações se traduzisse no seguinte: "(i) onde não existem tubos disponíveis, não foi permitida a instalação; (ii) onde apenas existe um tubo disponível, foi permitida, por vezes, a instalação; (iii) onde existem dois ou mais furos disponíveis, foi sempre permitida a instalação." (fls. 1767). Pelo contrário, provou-se, com base nos factos constantes da secção II.A.4.3, que estes critérios não eram seguidos como política.
- 13 Não se provou que os critérios de gestão de acesso à rede da PT Comunicações constantes da acta da reunião de 16.4.2003 tenham sido comunicados ao ICP-ANACOM (fls. 116), dado que não foi junta qualquer prova nesse sentido e o ICP-ANACOM informou que não existiam critérios de acesso até ter deliberado sobre a matéria.
- 14 Não se provou que, relativamente ao desenvolvimento da rede, a PT Comunicações, sendo a possuidora da rede, tenha sido obrigada a restringir o acesso, reservando para si espaço para o efeito. Não se provou também que o espaço reservado tenha sido utilizado para a colocação de cabos, nomeadamente cabos da PT Comunicações. A conclusão de que tais factos não foram prova dos decorre do facto de a Tvtel ter mais tarde, por imposição judicial, instalado cabos nas condutas cujo acesso lhe tinha sido recusado e de a Cabovisão ter instalado cabos em condutas objecto de recusa também posteriormente à recusa. Pelos mesmos motivos, não se provou que a PT Comunicações tenha tido uma gestão mais flexível até meados de 2002, altura em que a progressiva ocupação das condutas a levou a ter uma política de gestão de infra-estruturas "mais rigorosa", "de forma a garantir que a progressiva ocupação das condutas não pusesse em causa a manutenção e a potencialidade de expansão da sua rede" (fls. 1765).
- 15 Não se provou que a não guarda de um furo para expansão põe em causa a manutenção. Tal é comprovado pela instalação de cabos pela Tvtel e pela Cabovisão, posterior às recusas, sem que se tenham verificado problemas de manutenção.

ay
T,

ay

KA

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

555.º

Nos termos expostos, resulta assim provado, com fundamento na prova documental e testemunhal referenciada nos artigos adiante citados, o disposto na presente Secção II.C (e Secção II.A) da decisão.

II.C.1 Empresa arguida

556.º

A arguida PT Comunicações é uma empresa para efeitos da aplicação do Direito Nacional e Comunitário da Concorrência (artigos 91.º a 97.º da presente decisão).

II.C.2 Mercados relevantes

557.º

Para efeitos da determinação da violação do Regime Jurídico da Concorrência pela PT Comunicações objecto do presente processo há quatro mercados relevantes: o mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos das redes de comunicações electrónicas e, a jusante, o mercado do serviço de televisão por subscrição, o mercado do serviço de Internet de banda larga e o mercado do serviço de telefonia fixa (artigos 107.º a 317.º da presente decisão).

558.º

As práticas da PT Comunicações são desenvolvidas no âmbito do mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos das redes de comunicações electrónicas, sendo os mercados a jusante, o mercado do serviço de televisão por subscrição, o mercado do serviço de Internet de banda larga e o mercado do serviço de telefonia fixa, mercados em que se verificam os efeitos daquelas práticas (artigos 107.º a 317.º da presente decisão).

559.º

O mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas é constituído pelo espaço em redes de condutas, postes ou outros meios, subterrâneos ou aéreos, susceptível de ser disponibilizado para

Am
Am



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

passagem de cabos e instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, nomeadamente cabos de redes de televisão por subscrição (artigo 107.º da presente decisão).

560.º

A oferta decorre dos detentores de infra-estruturas, incluindo condutas, com as características, nomeadamente de capilaridade e compatibilidade técnica, necessárias à instalação de cabos e de outras infra-estruturas de rede (art. 108.º da presente decisão), já que a procura neste mercado de acesso corresponde às empresas com redes físicas de comunicações electrónicas, incluindo as operadoras de televisão por subscrição que pretendem efectuar a passagem de cabos próprios de forma a transmitir o sinal de televisão por subscrição até ao cliente final (artigo 110.º da presente decisão).

561.º

O mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas não inclui a transmissão por satélite (artigos 130.º a 143.º da presente decisão), nem o serviço de transmissão de sinal (artigos 144.º a 148.º da presente decisão), nem as redes de infra-estruturas de empresas prestadoras de serviços em rede, de entidades públicas e de outros operadores de redes de comunicações electrónicas uma vez que, mesmo consideradas em conjunto, todas estas redes não têm, até à data, capilaridade suficiente de forma a constituir uma alternativa às condutas da PT Comunicações para efeitos de cablagem nos troços correspondentes aos pedidos das Tabelas I, II e III (artigos 149.º a 207.º da presente decisão).

562.º

A construção de condutas próprias pelos operadores de televisão por subscrição, para efeitos da prestação de serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia em concorrência, não constitui alternativa à rede de condutas da PT Comunicações (artigos 208.º a 227.º da presente decisão).

563.º

No que respeita ao mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, cada traçado relativo a cada conduta solicitada, indicada na Tabela I, II ou III, tendo em conta o projecto de construção



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

da rede, corresponde a um mercado relevante em termos geográficos (artigos 228.º a 231.º da presente decisão).

564.º

O mercado do serviço de televisão por subscrição é um mercado retalhista que consiste na prestação de um serviço que é a transmissão do sinal de televisão, por cabo ou por satélite e o respectivo conteúdo até ao cliente final, correspondente a um pacote de canais, mediante o pagamento de uma contraprestação (assinatura ou subscrição) (artigos 232.º a 239.º da presente decisão). O mercado do serviço de televisão por subscrição é, em termos geográficos, um mercado nacional (artigos 240.º a 270.º da presente decisão).

565.º

O mercado de Internet de banda larga corresponde à oferta, por cabo ou ADSL, e à procura de acesso à Internet com ligações de velocidade e capacidade correspondentes a larguras de banda superiores a 128 Kbit/s (artigos 271.º a 284.º da presente decisão). O mercado do serviço de Internet de banda larga é, em termos geográficos, um mercado nacional (artigos 285.º a 292.º da presente decisão).

566.º

O mercado de telefonia fixa corresponde à oferta, por cabo ou através da rede cobre, e à procura de serviços ao dispor do público, que permitem fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou números incluídos num plano de numeração telefónica nacional ou internacional (artigos 293.º a 364.º da presente decisão). O mercado do serviço de telefonia fixa é, em termos geográficos, um mercado nacional (artigos 311.º a 317.º da presente decisão).

II.C.3 Mercado comum e parte substancial do mercado comum

567.º

Os efeitos das práticas de recusa de acesso a infra-estrutura essencial consideradas ilícitas na presente decisão incidem nos mercados nacionais da televisão por subscrição, da Internet de banda larga e da telefonia fixa; uma vez que têm efeitos em todo o território nacional,

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

têm efeitos numa parte substancial do mercado comum (artigos 318.º a 321.º da presente decisão).

II.C.4 A detenção de posição dominante nos mercados relevantes

568.º

A rede básica de comunicações e as condutas foram construídas, atingindo o âmbito nacional, durante um período em que a PT Comunicações detinha o monopólio legal do tipo de serviços prestados com base na mesma rede, que inicialmente correspondiam essencialmente a serviços de telefonia fixa, tendo posteriormente surgido os serviços de televisão por subscrição e Internet (artigo 335.º da presente decisão).

569.º

A PT Comunicações actua no mercado de acesso a condutas para efeitos de instalação de redes de televisão por subscrição de forma autónoma dos restantes operadores, não tendo concorrência relevante (artigos 334.º a 349.º da presente decisão).

570.º

Também nos mercados do serviço de televisão por subscrição, da Internet de banda larga e dos serviços de telefone fixos, o Grupo PT actua de forma livre e independente, não se verificando existir um contra-poder dos concorrentes, clientes ou consumidores (artigos 350.º a 386.º da presente decisão).

II.C.5 Exploração abusiva

571.º

As recusas de acesso à rede de condutas, ou recusas de prestar o serviço de acesso à rede, concretizadas na não autorização de instalação de cabos e outras infra-estruturas de redes de televisão por subscrição de operadores concorrentes do Grupo PT, assumem os seguintes conjuntos de situações e comportamentos de recusa: (artigo 387.º da presente decisão).

- (i) recusas totais ou parciais, que inviabilizaram a construção da rede;

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- (ii) respostas aos pedidos de acesso em tempo excessivo, não justificado ou não razoável, que têm os mesmos efeitos de uma recusa durante o período de não resposta.

572.º

A PT Comunicações desenvolveu ainda as seguintes práticas, não consideradas abusos *per se*, mas sim concretizações ou instrumento das recusas abusivas: (artigo 389.º da presente decisão).

- (i) estabelecimento de um critério de cedência de espaço apenas nos casos em que existissem dois furos vagos, para manutenção e expansão da rede;
- (ii) limitação de cedência de acesso à rede entre cabeceiras de rede, entre a cabeceira e as células e entre as células;
- (iii) falta de transparência dos critérios de acesso;
- (iv) diferenças de grau no processo de concessão de espaço em condutas e formalismo contratual.

II.C.6 Autorização de passagem de cabos de forma descontínua e de curta extensão

573.º

A Tvtel apresentou à PT Comunicações os pedidos de passagem de cabos próprios em condutas desta empresa descritos na Tabela I, os quais foram objecto de recusa pela PT Comunicações que, em 2003, reiterou a recusa inicial aos pedidos correspondentes às referências T1-14, T1-17, T1-19, T1-20, T1-22, T1-24, T1-25, T1-26, T1-27 e T1-28 da Tabela I e não deu acesso às condutas até à decisão judicial de 9 de Fevereiro de 2004 (artigos 390.º a 396.º da presente decisão).

574.º

Havia espaço para instalação de cabos nos troços de condutas em que foi negada autorização à Tvtel para instalação de cabos (artigos 397.º a 400.º da presente decisão).

575.º

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

A Cabovisão apresentou à PT Comunicações os pedidos de passagem de cabos próprios em condutas desta empresa descritos nas Tabelas II e III anexas, os quais foram objecto de recusa pela PT Comunicações (artigos 401.º a 405.º da presente decisão).

II.C.7 Tempo de resposta aos pedidos de acesso não justificado ou não razoável e excessivo

576.º

O pedidos constantes das Tabelas I e II, com indicação dos prazos de resposta e, em especial, os pedidos T2-1, T2-12, T2-28, T2-32, T2-33, T2-34, T2-39 e T2-43, foram objecto de resposta em prazos que excedem muito substancialmente, o prazo previsto na ORAC e determinado pelo ICP-ANACOM, que se considera razoável (artigo 411.º da presente decisão e tabela I). Assim:

- (i) A PTC demorou 316 dias a responder ao pedido T2-1;
- (ii) A PTC demorou 336 dias a responder ao pedido T2-12;
- (iii) A PTC demorou 259 dias a responder ao pedido T2-28;
- (iv) A PTC demorou 69 dias a responder ao pedido T2-32;
- (v) A PTC demorou 326 dias a responder ao pedido T2-33;
- (vi) A PTC demorou 586 dias a responder ao pedido T2-34;
- (vii) A PTC demorou 326 dias a responder ao pedido T2-39;
- (viii) A PTC demorou 185 dias a responder ao pedido T2-43.

577.º

Os prazos de resposta aos pedidos de acesso da Tvtel e da Cabovisão a condutas excederam, em média, um período razoável, devendo considerar-se excessivos e não sendo o atraso considerado justificado (artigos 406.º a 425.º da presente decisão).

II.C.8 Instalação de cabos em condutas em que a recusa se fundou na falta de espaço

578.º

A PT Comunicações não manteve desde 2000 uma política geral uniforme e inequívoca de gestão do acesso a condutas: ora alega a necessidade de ter um furo vago para manutenção da rede (acta da reunião de 16.4.2003), ora invoca a necessidade de ter um furo vago para

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

expansão da rede, ora defende ainda a vantagem de ter dois furos vagos para manutenção e expansão da rede (artigos 426.º a 447.º da presente decisão).

579.º

A política de gestão das condutas com salvaguarda de dois furos vagos pode qualificar-se como critério estabilizado, reconhecido como política da PT Comunicações, a partir do segundo semestre de 2002 (artigos 429.º a 447.º da presente decisão).

580.º

Atento o facto de a prova testemunhal ter incidido sobre a prática desenvolvida no município do Porto, as intermitências das referências aos critérios, o desajuste das datas invocadas com as datas das recusas constantes do processo, acompanhadas da observação de que na realidade nem sempre foi reservado espaço para expansão, e do espaço alegadamente reservado para expansão não ter sido utilizado para esse efeito, demonstram que o critério de reserva de furo para expansão poderia presidir a algumas decisões dos técnicos, e era, portando, aplicado na prática da empresa, mas não era um critério geral nem era seguido de forma uniforme.

581.º

Acresce que, mesmo que fosse aplicado de forma uniforme, o critério levava à reserva de espaço para expansão independentemente da sua efectiva utilização futura, verificando-se que o espaço não foi efectivamente utilizado: recorde-se que, tendo sido instalados posteriormente os cabos da Tvtel (por ordem judicial) e da Cabovisão, se verificou que nos pedidos em causa estes projectos de expansão não se concretizaram (artigo 399.º da presente decisão).

582.º

Concluindo: ainda que as testemunhas da PT Comunicações tenham alegado existir uma prática profissional, os seus testemunhos não foram consistentes quanto às datas e quanto à assunção da reserva de furo ou furos como critério geral e uniforme. A prova documental apenas comprova a invocação da política de 2 furos a partir de Outubro de 2002 (artigos 429.º a 447.º da presente decisão).



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

583.º

A salvaguarda de furos vagos teve como efeitos a recusa de acesso a condutas em casos em que havia espaço para instalação (artigos 438.º a 441.º da presente decisão).

II.C.9 Limitação de cedência de acesso à rede entre cabeceiras de rede, entre a cabeceira e as células e entre as células

584.º

A PT Comunicações recusou espaço em condutas para efeitos de instalação de cabos entre cabeceiras de rede (*head-end*), entre a cabeceira e as células e entre as células, ligações nas quais a PT Comunicações apenas cede, por decisão da empresa, capacidade de transmissão de sinais (artigos 448.º a 464.º da presente decisão). Esta recusa de instalação de cabos traduziu-se numa recusa de instalação de fibra óptica, que pressupõe um controlo do tipo de cabo instalado pelos operadores concorrentes (artigos 456.º a 458.º da presente decisão).

585.º

A limitação de instalação de fibra óptica não é uma limitação técnica, mas apenas uma opção subjectiva da PT Comunicações (artigos 459.º a 464.º da presente decisão), não sendo a limitação do desenho da estrutura da rede e das técnicas utilizadas pelos operadores de televisão por subscrição através da recusa de acesso às condutas da PT Comunicações por esta empresa justificável em termos objectivos, por motivos técnicos ou de custos da PT Comunicações (artigos 459.º a 464.º da presente decisão).

II.C.10 Falta de transparência dos critérios de acesso

586.º

Até à proposta da ORAC pela PT Comunicações os critérios de acesso às condutas da PT Comunicações não foram uniformes ao longo do tempo (artigos 426.º a 441.º e 465.º a 467.º da presente decisão). A falta de clareza dos critérios de acesso e nomeadamente, do critério dos furos - bem como da data em que o mesmo foi estabelecido -, potencia a respectiva utilização como factor de discriminação (artigos 426.º a 441.º, 465.º a 467.º e 468.º a 478.º da presente decisão).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

II.C.11 Diferenças de grau no processo e no formalismo contratual

587.º

O processo e o formalismo contratual para acesso às condutas da PT Comunicações pela CATVP e pelos operadores concorrentes do Grupo PT são diferentes: os pedidos de acesso da CATVP são informais, o que não permite a verificação dos mesmos (artigos 468.º a 478.º da presente decisão).

II.C.12 As condutas da PT Comunicações enquanto infra-estrutura essencial

588.º

As condutas são infra-estruturas que permitem a passagem de cabos e, tendo em conta a necessidade de interligação dos cabos, estas condutas constituem uma rede de condutas interconectada. A rede de condutas não tem alternativas e é insusceptível de replicação em termos economicamente razoáveis, para efeitos da instalação de cabos para prestação de serviços com base numa rede cabo (artigos 479.º a 487.º da presente decisão).

II.C.13 A remuneração do acesso recusado

589.º

As recusas de acesso às condutas não se deveram à insuficiente remuneração do acesso (artigos 488.º a 491.º da presente decisão).

II.C.14 Carácter anti-concorrencial da prática

590.º

As recusas da PT Comunicações de acesso às condutas tiveram como objecto e como efeito a criação de barreiras ao desenvolvimento da rede da Tvtel e da Cabovisão, operadores de televisão por subscrição concorrentes do Grupo PT (artigos 492.º a 510.º da presente decisão)

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

591.º

O efeito anti-concorrencial gerado pelas recusas de acesso à rede decorre do facto de, como consequência da prática em causa, os concorrentes do Grupo PT (artigos 492.º a 510.º da presente decisão):

- (i) não terem a possibilidade de cablar zonas residenciais em que não estavam presentes;
- (ii) não efectuarem a expansão da respectiva rede nos termos previstos e possíveis sem os entraves colocados à instalação de cabos nas condutas da PT Comunicações;
- (iii) perderem receita pelos assinantes que deixam de ter;
- (iv) incumprirem, pelo menos potencialmente, os objectivos de cobertura que lhes foram impostos pelo ICP-ANACOM;
- (v) terem consequências negativas em termos de financiamento bancário em virtude do incumprimento dos respectivos objectivos e projectos, do qual depende o desenvolvimento das respectivas redes.

592.º

A construção da rede básica de comunicações e das condutas da PT Comunicações em momento em que a empresa tinha o monopólio legal do tipo de serviços prestados com base na mesma rede, e consequentemente maior capacidade para recuperar os respectivos custos, confere-lhe uma vantagem competitiva (artigo 506.º da presente decisão).

593.º

O plano de construção da Tvtel correspondente aos pedidos da Tabela I permitiria construir cerca de 30 células, abrangendo cada célula cerca de 1700 a 2000 casas, o que perfaz um total aproximado de 55.500 casas, as quais não foram cabladas (artigo 503.º da presente decisão).

594.º

O plano de construção da Cabovisão correspondente aos pedidos da Tabela II permitiria construir cerca de 27.646 casas, das quais não foram cabladas 18.027 (artigo 504.º da presente decisão).

II.C.15 Susceptibilidade de afectação do comércio entre os Estados-membros



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

595.º

A recusa de acesso a condutas pela PT Comunicações, tendo como consequência a limitação da oferta nacional de televisão por subscrição, Internet por cabo e telefonia fixa por cabo, é susceptível de ter como efeito uma diminuição dos investimentos de empresas de outros Estados-membros nos mercados nacionais de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa (artigos 511.º a 522.º da presente decisão). Este efeito dissuasor é susceptível de alterar a estrutura de comércio que existiria entre os Estados-membros da União Europeia, caso a recusa de acesso não existisse (artigos 511.º a 522.º da presente decisão).

596.º

A afectação do comércio é apreciável na medida em que os efeitos se reportam a três mercados, constituindo os serviços de telefonia fixa e a Internet de banda larga factores relevantes para a generalidade das produções de bens e serviços. Nestes mercados, as recusas de acesso a condutas limitaram a concorrência e, conseqüentemente, as vantagens que daí adviriam para os consumidores. Na medida em que as práticas se traduzem na imposição de barreiras à entrada de concorrentes nos mercados, aquelas dissuadem outros operadores, para além da Tvtel e da Cabovisão, de entrar nos mesmos mercados (artigos 511.º a 522.º da presente decisão).

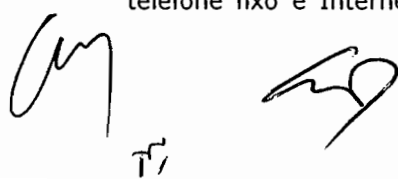
II.C.16 Culpa

597.º

A PT Comunicações recusou deliberadamente e com consciência o acesso às suas condutas correspondente aos pedidos da Tvtel, indicados na Tabela I, e da Cabovisão, indicados na Tabela II (artigos 387.º a 405.º da presente decisão), ficando estes operadores sem alternativa para construir a sua rede (artigos 149.º a 227.º da presente decisão).

598.º

A PT Comunicações sabe, ou tinha obrigação de saber, que os operadores de televisão por cabo procuram condutas e outros meios para colocação dos cabos das respectivas redes, tendo em vista a oferta de serviços nos mercados a jusante, da televisão por subscrição, telefone fixo e Internet de banda larga (artigos 107.º a 111.º da presente decisão), bem



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

como que o acesso às suas condutas confere uma vantagem competitiva nos mercados a jusante à CATVP, enquanto o acesso às mesmas condutas não for dado aos seus concorrentes, nomeadamente à Cabovisão e à Tvtel (artigos 149.º a 155.º da presente decisão).

599.º

A PT Comunicações sabe, ou tinha obrigação de saber, que, sem acesso às condutas da rede básica de telecomunicações, i.e., ao mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas, os operadores de televisão por subscrição não podem prestar serviços de televisão por subscrição, Internet por cabo e telefonia fixa, ou não o podem fazer de forma a conseguir concorrer com as empresas do Grupo PT (artigos 149.º a 155.º da presente decisão).

600.º

A PT Comunicações sabe, ou tinha obrigação de saber, e conforma-se com o resultado de, a recusa de acesso às suas condutas, que constitui uma barreira à entrada nos mercados relevantes, lhe permite limitar a concorrência no mercado e, potencialmente, eliminar concorrentes nos serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa. Na realidade a recusa de alguns troços tem efeitos em cadeia ("em rede") na actividade geral destes concorrentes, seja, em virtude de impossibilitar a obtenção de economias de escala e de rede, seja por aumentar custos e gerar problemas de retorno financeiro e de financiamento. (artigos 265.º, 289.º, 314.º e 491.º a 509.º da presente decisão).

III. DO DIREITO

III.1. APRECIÇÃO JURÍDICA E ECONÓMICA

III.1.1 Conceito de empresa

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

601.º

A PT Comunicações é uma empresa nos termos e para os efeitos dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e dos artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 18/2003.

602.º

As participações maioritárias ou totais no capital social e a constituição dos respectivos órgãos sociais, bem como os laços de interdependência, patentes no Relatório e Contas Consolidadas da *holding* do Grupo, Portugal Telecom, SGPS, S.A., levam à conclusão que a PT Comunicações e as empresas do Grupo PT referidas na presente Decisão, - Portugal Telecom, SGPS, S.A.; PT Multimédia - Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A.; CATVP - TV Cabo Portugal, S.A.; Cabo TV Açoreana, S.A.; Cabo TV Madeirense, S.A.; Telepac II - Comunicações Interactivas, S.A. (incorporada pela PT.COM a 14.12.2004); PT.Com - Comunicações Interactivas, S.A.; PT Prime - Soluções Empresariais de Telecomunicações e Sistemas, S.A. -, embora juridicamente distintas, são uma unidade económica.

603.º

Sendo a PT Comunicações e as empresas do Grupo PT uma unidade económica, são as mesmas consideradas uma só empresa para efeitos de aplicação do Regime Jurídico da Concorrência e, em especial, para a determinação da posição dominante da PT Comunicações.

III.1.2 Mercados relevantes

604.º

A aplicação do Regime Jurídico da Concorrência implica a delimitação dos mercados relevantes para, subsequentemente, se identificar a posição dominante que a arguida detém nesses mercados, sendo a detenção de posição dominante um elemento do tipo legal de abuso. A Comissão Europeia publicou os critérios de definição do mercado de produto e geográfico relevantes, na respectiva Comunicação relativa à definição de mercado relevante para efeitos do Direito Comunitário da Concorrência (JO C 372, de 9.12.1997, p. 5). Seguindo a prática europeia, delimita-se os mercados de produto e, respectivamente, os mercados geográficos, para subsequentemente se verificar da existência de posição dominante da PT Comunicações.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

605.º

Há quatro mercados relevantes para efeitos da determinação da violação do Regime Jurídico da Concorrência objecto do presente processo.

606.º

Os mercados relevantes são: o mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos das redes de comunicações electrónicas e, a jusante, o mercado do serviço de televisão por subscrição, o mercado do serviço de Internet de banda larga e o mercado do serviço de telefonia fixa.

III.1.2.1 Mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos das redes de comunicações electrónicas

607.º

O mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas é um mercado relevante para análise das práticas objecto da presente decisão e é constituído pelo espaço em redes de condutas, postes ou outros meios, subterrâneos ou aéreos, susceptível de ser disponibilizado para passagem de cabos e instalação de infra-estruturas de redes de comunicações electrónicas (nomeadamente cabos de redes de televisão por subscrição).

608.º

Cada traçado relativo a cada conduta solicitada, das constantes das Tabelas I e II, tendo em conta o projecto de construção da rede, corresponde a um mercado relevante em termos geográficos.

III.1.2.2 Mercado dos serviços de televisão por subscrição



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

609.º

O mercado do serviço de televisão por subscrição é um mercado retalhista que consiste na prestação de um serviço que é a transmissão do sinal de televisão e o respectivo conteúdo até ao cliente final, correspondente a um pacote de canais, mediante o pagamento de uma contraprestação (assinatura ou subscrição). É um mercado relevante para análise das práticas objecto da presente decisão.

610.º

O mercado do serviço de televisão por subscrição relevante é um mercado em que se produzem os efeitos das práticas e, em termos geográficos, corresponde ao território nacional.

III.1.2.3 Mercado do serviço de Internet de banda larga

611.º

O mercado do serviço de Internet de banda larga é um mercado retalhista que consiste na cedência de acesso à Internet, com ligações de velocidade e capacidade correspondentes a larguras de banda superiores a 128 Kbit/s, por cabo - tendo como suporte, portanto, as redes de televisão por subscrição -, e por ADSL. O mercado do serviço de Internet de banda larga é um mercado relevante para análise das práticas objecto da presente decisão.

612.º

O mercado do serviço de Internet de banda larga é um mercado em que se produzem os efeitos das práticas e, em termos geográficos, corresponde ao território nacional.

III.1.2.4 Mercado do serviço de telefonia fixa

613.º

O mercado do serviço de telefonia fixa corresponde à prestação de serviços de telefonia fixa, com base na rede cabo, na rede básica de comunicações electrónicas ou em outro tipo de suporte, por via de acesso directo ou indirecto. O mercado do serviço de telefonia fixa é um mercado relevante para análise das práticas objecto da presente decisão.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

614.º

O mercado do serviço de telefone fixo é um mercado em que se produzem os efeitos das práticas e, em termos geográficos, corresponde ao território nacional.

III.1.3 Posição dominante da PT Comunicações e do Grupo PT nos mercados relevantes

615.º

À data das recusas de acesso da PT Comunicações concretizadas entre 2001 e Maio de 2003, era aplicável o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, posteriormente revogado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a qual se aplica às recusas posteriores.

616.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, que define o tipo legal de abuso de posição dominante no âmbito deste diploma, dispõe:

"1 - É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

2 - Entende-se que dispõem de posição dominante relativamente ao mercado de determinado bem ou serviço:

a) A empresa que actua num mercado no qual não sofre concorrência significativa ou assume preponderância relativamente aos seus concorrentes;

b) Duas ou mais empresas que actuam concertadamente num mercado, no qual não sofrem concorrência significativa ou assumem preponderância relativamente a terceiros.

3 - Sem prejuízo da ponderação, em cada caso concreto, de outros factores relativos às empresas e ao mercado, presume-se que:

a) Se encontra na situação prevista na alínea a) do número anterior uma empresa que detenha no mercado nacional de determinado bem ou serviço uma participação igual ou superior a 30%;

b) Se encontram na situação prevista na alínea b) do número anterior as empresas que detenham no conjunto do mercado nacional de determinado bem ou serviço:

i) Uma participação igual ou superior a 50%, tratando-se de três ou menos empresas;

ii) Uma participação igual ou superior a 65%, tratando-se de cinco ou menos empresas.

4 - Poderá ser considerada abusiva, designadamente, a adopção de qualquer dos comportamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º."

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

617.º

A PT Comunicações e o Grupo PT têm, em todos os mercados, uma quota de mercado superior a 30%, presumindo-se, para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 371/93, que a arguida tem posição dominante. Para além do preenchimento deste critério legal, os factos indicados nas Secções II.A.3.1 (detenção de posição dominante no mercado do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos de redes de comunicações electrónicas), II.A.3.2 (detenção de posição dominante no mercado do serviço de televisão por subscrição), II.A.3.3 (detenção de posição dominante no mercado retalhista da Internet de banda larga) e II.A.3.4 (detenção de posição dominante no mercado de retalho da telefonia fixa), comprovam que a PT Comunicações actua, nos quatro mercados relevantes, de forma independente de clientes, consumidores e concorrentes.

618.º

Todos estes mercados, tendo por base economias de rede, apresentam elevadas economias de escala, nos termos de facto *supra* descritos, as quais constituem barreiras à entrada aos concorrentes do Grupo PT, atenta a diferença de escala (e de quotas) do Grupo PT face aos concorrentes. Acresce que o Grupo PT tem elevada dimensão e capacidade financeira.

619.º

Nos troços correspondentes aos pedidos das Tabelas I e II verificou-se não existir uma alternativa que permitisse a construção da rede dos operadores, do que decorre que a PT Comunicações e o Grupo PT têm 100% do mercado. Por estes factos, a PT Comunicações tem posição dominante nos mercados do acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos e outras infra-estruturas de redes de televisão por subscrição.

620.º

Tendo em conta as quotas de mercado e as circunstâncias acima referidas, verifica-se que o Grupo PT, no qual se inclui a PT Comunicações, actua no mercado do serviço de televisão por subscrição, no mercado do serviço de Internet de banda larga e no mercado do serviço de telefonia fixa de forma autónoma de concorrentes, clientes e consumidores, tendo posição dominante.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

621.º

A PT Comunicações e o Grupo PT não sofrem concorrência significativa e actuam autonomamente face aos respectivos concorrentes nos quatro mercados relevantes: no mercado de acesso a infra-estruturas para efeitos de passagem de cabos das redes de comunicações electrónicas em que se verifica a prática e, a jusante, no mercado dos serviços de televisão por subscrição, no mercado do serviço de Internet de banda larga e no mercado do serviço de telefonia fixa, nos quais se manifestam os efeitos da prática. Concluindo, a arguida tem posição dominante nos quatro mercados relevantes.

III.1.4 Tipo Objectivo

III.1.4.1 A recusa de acesso a redes ou infra-estruturas essenciais nos Direitos Nacional e Comunitário da Concorrência

622.º

O Regime Jurídico da Concorrência presentemente em vigor foi aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a qual iniciou a respectiva vigência a 16 de Junho de 2003 no território continental, revogando o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro. Este diploma prevê a proibição do abuso de posição dominante no respectivo artigo 6.º.

623.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, que define o tipo legal de abuso de posição dominante, dispõe:

"1 - É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

2 - (...)

3 - (...)

4 - *Poderá ser considerada abusiva, designadamente, a adopção de qualquer dos comportamentos referidos no n.º 1 do artigo 2.º."*

624.º

Prevedo o acima referido n.º 1 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, na sua alínea f), que:

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

"1 - São proibidos os acordos e práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:

f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços".

625.º

O art. 6.º da Lei n.º 18/2003, que proíbe o abuso de posição dominante, estabelece que:

"1 - É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no mercado nacional ou numa parte substancial deste, tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência",

estabelecendo no seu n.º 3 que

"3 - Pode ser considerada abusiva, designadamente:

b) A recusa de facultar, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa o acesso a uma rede ou a outras infra-estruturas essenciais que a primeira controla, desde que, sem esse acesso, esta última empresa não consiga, por razões factuais ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado a montante ou a jusante, a menos que a empresa dominante demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições de razoabilidade".

626.º

O mesmo art. 6.º da Lei n.º 18/2003 proíbe expressamente o abuso de posição dominante concretizado na recusa de prestação de serviços, com base no citado n.º 1 e n.º 3, al. a), que considera abusiva, designadamente, a adopção de qualquer dos comportamentos referidos no n.º 1 do art. 4.º, o qual inclui, por sua vez, na alínea f):

"f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços".

627.º

O art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia proíbe os abusos de posição dominante, estabelecendo que:

"É incompatível com o mercado comum e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

3 - Pode ser considerada abusiva, designadamente:

- a) A adopção de qualquer dos comportamentos referidos no n.º 1 do artigo 4.º;*
- b) A recusa de facultar, contra remuneração adequada, a qualquer outra empresa o acesso a uma rede ou a outras infra-estruturas essenciais que a primeira controla, desde que, sem esse acesso, esta última empresa não consiga, por razões factuais ou legais, operar como concorrente da empresa em posição dominante no mercado a montante ou a jusante, a menos que a empresa dominante demonstre que, por motivos operacionais ou outros, tal acesso é impossível em condições de razoabilidade".*

631.º

Como decorre da leitura dos preceitos, a recusa de oferta está prevista não só nas referências expressas efectuadas, mas a sua proibição resulta também da remissão efectuada pelo art. 6.º, n.º 3, al. a), citado.

632.º

Esta remissão tem como consequência o facto de, reunidos os restantes requisitos exigidos por lei para que esteja preenchido o tipo legal do abuso de posição dominante, ser também, literalmente, punível a recusa de venda prevista no art. 4.º, n.º 1, al. f), transcrito.

633.º

Esta dupla previsão normativa da figura da recusa de oferta, com elementos típicos não integralmente coincidentes em termos literais, coloca questões de interpretação dos correspondentes normativos legais, de natureza contra-ordenacional.

634.º

A interpretação tem necessariamente que atender aos princípios do Direito Penal, aplicáveis ao Direito de mera ordenação social, em especial o princípio da legalidade, concretizado no princípio *nullum crimen sine lege*, e o princípio *ne bis in idem*.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

635.º

A interpretação dos referidos preceitos tem ainda que obedecer às regras previstas no artigo 9.º do Código Civil, que prevê que "a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada".

636.º

Ora, se o elemento da indispensabilidade faz literalmente parte do tipo legal constante da al. b) do n.º 3 do art. 6.º, já o mesmo não é possível afirmar relativamente à al. f) do n.º 1 do art. 4.º, ambos da Lei n.º 18/2003, ou do artigo 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

637.º

Coloca-se, assim, a questão de saber se recusas a concorrentes em que não esteja demonstrado o requisito da essencialidade da rede ou da infra-estrutura, são ou não sancionáveis à luz do artigo 6.º da Lei n.º 18/2003. No presente caso, tal releva para aferir da ilicitude das recusas da PT Comunicações respeitantes aos pedidos da Tabela III.

638.º

O mero elemento literal parece permitir essa sanção, mas importa ter em conta que, nos termos do artigo 9.º do Código Civil acima transcrito, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, e os elementos lógicos de interpretação já não permitem obter o mesmo resultado interpretativo.

639.º

Na realidade, a unidade do sistema aponta no sentido de que os conceitos de abuso de posição dominante resultante da (i) recusa de venda de bens ou prestação de serviços e da (ii) recusa de acesso a infra-estrutura essencial, quando estejam em causa recusas a concorrentes (as únicas relevantes para a presente decisão), sejam interpretados de forma

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

estrutura (i.e., sem os consequentes custos de investimento assumidos pela entidade que praticou a recusa).

646.º

Acórdão *CBEM*, C-311/84, de 03.10.1985⁶, relativo ao anúncio da prestação de serviços de *telemarketing* a anunciantes em televisão, em que o Tribunal conclui que o art. 86.º (actual art. 82.º do TCE) se aplica a uma situação em que a posição dominante da empresa decorre de barreiras legais e que constitui abuso para efeitos do mesmo art. 82.º do TCE a reserva para si ou para empresa do seu grupo, de um serviço que pode ser desenvolvido por empresa concorrente de uma filial (§26) num mercado vizinho mas separado, sendo este essencial para a actuação a jusante (§26) e com o possível resultado de eliminar a concorrência desta empresa (§26).

647.º

Acórdão *Magill* ou *RTE*, C-241/91 e C-242/91, de 06.04.1995⁷, no qual o Tribunal considerou que a não cedência de dados sobre a programação por parte de uma empresa a título de direito de autor pode, em circunstâncias excepcionais, dar lugar a um comportamento abusivo, quando constitua um obstáculo à aparição de um produto novo (um guia semanal completo dos programas de televisão - §54), que as sociedades que recusam não oferecem e para o qual existe procura potencial, não sendo a recusa justificada por razões objectivas (§55) e excluindo a concorrência no mercado derivado.

648.º

Acórdão *Bronner*, C-7/97, de 26.11.1998⁸, que tem por base um pedido de decisão prejudicial relativo à recusa de uma empresa com posição dominante em integrar no seu sistema de distribuição domiciliária a assinantes a distribuição de um jornal diário concorrente de uma outra empresa do mesmo Estado-Membro. Desta jurisprudência decorre que é necessário verificar se a recusa é justificada por razões objectivas (§28). O Tribunal considerou que, não obstante por razões económicas (fraca tiragem) a empresa que requereu a prestação dos serviços da concorrente, não poder ter um serviço próprio de distribuição domiciliária, este serviço não foi considerado essencial para a manutenção da concorrência no mercado dos jornais diários, na medida em que existiam substitutos (reais ou potenciais) para o mesmo: distribuição por via postal e venda nas lojas e quiosques. Não

⁶ *European Court Reports*, 1985, p. 3261.

⁷ *Colectânea de Jurisprudência*, 1995, I-743.

⁸ *Colectânea de Jurisprudência*, 1998, p. 7791.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

obstante, note-se que a impossibilidade de replicação da rede de distribuição foi aceite no caso *Bronner*, apesar de, nesse caso, a empresa dominante ter uma quota de domínio de (apenas) quase 50%.

649.º

Acórdão *IMS Health*, C-418/01, de 29.04.2004⁹, emitido no âmbito de um processo de decisão prejudicial cuja acção principal opunha uma empresa detentora de direitos de autor relativamente a um sistema (único) de apresentação de dados relativamente a vendas de produtos farmacêuticos a nível regional a uma empresa que pretendia utilizar o sistema para vender serviços de tratamento de dados, no qual o Tribunal decidiu, a título prejudicial, que se verificaria abuso para efeitos do art. 82.º do TCE se a recusa não fosse objectivamente justificável, se o bem fosse indispensável e o não acesso ao mesmo potenciase a eliminação da concorrência e, por fim, se a empresa que solicita o bem tivesse intenção de oferecer novos produtos ou serviços não oferecidos pelo titular do direito de autor e para os quais existe uma procura potencial (sendo este último elemento relevante apenas na análise de situações de acesso a bens cobertos por direitos de propriedade intelectual).

650.º

Como se verifica da prática da Comissão e da jurisprudência comunitária, a interpretação do artigo 82.º do Tratado no que respeita à recusa de acesso ou à recusa de oferta tem sofrido uma evolução no sentido de considerar como elementos do tipo, os seguintes:

- (i) o bem a ceder ser um *input* indispensável;
- (ii) a recusa não ser objectivamente justificável;
- (iii) a recusa restringir ou eliminar a concorrência.

651.º

Decorre do exposto que, estando em causa no presente processo, uma prática de recusa de acesso a condutas, essa mesma recusa seja apenas considerada violadora da Lei n.º 18/2003, na medida em que se prove que as condutas em causa constituem infra-estrutura essencial.

⁹ *Colectânea de Jurisprudência*, 2004, p. I-5039.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

princípio da aplicação da lei mais favorável previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Apenas se consideram ilícitas face ao Decreto-Lei n.º 371/93, na presente Decisão, as recusas de acesso a infra-estrutura essencial.

657.º

Atendendo à interpretação *supra* exposta do normativo do Decreto-Lei n.º 371/93, da Lei n.º 18/2003 e do artigo 82.º do Tratado, importa sublinhar que, estando em causa um abuso de posição dominante por recusa de acesso *per se*, apenas são punidas à luz do Direito da Concorrência as recusas de acesso a infra-estruturas essenciais, i.e., no presente caso as recusas de instalação de cabos em condutas da PT Comunicações, para cuja instalação os operadores de televisão por subscrição não tinham alternativa.

III.1.4.3 O comportamento da arguida

658.º

O carácter abusivo de uma conduta decorre do facto de esta ter como objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência.

659.º

De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça das Comunidades, "o conceito de abuso é um conceito objectivo que se reporta ao comportamento de uma empresa em posição dominante que é de tal natureza que influencia a estrutura do mercado quando, em resultado da própria presença da empresa em questão, o grau de concorrência é enfraquecido e que, pelo recurso a meios diferentes daqueles em que assenta a concorrência normal em produtos ou serviços na base das transacções entre operadores comerciais, tem por efeito impedir a manutenção do grau de concorrência ainda existente no mercado ou o desenvolvimento dessa concorrência" (Acórdão *Hoffmann-La Roche*, 102/77, de 23.5.1978¹⁰).

¹⁰ *European Court Reports* 1976, 1139, *Edição Especial Portuguesa da Colectânea de Jurisprudência*, 391.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

660.º

A PT Comunicações recusou, nas datas referidas nas Tabelas I, II e III, acesso à sua rede de condutas através de recusas expressas, parciais ou totais, dos pedidos de instalação de cabos efectuados pelos operadores de redes de televisão por subscrição.

661.º

A PT Comunicações recusou o referido acesso, alegando falta de espaço.

662.º

É falso que não houvesse espaço para a colocação dos referidos cabos.

663.º

O facto de a Tvtel ter, na sequência da decisão judicial de providência cautelar, instalado cabos nas células referidas na Tabela I cujo acesso lhe havia sido recusado demonstra, por si só, a existência de espaço em troços de condutas em que foi negada pela PT Comunicações autorização à Tvtel para instalação de cabos.

664.º

Os critérios da PT Comunicações que regulam o acesso e a respectiva recusa correspondem antes a uma política de gestão das condutas da PT Comunicações.

665.º

Importa assim analisar se esta política de gestão é aceitável, à luz dos efeitos das recusas dela decorrentes, sendo certo que não pode alegar-se que, na ausência de regulação específica sobre a gestão do acesso a condutas, qualquer política de gestão é legal.

666.º

Uma política seguida por uma empresa não é aceitável, e não constitui justificação, na medida em que na actuação dela resultante estejam preenchidos os diversos elementos de um tipo legal contra-ordenacional da legislação da concorrência.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

667.º

Em concreto, uma política de reserva de um furo para expansão de rede, desacompanhada de planos concretos e registados de expansão da rede, não é aceitável do ponto de vista do Direito da Concorrência, quando reunidos os restantes pressupostos legais para a verificação de um abuso de posição dominante.

668.º

Como resulta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça,

“189. Embora seja certo... que a existência de uma posição dominante não pode privar a empresa que se encontre nessa posição do direito de preservar os seus próprios interesses comerciais quando sejam atacados e que é necessário permitir, em medida razoável, o exercício das acções que considere apropriadas para a protecção dos referidos interesses, tais comportamentos não podem ser admitidos quando tenham precisamente por objectivo reforçar essa posição dominante e abusar dela.” (Acórdão *United Brands*, 27/76, de 14.2.1978).¹¹

669.º

Acresce que, no caso, os critérios apresentados para a recusa são variáveis e não uniformes ao longo do tempo e das situações.

670.º

Consequentemente, as recusas com base no argumento da reserva de dois furos ou de um furo para desenvolvimento da rede, aduzido pela PT Comunicações, são desproporcionadas face ao objectivo de salvaguarda da expansão da rede.

671.º

A justificação apresentada pela PT Comunicações, de recusa de acesso para reserva de um furo para expansão de rede, ou de dois furos vazios, não é aceitável, não tendo as recusas justificação objectiva.

672.º

¹¹ *European Court Reports* 1976, 1639, *Edição Especial Portuguesa da Colectânea de Jurisprudência*, 657.

Rua do Alentejo, 100 - 1050-012 Lisboa
 Tel: +351 21 250 20300 - www.anacom.pt
 Rua do Alentejo, 100 - 1050-012 Lisboa - Tel: +351 21 250 20300

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

A PT Comunicações recusa desde 2001 até ao presente acesso à sua rede de condutas, através de ausências de resposta a pedidos de instalação de cabos e através de ausências de resposta em prazo razoável, sem justificação objectiva.

673.º

As ausências de resposta a pedidos de instalação efectuados pelos operadores de redes de televisão por subscrição durante um período de tempo desproporcionado são recusas tácitas de acesso ou, quando se transformem em recusas expressas, são uma prática abusiva pela recusa expressa e pela ausência de resposta temporária.

674.º

Tendo em conta que os diversos elementos relevantes para resposta a um pedido de acesso a condutas foram ponderados pelo ICP-ANACOM na fixação do prazo que deveria ser acolhido na ORAC (30 dias), e foram também ponderados pela própria PT Comunicações, ao estabelecer o prazo na sua Oferta de Referência (45 dias de calendário com traçado alternativo), a Autoridade da Concorrência considera que os prazos que vieram a ser previstos, quer pelo ICP-ANACOM, quer na ORAC da PT Comunicações correspondiam, já então, a um prazo razoável de resposta.

675.º

Nos casos da ausência de resposta e até que os pedidos sejam respondidos, caso o período de resposta exceda substancialmente o prazo previsto na ORAC, existe uma omissão punível a título contra-ordenacional pelo facto de o tempo de resposta aos pedidos de acesso não ser razoável nem justificado e ser excessivo, tal como consta da Nota de Ilícitude enviada à arguida. Estão em causa, em especial, os pedidos T2-1, T2-28, T2-32, T2-34, T2-39 e T2-43, constantes da Tabela II, que foram objecto de resposta em prazos que excedem muito substancialmente, quer o prazo previsto na ORAC (nas suas várias versões), quer o prazo determinado pelo ICP-ANACOM, tendo a PT Comunicações demorado, respectivamente, 316, 259, 69, 586, 326, 185 dias a responder.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

676.º

Enquanto durar a recusa, expressa ou tácita, a actuação da PT Comunicações tem como consequência o impedimento da oferta de serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e de telefonia fixa pelos operadores que solicitaram acesso às condutas, aos consumidores em cujas casas seria passada a rede cabo na sequência da instalação dos cabos nas condutas.

677.º

A actuação da PT Comunicações tem como consequência o aumento do custo que os operadores - que solicitaram acesso às condutas e o viram recusado ou objecto de resposta em prazo não razoável -, têm para oferecer serviços de televisão por subscrição, de Internet de banda larga e de telefonia fixa a nível nacional.

678.º

Quer o impedimento, quer o aumento de custos referidos, têm como efeito restringir ou impedir a concorrência resultante da actuação dos operadores que solicitaram acesso às condutas e o viram recusado ou objecto de resposta em prazo não razoável.

679.º

Tendo a PT Comunicações posição dominante nos mercados referidos a jusante, a prática abusiva tem como efeito a restrição da concorrência que seria influída pelos operadores concorrentes, como a Cabovisão e a Tvtel.

680.º

Traduz-se o comportamento da PT Comunicações, assim, na *alavancagem* da posição dominante do Grupo PT nos mercados da televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa, mercados em que se produzem os efeitos.

681.º

A limitação de cedência de acesso à rede entre cabeceiras de rede, entre a cabeceira e as células e entre as células não é objectivamente justificada e, na medida em que se traduz numa recusa de acesso ou numa ausência de resposta a pedidos de acesso a infra-estrutura essencial, consiste numa prática abusiva.

682.º

A recusa de colocação de fibra óptica na rede de distribuição por cabo não tem justificação objectiva, sendo as recusas e ausências de resposta efectuadas com base na justificação de os cabos serem de fibra, práticas abusivas.

683.º

A falta de clareza quanto aos critérios de acesso e, nomeadamente, quanto ao critério dos furos - bem como da data em que o mesmo foi estabelecido -, potencia a respectiva utilização como factor de discriminação, com favorecimento das empresas do Grupo PT.

684.º

O carácter informal patente nas relações *intra* Grupo PT é um elemento relevante porque é instrumental de uma potencial diferenciação de tratamento na autorização de colocação de cabos nas condutas da rede básica.

685.º

Como ficou *supra* demonstrado, provou-se que as condutas cujo acesso foi recusado na sequência dos pedidos da Tvtel constantes da Tabela I e na sequência dos pedidos da Cabovisão identificados na Tabela II, são infra-estruturas essenciais.

686.º

Sendo as condutas da rede básica da PT Comunicações necessárias e insubstituíveis para efeitos da passagem de cabos dos operadores de televisão por subscrição concorrentes do Grupo PT, a recusa de acesso àquelas condutas impede-os de oferecer serviços nos mercados a jusante.

687.º

Logo, impede-os de concorrer, o que provoca uma alteração na estrutura do mercado como resultado da restrição e parcial eliminação de concorrência nos mercados relevantes.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

688.º

Do ponto de vista da oferta, existiu uma limitação da concorrência no respeitante às condições de oferta dos serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa, traduzida na impossibilidade de prestação destes serviços resultante da recusa de instalação de rede nas condutas da PT Comunicações.

689.º

Assim, as práticas da PT Comunicações de recusa aos pedidos de acesso constantes das Tabelas I e II, traduziram-se numa barreira à entrada nos mercados a jusante, tendo efeitos anti-concorrenciais.

690.º

As condutas cujo acesso foi recusado na sequência dos pedidos da Cabovisão identificados na Tabela III, não são infra-estruturas essenciais, na medida em que o acesso às mesmas foi substituído pela utilização de infra-estruturas da EDP ou da Câmara Municipal respectiva. Em consequência, não constituem as correspondentes recusas abuso de posição dominante ao abrigo da Lei n.º 18/2003.

691.º

Os operadores concorrentes do Grupo PT nos mercados da televisão por subscrição, da Internet de banda larga e da telefonia fixa deixam de oferecer os respectivos serviços aos clientes que habitam as casas em que os operadores deixaram de passar cabo, em virtude da recusa da PT Comunicações.

692.º

A Tvtel apresentou como parte do projecto relativo a cada pedido de acesso às condutas a identificação do número de células em que passaria cabo de televisão por subscrição.

693.º

Como decorre da descrição dos pedidos efectuados e da Tabela I, o plano de construção de rede da Tvtel correspondente aos pedidos da Tabela I permitiria construir cerca de 30

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

células, abrangendo cada célula cerca de 1700 a 2000 casas, o que perfaz um total aproximado de 55.500 casas, as quais não foram cabladas durante o período da recusa.

694.º

A Cabovisão apresentou como parte do projecto relativo a cada pedido de acesso às condutas a identificação do número de casas em que passaria cabo de televisão por subscrição.

695.º

Como decorre da descrição dos pedidos efectuados e da Tabela II, o plano de construção da Cabovisão correspondente aos pedidos desta tabela permitiria construir cerca de 27.646 casas, das quais não foram cabladas 18.027.

696.º

Os moradores nas mesmas casas, utilizadores e potenciais utilizadores finais dos serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa deixaram, pela não construção da rede, de ter a possibilidade de poder escolher que estes serviços lhes fossem prestados, respectivamente, pela Tvtel ou pela Cabovisão.

697.º

Estes utilizadores ficaram impedidos de procurar obter as melhores condições de prestação dos serviços de que pretendessem usufruir.

698.º

Sendo também verdade que os concorrentes que deixam de prestar os serviços a jusante deixam de por estes auferir receitas, o que limita a expansão da sua rede, espraiando a limitação da concorrência que seria representada por esses investimentos subsequentes.

699.º

Esta limitação na expansão da sua rede decorre, nomeadamente, da maior dificuldade na obtenção de crédito e no aumento do custo do crédito decorrente do incumprimento de objectivos anteriormente propostos à banca para obtenção de financiamento.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

700.º

Decorre do exposto que o comportamento da PT Comunicações teve como efeito o impedimento da expansão das redes dos concorrentes nas áreas geográficas correspondentes aos troços das Tabelas I e II objecto de recusa, falseando e restringindo, de forma sensível, a concorrência nos mercados nacionais de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa.

701.º

Acresce ainda que as recusas da PT Comunicações de acesso às condutas tiveram não só como efeito, mas também como objecto a criação de barreiras ao desenvolvimento da rede da Tvtel e da Cabovisão, operadores de televisão por subscrição concorrentes do Grupo PT. Assim, o comportamento da PT Comunicações teve como objecto impedir, falsear ou restringir a concorrência.

III.1.5 Susceptibilidade de afectação do comércio entre os Estados-membros

702.º

O art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia é aplicável quando as práticas anti-concorrenciais são susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-Membros devendo, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, essa afectação ser sensível.

703.º

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, e da prática da Comissão Europeia transposta para a Comunicação da Comissão - Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre Estados-Membros previstos nos artigos 81.º e 82.º do Tratado¹², verifica-se uma afectação do comércio intra-comunitário quanto a prática afecte a estrutura concorrencial do mercado, por exemplo, por ser susceptível de eliminar um concorrente com impacto nas actividades económicas transfronteiriças¹³.

¹² JO n.º C 101, de 27-4-2007, p. 81.

¹³ Decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no caso *Commercial Solvents*, 6/73 e 7/73, de 6.3.1974, Colectânea de Jurisprudência, edição especial, p. 119, segundo a qual uma alteração de estrutura acontece quando um concorrente na União Europeia possa ser eliminado (§33).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

704.º

A recusa de acesso a condutas e as consequentes limitações no desenvolvimento das redes dos operadores de televisão por subscrição aumenta os custos dos operadores. O comportamento que corresponde à recusa de acesso funciona como barreira à entrada nos mercados relevantes. Tratando-se de um abuso de exclusão, o impacto faz-se sentir nos parceiros comerciais a jusante, que sofrem as consequências da recusa de instalação de cabos em condutas, alterando a sua posição concorrencial e afectando a estrutura do comércio entre os Estados-Membros (§74 da Comunicação da Comissão).

705.º

A afectação da estrutura concorrencial do mercado pode corresponder a uma afectação indirecta resultante de uma prática incidente sobre um produto intermédio que não seja, ele próprio, comercializado transfronteiras¹⁴. Ora a prática da PT Comunicações, ao ser susceptível de afectar e eliminar a concorrência nos mercados do serviço telefónico fixo e da Internet de banda larga, permitindo-lhe manter os preços acima do preço de concorrência, tem impacto em todas as actividades comerciais a jusante, das pessoas singulares e colectivas, que utilizam estes serviços, aumentando os respectivos custos.

706.º

Ora o aumento dos custos dos serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa em virtude da impossibilidade de penetração dos concorrentes do Grupo PT é uma consequência da falta de concorrência, visível na descida de preços que se verifica à medida que a concorrência se vai intensificando e, em especial, no caso da televisão por subscrição, nas zonas em que passa a existir concorrência.

707.º

Sendo a Internet de banda larga e o telefone fixo inputs necessários a praticamente todas as actividades comerciais na actualidade, daí decorre que a afectação do comércio é sensível.

708.º

Ao aumentar os custos dos clientes do serviço de televisão por subscrição, levando a que menos pessoas adquiram este serviço, afecta ainda indirectamente a actividade de aquisição de canais, mormente a operadores de canais europeus. Na realidade, uma vez que os cabos cuja instalação nas condutas da PT Comunicações servem para prestar, entre outros, o serviço de televisão por subscrição, serviço este que se traduz na visualização de canais de

¹⁴ Comunicação da Comissão - Orientações sobre o conceito de afectação do comércio entre Estados-Membros previstos nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, §38.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

televisão por subscrição pelos utilizadores finais, a limitação da oferta do serviço de televisão por subscrição resultante da impossibilidade de construção da rede, tem efeitos na aquisição de canais para transmissão pelos operadores. Assim, a lesão da concorrência nos mercados relevantes tem também como consequência uma perturbação do comércio intra-comunitário de conteúdos, em virtude da susceptibilidade de alteração da estrutura da procura de canais de televisão por subscrição pelos operadores.

709.º

Por outro lado, ao recusar o acesso a condutas da Tvtel e da Cabovisão, a PT Comunicações dissuade potencialmente outros operadores de entrarem no mercado nacional como operadores de televisão por subscrição, dificultando a penetração no mercado nacional, o que consubstancia também uma afectação da estrutura concorrencial do mercado (§75 e 77, 93, 94 e 96 *in fine* da Comunicação da Comissão).

710.º

A colocação de barreiras à entrada do mercado pela PT Comunicações é conhecida, nomeadamente por operadores que potencialmente entrariam nos mercados relevantes. A recusa de acesso, atendendo à posição de domínio do Grupo PT nos mercados relevantes identificados, dissuade potenciais novos operadores de entrarem no mercado, que, em face das referidas recusas, consideram existirem elevadas barreiras à entrada nos mercados das comunicações electrónicas, em resultado de ser dificultada ou impossibilitada a construção da rede. Importa ainda lembrar que a limitação da construção de rede em determinados troços tem como efeito a não construção da rede em outros locais, em resultado da ausência de externalidades de rede e da diminuição do retorno financeiro necessário ao investimento.

711.º

A recusa de acesso a condutas pela PT Comunicações, tendo como consequência a limitação da oferta nacional de televisão por subscrição, Internet por cabo e telefonia fixa por cabo, é susceptível de ter como efeito uma diminuição dos investimentos de empresas de outros Estados-Membros nos mercados nacionais de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa.

712.º

A Cabovisão, um dos operadores directamente afectados pela prática da PT Comunicações, era uma empresa detida por uma empresa holandesa, representando, assim, um investimento de natureza comunitária.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

713.º

Os investimentos e volumes de negócios das empresas prestadoras dos serviços de televisão por subscrição, Internet por cabo e telefonia fixa por cabo são elevados e a quota de mercado do Grupo PT nos mercados relevantes é muito elevada.

714.º

Em resultado do exposto, a afectação do comércio entre Estados-Membros é apreciável.

III.1.6 Infracção às regras do Direito Português e Comunitário da Concorrência

715.º

As práticas acima descritas constituem práticas abusivas e, conseqüentemente, ilícitas.

716.º

De facto, e conforme se individualiza de seguida, as práticas acima descritas constituem um abuso de posição dominante nos termos e para os efeitos:

- (i) do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro;
- (ii) do art. 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, n.ºs 1 e 3, al. b);
- (iii) do art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

III.1.6.1 Práticas violadoras do Decreto-Lei n.º 371/93

717.º

As 10 recusas da PT Comunicações correspondentes aos pedidos da Tvtel em seguida apresentados constituem um abuso de posição dominante punível pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, na medida em que foram, primeiramente, praticadas durante a vigência deste diploma:

T1-14 pedido Matosinhos 2, com a referência ENG/EM/209/01, a 24.4.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PTC respondido a 17.8.2001 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 26% da extensão de

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 73, 200, 203, 1787, 3182 e 2786 a 2803).

T1-28 pedido Maia 2, com a referência ENG/MS/354/02, a 16.10.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 74% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 73, 200, 203, 1787, 3182 e 2787 a 2803).

718.º

As 20 recusas da PT Comunicações correspondentes aos pedidos da Cabovisão em seguida apresentados, constantes da Tabela II, constituem um abuso de posição dominante punível pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, na medida em que foram praticadas durante a vigência deste diploma:

- T2-8 AVR02X03, referente ao município de Aveiro e com localização na Rua Mário Sacramento, n.ºs 57 e 59, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 28 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002 recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2854, 4209, 5329 e 5369).
- T2-11 EST01B03, referente ao município de Estarreja e com localização na Rua Lugar da Arrozinha - Intermarché, apresentado a 7.6.2002 e correspondente à passagem de 7 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2854 e 4209).
- T2-14 ESP01, referente ao município de Espinho, apresentado a 4.10.2000 e correspondente à passagem de 2376 casas, ao qual a PTC respondeu a 22.1.2002, recusando 83% dos acessos (fls. 1901, 2475, 2703, 2818, 2855 e 4209).
- T2-15 ESP02, referente ao município de Espinho, apresentado a 4.10.2000 e correspondente à passagem de 2041 casas, ao qual a PTC respondeu a 22.1.2002, recusando 93% dos acessos (fls. 1901, 2475, 2703, 2819, 2855 e 4209).
- T2-17 AGU01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Aguda, apresentado a 12.12.2001 e correspondente à passagem de 1491 casas, ao qual a PTC respondeu a 1.8.2002, recusando 97% do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2817, 2855 e 4209).
- T2-18 CDL01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Canidelo, apresentado a 26.9.2001 e correspondente à passagem de 1100 casas, ao qual a PTC respondeu a 8.2.2002, recusando 78% do acesso (fls. 2475, 2703, 2816, 2855 e 4209).
- T2-19 CNL01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Canelas, apresentado a 25.10.2001 e correspondente à passagem de 1360 casas, ao qual a PTC respondeu a 16.5.2002, recusando 88% do acesso (fls. 1901, 2703, 2828, 2856 e 4209).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- T2-20 MDL01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, Madalena, apresentado a 12.9.2001 e correspondente à passagem de 1210 casas, ao qual a PTC respondeu a 8.2.2002, recusando 82% do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2840, 2856 e 4210).
- T2-21 MDL02, referente ao município de Vila Nova de Gaia - Madalena, apresentado a 12.9.2001 e correspondente à passagem de 1031 casas, ao qual a PTC respondeu a 8.2.2002, recusando 84% do acesso (fls. 1901, 2475, 2703, 2841, 2856 e 4210).
- T2-22 SER01, referente ao município de Vila Nova de Gaia, localização Sermonde, apresentado a 20.6.2002 e correspondente à passagem de 843 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando 93% do acesso (fls. 1901, 2703, 2839, 2856 e 4210).
- T2-23 GDL01X02, referente ao município de Grândola, R. A. Albuquerque, R.D.N.A. Pereira, apresentado a 9.8.2002 e correspondente à passagem de 68 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando a totalidade do acesso, sendo que a 30.08.2005 a Cabovisão desistiu do pedido (fls. 1901, 2703, 2856 e 4210).
- T2-26 GFN01X02, referente ao município de Ílhavo, Gafanha da Nazaré, na Rua Afonso de Albuquerque, n.º 40, apresentado a 2.5.2002 e correspondente à passagem de 10 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 2475, 2703, 2857 e 4210).
- T2-27 GFN02X03, referente ao município de Ílhavo, Gafanha da Nazaré, na Av. José Estevão, n.ºs 398 a 400, apresentado a 2.5.2002, correspondente à passagem de 15 casas, ao qual a PTC respondeu a 5.8.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2703, 2475, 2857 e 4210).
- T2-31 MTJ05X04, referente ao município de Montijo, R. Joaquim de Almeida, n.º 132, apresentado a 10.7.2002 e correspondente à passagem de 69 casas, ao qual a PTC respondeu a 20.1.2003, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2703, 2858 e 4211).
- T2-40 PTM05, referente ao município de Portimão, apresentado a 11.1.2002 e correspondente à passagem de 1800 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando 83% do acesso (fls. 1901, 2859, 2834 e 4211).
- T2-41 PTM06, referente ao município de Portimão, apresentado a 11.1.2002 e correspondente à passagem de 1800 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando 85% do acesso (fls. 1901, 2859, 2835 e 4211).
- T2-42 PTM08, referente ao município de Portimão, apresentado a 11.1.2002 e correspondente à passagem de 1941 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.10.2002, recusando 92% do acesso (fls. 1901, 2860, 2836 e 4211).
- T2-46 AMPS, referente ao município de Silves, Armação de Pêra, apresentado a 14.1.2002 e correspondente à passagem de 8728 casas, ao qual a PTC respondeu a 4.4.2002, recusando 87% do acesso (fls. 1901, 2703, 2860, 2829 a 2833 e 4211).
- T2-49 STA02X01, referente ao município de Sines, Santo André, Bairro do Pinhal, apresentado a 21.8.2002 e correspondente à passagem de 36 casas, ao qual a PTC

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

respondeu a 14.11.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2703, 2861, 2837 e 4211).

T2-50 VMI01, referente ao município de Arraiolos, Vimieiro, apresentado a 19.7.2001 e correspondente à passagem de 922 casas, ao qual a PTC respondeu a 18.3.2002, recusando a totalidade do acesso (fls. 1901, 2703, 2861, 2826 e 4211).

719.º

Tendo em conta o exposto quanto aos 30 pedidos constantes das Tabelas I e II acima identificados e, em concreto, as datas das respectivas recusas, cada uma destas práticas preenche o tipo contra-ordenacional previsto no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

720.º

Sendo certo que o art. 41.º que acolhe as disposições finais e transitórias do Decreto-Lei n.º 371/93, no seu n.º 2, estabelece que:

"2 - No caso de serviços públicos, o presente diploma não é aplicável às empresas concessionadas pelo Estado por diploma próprio, no âmbito e na vigência do respectivo contrato de concessão" (sublinhado nosso).

721.º

A cessão de espaço em infra-estruturas para efeitos de colocação de cabos de rede de televisão por cabo não é um serviço público, uma vez que um serviço público consiste numa actividade de retalho, prestada ao público, e o serviço de colocação de cabos em condutas, recusado pela PT Comunicações, é um serviço prestado aos operadores de comunicações electrónicas. Assim, não é aplicável a excepção prevista no referido art. 41.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 371/93.

722.º

Assim, as referidas práticas de recusa são sancionáveis nos termos do Decreto-Lei n.º 371/93.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

723.º

O comportamento da PT Comunicações é subsumível na proibição prevista no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, sendo cada prática punível com coima de €498,79 a €997 595,79, nos termos do n.º 2 do art. 37.º deste diploma.

III.1.6.2 Práticas violadoras da Lei n.º 18/2003

724.º

No pedido de providência cautelar apresentado no Tribunal a 30.6.2003, a Tvtel pediu expressamente que a PT Comunicações fosse intimada a dar acesso aos pedidos correspondentes aos seguintes números de referência da Tabela I: T1-14, T1-17, T1-19, T1-20, T1-22, T1-24, T1-25, T1-26, T1-27 e T1-28. A PT Comunicações não deu acesso, o que constitui uma recusa, a qual se verificou depois de ter entrado em vigor a Lei n.º 18/2003.

725.º

As 10 recusas da PT Comunicações correspondentes aos pedidos da Tvtel constantes da Tabela I e em seguida identificados, na medida em que foram reiteradas após a entrada em vigor da Lei n.º 18/2003, constituem um abuso de posição dominante nos termos do art. 6.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), desta Lei:

- T1-14 pedido Matosinhos 2, com a referência ENG/EM/209/01, a 24.4.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PTC respondido a 17.8.2001 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 26% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 12, 30, 200, 201, 202, 1787, 2512 e 2736 a 2749).
- T1-17 pedido Porto 9, com a referência ENG/EM/318/01, a 16.7.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 6 células, tendo a PTC respondido a 11.4.2002 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 54% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 12, 30, 203, 1787, 2512 e 2759 a 2773).
- T1-19 pedido Gaia 4, Afurada, com a referência ENG/MS/489/01, a 29.10.2001, e novamente a 22.4.2003, correspondente a 6 células, tendo a PTC respondido a 3.6.2003, recusando acesso a 80% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 13, 30, 200, 203, 1787, 3183 e 2755 a 2758).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- T1-20 pedido Gaia 5, OD, GA17 e GA18, com a referência ENG/MS/534/01, a 22.11.2001 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 2 células, tendo a PTC respondido a 14.3.2002 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso entre 60% a 70% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da GA18 inviabilizada à data (fls. 12, 30, 203, 1787, 2512 e 1423 a 1428).
- T1-22 pedido Gaia 6, Santo Ovídio, GA19 e GA20, a 18.1.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso entre 70% a 76% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 30, 203, 1787, 2512 e 2804 a 2814).
- T1-24 pedido Maia 1 a 20.5.2002, a 18.10.2002 e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 52% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 73, 200, 203, 1787, 2513, 2775 a 2785, 3182 e 3183).
- T1-25 pedido Matosinhos 3, com a referência ENG/EM/300/02, a 22.8.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido a 26.11.2002 e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso entre 50% a 60% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 30, 200, 203, 1787, 2513, 3183 e 2751 a 2754).
- T1-26 pedido Maia 1 (aditamento), com a referência ENG/MS/349/02, a 14.10.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 28% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada (fls. 73, 200, 203, 1787, 3183 e 2775 a 2785).
- T1-27 pedido Maia 2, com a referência ENG/MS/350/02, a 14.10.2002, e novamente a 22.4.2003, correspondente a 5 células, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 64% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 73, 200, 203, 1787, 3182 e 2786 a 2803).
- T1-28 pedido Maia 2, com a referência ENG/MS/354/02, a 16.10.2002 e novamente a 22.4.2003, tendo a PTC respondido em data desconhecida e reiterado a sua resposta a 29.5.2003, recusando acesso a 74% da extensão de conduta pedida, sendo a construção da rede inviabilizada à data (fls. 73, 200, 203, 1787, 3182 e 2787 a 2803).

726.º

As 3 recusas da PT Comunicações correspondentes aos pedidos da Cabovisão identificados na Tabela II e em seguida identificados, na medida em que foram praticadas após a entrada

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

em vigor da Lei n.º 18/2003, constituem um abuso de posição dominante nos termos do art. 6.º, n.º 1 e n.º 3, al. b), desta Lei:

- T2-24 GRD06X04, referente ao município da Guarda, Urb. Quinta das Covas (Jardim das Covas), apresentado a 26.11.2003 e correspondente à passagem de 497 metros (19 casas), ao qual a PTC respondeu a 1.3.2004, recusando a totalidade do acesso (fls. 2475, 2703, 2825, 2857 e 4210).
- T2-25 GRD06X07, referente ao município da Guarda, Av. da Igreja, n.ºs 22, 49 e 51, apresentado a 18.3.2004 e correspondente à passagem de 20 casas, ao qual a PTC respondeu a 14.6.2004, recusando a totalidade do acesso (fls. 2538, 2540, 2542, 2857 e 4210).
- T2-38 PLM02X02, referente ao município de Palmela, e com localização em Ferreira e Monteiro, Lugar de Poços, apresentado a 29.6.2004 e correspondente à passagem de 1 casa, ao qual a PTC respondeu a 29.9.2004, recusando a totalidade do acesso (fls. 2538, 2540, 2542, 2859 e 4211).

727.º

Os pedidos T2-1, T2-28, T2-32, T2-34, T2-39 e T2-43, constantes da Tabela II, foram objecto de resposta em prazos que excedem muito substancialmente, quer o prazo previsto na ORAC, quer o prazo determinado pelo ICP-ANACOM, que se considera razoável, tendo-se verificado uma recusa de acesso desde o fim do prazo de resposta previsto na ORAC e a resposta dada pela PT Comunicações, a qual corresponde a um abuso de posição dominante. As 6 recusas em causa são as seguintes:

- T2-1 BND01X02, referente ao município de Alcobaça e com localização na Benedita, Rua da Gaiata, apresentado a 28.10.2004 e correspondente à passagem de 58 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.9.2005, concedendo a totalidade do acesso. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 9.9.2005. A PTC demorou 316 dias a responder (fls. 2524, 2704, 2853 e 4212).
- T2-28 LGS04X06, referente ao município de Lagos e com localização na R. Dr. José Francisco M. N. da Silva, apresentado a 5.1.2005, correspondente à passagem de 56 casas, ao qual a PTC respondeu a 16.9.2005, sendo passadas as casas a 21.10.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 16.9.2005. A PTC demorou 259 dias a responder (fls. 2524, 2704, 2857 e 4213).
- T2-32 MTJ06X04, referente ao município de Montijo, Praceta Cidade de Braga, apresentado a 5.1.2005 e correspondente à passagem de 20 casas, ao qual a PTC respondeu a 15.3.2005, sendo passadas as casas a 28.4.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 15.3.2005. A PTC demorou 69 dias a responder (fls. 2524, 2525, 2704, 2858 e 4213).
- T2-34 CCJ02X03, referente ao município de Oliveira de Azeméis, Cucujães, na Rua Ordem dos Beneditinos, apresentado a 15.10.2003 e correspondente à passagem de 18

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

casas, ao qual a PTC respondeu a 23.5.2005, sendo passadas as casas em Novembro de 2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 23.5.2005. A PTC demorou 586 dias a responder (fls. 2524, 2525, 2704, 2858 e 4213).

T2-39 PNI05X01, referente ao município de Peniche, localização na Av. Manuel João Garcia, apresentado a 18.10.2004 e correspondente à passagem de 32 casas, ao qual a PTC respondeu a 9.9.2005, sendo passadas as casas a 29.9.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 9.9.2005. A PTC demorou 326 dias a responder (fls. 2524, 2525, 2704, 2859 e 4213).

T2-43 VLC02X09, referente ao município de São João da Madeira, Vale de Cambra, na Rua do Hospital, Quinta das Regadas, apresentado a 14.12.2004 e correspondente à passagem de 68 casas, ao qual a PTC respondeu a 17.6.2005, sendo passadas as casas a 15.7.2005. Neste pedido, verificou-se uma recusa de acesso até 17.6.2005. A PTC demorou 185 dias a responder (fls. 2524, 2525, 2860 e 4213).

728.º

Tendo em conta o exposto e, em concreto, as datas das mesmas, cada uma das 19 práticas referidas na presente secção preenche o tipo contra-ordenacional previsto no art. 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

729.º

O comportamento da PT Comunicações é subsumível na proibição prevista no art. 6.º, n.º 1, e n.º 3, al. b), da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, sendo punível com coima cujo limite corresponde, para cada uma das práticas, a 10% do volume de negócios no último ano, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 43.º desta Lei.

III.1.6.3 Práticas violadoras do art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia

730.º

Pelos motivos explanados relativamente à aplicação da lei nacional, o comportamento da PT Comunicações relativamente às recusas aos pedidos das Tabelas I e II é subsumível na proibição prevista no artigo 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, sendo punível pela Comissão com coima cujo limite corresponde, para cada uma das práticas, a 10% do volume de negócios realizado durante o exercício precedente, nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento n.º 1/2003.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

731.º

A Autoridade da Concorrência tem competência para, e está obrigada a, aplicar o art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, al. g) dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, e está obrigada a aplicá-lo nos termos dos arts. 3.º, n.º 1 e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

III.1.6.4 Prática contra-ordenacional continuada

732.º

As recusas de acesso à rede pela PT Comunicações à Tvtel e à Cabovisão, identificadas nas Tabelas I e II, foram sequenciais entre 17.8.2001 e 29.5.2003, constituem o primeiro conjunto de recusas que representam uma realização plúrima do mesmo tipo de contra-ordenação, executada de forma essencialmente homogénea e inserindo-se num circunstancialismo inerente ao próprio processo ou seja, no quadro de uma mesma solicitação exterior. O conjunto destas recusas consubstancia uma prática continuada.

733.º

O quadro de recusa assumiu uma dimensão diferente com a providência cautelar que correu termos na 17.ª Vara Cível, 2.ª Secção, em Lisboa (Processo n.º 5776/03.OTVLSB) e a apresentação da queixa à AdC, divulgada nos jornais pela Tvtel. A entrada em vigor da Lei n.º 18/2003 dá também novo enquadramento à questão da recusa de acesso a infra-estruturas essenciais.

734.º

Assim, o segundo conjunto de recusas de acesso à rede pela PT Comunicações, iniciando-se em 31.7.2003 e mantido até à decisão judicial de 9 de Fevereiro de 2004 no caso dos pedidos da Tvtel, e até 16.9.2005 no caso dos pedidos da Cabovisão, constitui um novo conjunto de infracções, que por sua vez representam também uma realização plúrima do mesmo tipo de contra-ordenação, executada de forma essencialmente homogénea e inserindo-se num circunstancialismo inerente ao próprio processo ou seja, no quadro de uma mesma solicitação exterior. O conjunto destas recusas consubstancia uma prática

continuada.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

735.º

É, conseqüentemente, aplicável o regime das práticas continuadas a cada uma das práticas continuadas, a primeira subsumível no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e a segunda subsumível no artigo 6.º da Lei n.º 18/2003.

736.º

Aplicam-se, assim, os arts. 30.º e 79.º do Código Penal, *ex vi* art. 32.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, este aplicável subsidiariamente às contra-ordenações em matéria de concorrência, nomeadamente por remissão do art. 22.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e por remissão do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

737.º

A medida da sanção será, assim, encontrada com referência à sanção aplicável à conduta mais grave que integra a continuação e segundo as regras do concurso previstas no art. 30.º do Código Penal.

III.1.7 Tipo Subjectivo

738.º

Nos termos do artigo 9.º do RGCO, aplicável por força do artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, age com culpa quem actua com consciência da ilicitude do facto ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.

739.º

A arguida, enquanto agente económico que desde há largos anos actua no sector das comunicações electrónicas em Portugal, conhece, ou tem obrigação de conhecer, as normas que regem o funcionamento do mercado, nomeadamente as que visam garantir o livre funcionamento da concorrência. Actuou, pois, ao longo do tempo, com consciência de que o seu comportamento violava as regras da concorrência e de que, como tal, era ilícito.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

740.º

A arguida agiu livre, consciente e voluntariamente na prática da infracção, i.e., com consciência dos actos que praticava (consciente que estava a recusar acesso aos operadores concorrentes), com intenção de praticar os actos de recusa de acesso (ou seja, com vontade de praticar os actos que praticou, nos termos em que os praticou).

III.1.8 Ilicitude

741.º

O comportamento da arguida preenche todos os elementos, objectivos e subjectivos, correspondentes às descrições normativas do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, do art. 6.º da Lei n.º 18/2003, n.ºs 1 e 3, al. b), e do art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, pelo que é ilícito.

742.º

Não se verifica nos presentes autos existirem quaisquer causas legais de exclusão da ilicitude.

III.1.9 Culpa

743.º

Nos termos do artigo 9.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações, aplicável subsidiariamente e por força do artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, age com culpa quem actua com consciência da ilicitude do facto ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.

744.º

Dos factos *supra* descritos e do conjunto de elementos de prova precisos e concordantes que se encontram junto aos autos resulta que a arguida agiu com dolo, já que, conhecendo as normas legais aplicáveis, não se absteve de praticar de forma deliberada os actos descritos no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, no art. 6.º da Lei n.º 18/2003 e no art. 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, levando a cabo uma prática que preenche todos os elementos do tipo legal de contra-ordenação.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

745.º

A arguida actuou com consciência perfeita e esclarecida - e vontade - de que o seu comportamento violava as regras da concorrência e que, como tal, era ilícito.

III.1.10 Duração da infracção

746.º

O primeiro conjunto de recusas da PT Comunicações que constitui prática de recusa continuada de acesso às suas condutas para instalação de cabos da Tvtel e da Cabovisão (respectivamente constantes das Tabelas I e II) verificou-se entre 17.8.2001 e 29.5.2003, sendo subsumível no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93.

747.º

Na sequência da recusa de dar acesso no âmbito dos autos de providência cautelar que correram termos na 17.ª Vara Cível, 2.ª Secção, em Lisboa (Processo n.º 5776/03.OTVLSB) a PT Comunicações recusou novamente, a 31.7.2003, os 10 pedidos referidos na Tabela I e recusou ainda à Cabovisão, entre 1.3.2004 e 16.9.2005, 9 pedidos constantes da Tabela II, considerando-se o conjunto destas recusas também como recusa continuada subsumível no art. 6.º, n.ºs 1 e 3, al. b), da Lei n.º 18/2003.

III.2. Determinação da coima

748.º

É objecto da presente decisão um conjunto de recusas subsumíveis no âmbito do Decreto-Lei n.º 371/93 (10 recusas à Tvtel e 20 recusas à Cabovisão) e um conjunto de recusas subsumíveis no âmbito da Lei n.º 18/2003 (10 recusas à Tvtel e 9 recusas à Cabovisão).

749.º

Cada um dos grupos de recusas referido - 10 recusas à Tvtel e 20 recusas à Cabovisão no primeiro caso e, no segundo, 10 recusas à Tvtel e 9 recusas à Cabovisão -, consubstancia

Ka

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

uma prática continuada. A prática continuada é punida com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação (artigo 79.º do Código Penal).

750.º

Assim, existem duas práticas continuadas de recusa. Cada uma destas práticas continuadas consubstancia uma contra-ordenação, uma vez que o número de contra-ordenações é determinado pelo número de vezes que o mesmo tipo contra-ordenacional for preenchido pela conduta do agente (artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal).

751.º

A prática de várias contra-ordenações é punida com uma única coima (artigo 19.º do RGCO¹⁵). A coima aplicável tem como limite máximo a soma das coimas concretamente aplicadas às várias recusas (2 práticas continuadas), e como limite mínimo a mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações (artigo 19.º, n.º 3, do RGCO¹⁶). No que respeita ao limite máximo, prevê o artigo 19.º do RGCO no seu n.º 2, que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso, i.e., ao dobro da coima máxima abstractamente aplicável.

752.º

Atendendo a que o artigo 18.º do RGCO, bem como o artigo 44.º da Lei n.º 18/2003, ordenam a que, na determinação do montante da coima, seja tida em conta a gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional, e tendo em conta que a concorrência é o principal valor tutelado pela Legislação da Concorrência, considera-se dever ser este o critério distintivo a considerar.

III.2.1 Critérios de determinação da coima

753.º

O Decreto-Lei n.º 371/93 não contém normas especiais relativas à determinação da medida da coima, sendo consequentemente aplicável o disposto no artigo 18.º do RGCO, que prevê que a determinação da medida da coima se faz em função da gravidade da contra-ordenação, (i) da culpa, (ii) da situação económica do agente e das (iii) vantagens económicas que este retirou da prática da contra-ordenação.

¹⁵ O art. 19.º do RGCO prevê regime idêntico ao vertido no artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal.

¹⁶ Quanto a este aspecto, o art. 19.º do RGCO prevê regime idêntico ao vertido no artigo 77.º, n.º 2, do Código Penal.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

754.º

No âmbito da Lei n.º 18/2003, para a determinação do montante da coima deverão ser tidos em conta os seguintes critérios estabelecidos a título exemplificativo no seu artigo 44.º:

- a) A gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional;
- b) As vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção;
- c) O carácter reiterado ou ocasional da infracção;
- d) O grau de participação na infracção;
- e) A colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo;
- f) O comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.

III.2.2 Da gravidade da infracção

755.º

As infracções objecto da presente Nota de Ilicitude consubstanciam práticas de recusa de acesso a condutas da rede básica de telecomunicações, que constitui uma infra-estrutura essencial para a passagem de cabos de operadores de televisão por subscrição para que estes possam, com base nesses cabos e nas suas redes em geral, prestar serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa.

756.º

As infracções foram, pelos motivos descritos, aptas a prejudicar gravemente, quando não a eliminar, a concorrência nos mercados de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa. Na realidade, provou-se que efectivamente prejudicaram e eliminaram total ou parcialmente a concorrência nos troços recusados.

757.º

No presente caso, verifica-se que a arguida revela um elevado grau de insensibilidade aos valores tutelados pelas normas violadas, que se extrai do carácter reiterado e do número elevado de infracções por ela praticadas.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

758.º

A arguida revela ainda uma elevada insensibilidade face aos valores tutelados pela norma, prosseguindo a eliminação de concorrentes, numa estratégia deliberada de exclusão da presença destes em segmentos do mercado em que reservou para si as vantagens de oferecer serviços sem concorrência. Esta actuação é ainda mais grave, atento o específico sector em que actua - tendo em conta que as comunicações electrónicas são um factor essencial de desenvolvimento económico -, e o visível prejuízo para os utilizadores dos serviços de televisão por subscrição, Internet de banda larga e telefonia fixa.

759.º

As infracções são susceptíveis de afectar as trocas intra-comunitárias.

760.º

A arguida obteve, com directo prejuízo da concorrência, um ganho ilícito a favor do grupo económico em que se insere, correspondente à limitação do desenvolvimento das redes de operadores concorrentes ao Grupo PT.

761.º

As infracções praticadas pela arguida foram aptas a proporcionar-lhe as vantagens económicas decorrentes da possibilidade de actuar no mercado sem concorrência, traduzidas, nomeadamente, nos rendimentos mantidos.

762.º

Pelos motivos expostos, as práticas ilícitas objecto da presente decisão têm elevado grau de gravidade e de dano económico e social.

763.º

Por último, e já referido, a arguida revelou resoluções reiteradas na prática das infracções e as mesmas foram decididas por representantes com competência para determinar a prática de recusa de acesso à rede, que actuaram por conta e em nome da PT Comunicações.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

III.2.3 Das vantagens para a empresa infractora

764.º

Perante a identificação de efeitos restritivos nos mercados da televisão por subscrição, Internet de banda larga e serviço fixo de telefone, resultantes das recusas de acesso a condutas da PTC para instalação de cabos dos concorrentes Tvtel e Cabovisão, foi efectuado no âmbito da AdC um estudo de impacto económico destas recusas, que permitiu concretizar, ainda que de forma conservadora, as perdas monetárias dos consumidores resultantes da falta de concorrência que seria possível caso o acesso às condutas objecto do processo tivesse sido concedido (fls. 6173 a 6264).

765.º

Estas perdas de bem-estar dos consumidores, concretizadas em perdas monetárias, traduziram-se em ganhos do Grupo PT, na medida em que consistiram em transferências dos bolsos dos consumidores para o bolo de receitas do Grupo PT, transferências estas correspondentes aos preços mais elevados que as empresas do Grupo PT que mantiveram os clientes puderam cobrar pelo facto de a PT Comunicações ter cerceado o surgimento de concorrência nos mercados de serviços acima identificados.

766.º

Exemplo destas perdas de bem-estar consta da carta enviada à Autoridade da Concorrência a 6.11.2006 pelo senhor Carlos Duarte Magalhães, que relata a diferença de preço que paga (a mais) pelo serviço de televisão por subscrição face aos seus vizinhos de ruas próximas, em virtude de nestas a CATVP ter concorrência e na sua rua não (fls. 6265 a 6268).

767.º

O plano de construção da rede da Tvtel correspondente aos pedidos da Tabela I permitiria construir cerca de 30 células, abrangendo cada célula cerca de 1700 a 2000 casas, o que perfaz um total aproximado de 55.500 casas, as quais não foram cabladas (Tabela I e fls. 10 e 1947).

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

768.º

O plano de construção da rede da Cabovisão correspondente aos pedidos da Tabela II permitiria construir cerca de 27.646 casas, das quais não foram cabladas 18.027 (Tabelas II e fls. 10 e 1947).

769.º

Assim, verifica-se que as recusas de colocação de cabos em condutas da PT Comunicações traduziram-se na impossibilidade de cablar, pelo menos, 73.527 casas, tendo como consequência perdas de bem-estar que corresponderam a vantagens daí resultantes para o Grupo PT, nos termos atrás descritos.

III.2.4 Do carácter reiterado ou ocasional da infração

770.º

A arguida revelou uma resolução firme e reiterada na prática das infrações cometidas, o que decorre do número de recusas de acesso.

771.º

A prática de recusa consubstanciou-se em duas práticas continuadas:

- (i) uma prática continuada correspondente a 30 recusas: 10 recusas à Tvtel (T1-14, T1-17, T1-19, T1-20, T1-22, T1-24, T1-25, T1-26, T1-27 e T1-28) e 20 recusas à Cabovisão (T2-8, T2-11, T2-14, T2-15, T2-17, T2-18, T2-19, T2-20, T2-21, T2-22, T2-23, T2-26, T2-27, T2-31, T2-40, T2-41, T2-42, T2-46, T2-49, T2-50), concretizadas entre 17.8.2001 e 29.5.2003, subsumível no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93.
- (ii) uma prática continuada correspondente a 19 recusas: 10 recusas à Tvtel (T1-14, T1-17, T1-19, T1-20, T1-22, T1-24, T1-25, T1-26, T1-27 e T1-28) e 9 recusas à Cabovisão (T2-24, T2-25, T2-38, T2-1, T2-28, T2-32, T2-34, T2-39 e T2-43), concretizadas entre 1.3.2004 e 16.9.2005, subsumível no art. 6.º, n.ºs 1 e 3, al. b), da Lei n.º 18/2003.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

III.2.5 Grau de participação nas infracções

772.º

A arguida actuou como autora das infracções, sendo-lhe inteiramente imputáveis os factos em apreço.

III.2.6 Da colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo

773.º

Entendeu o legislador de 2003 introduzir entre os critérios de determinação da coima em processos relativos a ilícitos contra-ordenacionais no domínio jus-concorrencial a ponderação da "colaboração prestada à Autoridade, até ao termo do procedimento administrativo" [alínea e) do artigo 44.º da Lei n.º 18/2003].

774.º

No presente caso, a arguida não assumiu a sua participação ou ofereceu prova quanto à existência de infracção, reconhecendo-se, em todo o caso, que a arguida actuou no processo em estrita conformidade com as normas aplicáveis.

III.2.7 Do comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

775.º

Na sequência da decisão judicial de 9 de Fevereiro de 2004 nos autos de providência cautelar, a PT Comunicações cumpriu o despacho judicial e deu acesso à Tvtel às condutas constantes do pedido.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

776.º

Encontra-se pendente acção judicial de responsabilidade civil com vista ao ressarcimento dos danos reclamados pela Tvtel na sequência das recusas de acesso a condutas da PT Comunicações. Em suma, a arguida não procurou voluntariamente pôr termo ao abuso em causa e reparar os prejuízos que a sua conduta causa a concorrentes e clientes.

III.2.8 Outras circunstâncias relevantes

777.º

A PT Comunicações invoca que da legislação e regulamentação sectorial em vigor não resulta uma obrigação de dar acesso às respectivas condutas e infra-estrutura associada (art. 21.º a 53.º da defesa escrita da PT Comunicações a fls. 3907 a 3914).

778.º

A PT Comunicações invoca o n.º 2 do art. 13.º do Decreto-Lei n.º 241/97, de 18 de Setembro, que prevê que o acesso a condutas para instalação de redes de distribuição por cabo obedece a condições de plena igualdade.

779.º

A PT Comunicações invoca ainda que apenas com a publicação do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro - diploma que regula o regime de acesso à actividade de operador de redes públicas de telecomunicações e de prestador de serviços de telecomunicações de uso público -, os operadores de redes públicas de telecomunicações e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público viram as condições de acesso às condutas da PT Comunicações definidas no artigo 17.º, n.º 2.

780.º

Dispõe o n.º 2 do referido artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97 que "Sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, do património cultural, de ordenamento do território e de defesa da paisagem urbana e rural, não seja permitida, numa situação concreta, a instalação de novas infra-estruturas, é garantido o acesso às condutas, postes e outras instalações já existentes em termos e mediante condições de remuneração a acordar entre as partes".

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

781.º

Prevê o mesmo artigo no seu n.º 3 que "Quando as entidades envolvidas não chegarem a acordo, podem submeter a questão ao ICP, a quem compete decidir, designadamente e sempre que estejam em causa condições de remuneração, mediante critérios de orientação para os custos".

782.º

A rede básica de telecomunicações era propriedade do Estado e a respectiva exploração encontrava-se concessionada à PT Comunicações, S.A.¹⁷, com base no Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro¹⁸.

783.º

A mesma rede foi desafectada do domínio público do Estado e integrada no domínio privado do Estado pelo Decreto-Lei n.º 95/2003, de 3 de Maio, tendo sido posteriormente vendida à PT Comunicações (as minutas do contrato de compra e venda e do acordo modificativo do contrato de concessão foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2002, de 26 de Dezembro).

784.º

O Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro, que aprova as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, afecta a rede básica à prestação do serviço universal e impõe à PT Comunicações a manutenção da posse da rede básica enquanto durar a concessão, o que se deve à essencialidade da rede para as comunicações nacionais, atento o seu carácter de infra-estrutura única.

785.º

O Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro, que aprova as bases da concessão do serviço público de telecomunicações prevê no art. 7.º, n.º 2, al. c) que "é garantido o acesso nos termos da Lei, às condutas, postes, outras instalações e funcionalidades, mediante remuneração a acordar entre as partes e, na ausência de acordo, a fixar pelo ICP-ANACOM."

¹⁷ A transferência da posição contratual da Portugal Telecom, S.A. para a PT Comunicações, S.A. foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 219/2000, de 9 de Setembro (art. 4.º, n.º 1), diploma que aprova a reestruturação da Portugal Telecom, S.A.

¹⁸ O Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/96, de 7 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro e pelo Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro.

Re

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

786.º

A PT Comunicações informa ainda que "Até à entrada em vigor da Lei n.º 5/2004, em 11 de Fevereiro de 2004, não obstante ter aparentemente recebido diversas queixas, o ICP-ANACOM não impôs à Arguida qualquer obrigação de acesso a condutas, seja no âmbito do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97, seja no âmbito de qualquer outra disposição reguladora da actividade das comunicações electrónicas, nem lhe abriu qualquer processo de contra-ordenação por alegado incumprimento da obrigação de disponibilização das condutas nos termos da lei" (art. 39.º da defesa escrita da PT Comunicações a fls. 3911).

787.º

O Regime Jurídico das Comunicações Electrónicas, aprovado pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro prevê a obrigação da concessionária do serviço público de telecomunicações disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos (art. 26.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2004). Esta obrigação decorria já, como se referiu, do art. 7.º das Bases da Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro.

788.º

O Regime Jurídico das Comunicações Electrónicas impõe ainda à concessionária a disponibilização de uma oferta de acesso a estes recursos, da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pelo ICP-ANACOM (art. 26.º, n.º 4, da Lei n.º 5/2004).

789.º

Os operadores de redes telefónicas fixas e por cabo concorrentes do Grupo PT apresentaram as denúncias junto da Autoridade da Concorrência acima referidas. Segundo informação constante do Preâmbulo do texto do *Sentido Provável da Decisão do ICP-ANACOM sobre o acesso às condutas* (§8), denúncias equivalentes terão sido apresentadas junto do ICP-ANACOM. O texto do qual se retira esta informação é o seguinte:

"Em muitos casos, as entidades que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público deparam-se com dificuldades em replicar o investimento em condutas, em determinadas zonas geográficas, de modo economicamente eficiente, podendo,

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

inclusivamente, existir limitações físicas quanto à própria viabilidade em replicar as condutas, encontrando-se esta condicionada, em determinadas situações, por restrições de ocupação do subsolo que decorrem do estado de saturação do mesmo, ou ainda por restrições municipais.

Neste contexto, o investimento em condutas deverá ser compatível com critérios de eficiência económica, evitando quer a duplicação ineficiente de infra-estruturas, quer os inconvenientes para os cidadãos e actividades económicas devidos à realização frequente e extensa de obras no solo e subsolo, com consequentes perturbações ao nível do tráfego e do planeamento do território, além das repercussões de ordem ambiental daí decorrentes.

Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 5º da Lei nº 5/2004, incumbe ao ICP-ANACOM encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas de telecomunicações.

Neste sentido, quer o acesso a condutas já instaladas, quer a partilha de investimentos necessários à instalação de novas condutas, contribuirão para evitar a duplicação indesejável de infra-estruturas e para reduzir o montante global de investimento suportado por cada empresa, reduzindo consequentemente os custos, pelo que importa compatibilizar o acesso às condutas da concessionária com o apropriado planeamento do investimento por parte da mesma, salvaguardando que o interesse das entidades beneficiárias nas condutas futuras da concessionária se manifeste com adequada antecedência.

Releva-se ainda que o ICP-ANACOM tem recebido reclamações de operadores de redes telefónicas fixas e de operadores de rede de distribuição por cabo, relacionadas com a utilização de infra-estruturas da concessionária. As queixas recebidas referem, designadamente: (a) a impossibilidade de os operadores prosseguirem os respectivos planos de expansão por via da imposição de restrições, por parte da concessionária, nas condições de cedência de infra-estruturas, nomeadamente condições de cedência de sub-condutas, espaço em condutas e espaço em câmaras de visita e (b) a exigência de preços excessivos e de condições que poderão ser consideradas discriminatórias.

Adicionalmente, a promoção da transparência nas condições de acesso a condutas e infra-estrutura associada contribuirá para um melhor funcionamento do mercado, sem prejuízo de competir ao ICP-ANACOM a fiscalização do estabelecido na presente deliberação.”.

790.º

Subsequentemente, na Decisão base da *Consulta Pública* é estabelecida uma obrigação geral de acesso, da qual são exceptuadas as situações devidamente fundamentadas, que possam resultar em ameaças à saúde e segurança do pessoal que trabalhe nas infra-estruturas.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

791.º

Decorre da deliberação o seguinte:

"2. A concessionária deve disponibilizar, a pedido das entidades beneficiárias, o acesso e utilização das condutas e caixas de visita de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, respeitando os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos.

3. Quanto às condições de acesso:

Sempre que seja técnica e fisicamente possível, a concessionária está obrigada a negociar, quando solicitada pelas entidades beneficiárias, o acesso e utilização de condutas e infra-estrutura associada de que seja proprietária, ou cuja gestão lhe incumba, para instalação, manutenção e remoção dos sistemas, equipamentos e demais recursos necessários à oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público. Exceptuam-se as situações devidamente fundamentadas, que possam resultar em ameaças à saúde e segurança do pessoal que trabalhe nas infra-estruturas.

Os acordos que resultem da negociação aludida no número 1 devem ser comunicados pela concessionária ao ICP-ANACOM, através do envio de cópia do contrato, num prazo de 10 dias a contar da data de assinatura do contrato.

A concessionária pode solicitar ao ICP-ANACOM a reserva, pelo prazo máximo de um ano, de espaço para utilização própria futura nas condutas e infra-estrutura associada por si exploradas, desde que tal pedido seja devidamente fundamentado com base na garantia de um apropriado desenvolvimento futuro dos serviços concessionados. Quando se revelar necessário, a concessionária pode solicitar também a reserva de espaço destinado a manobras de manutenção ou reparação das condutas e infra-estrutura associada e ou manobras de manutenção, reparação e instalação de cabos.

Em qualquer caso, não é permitida à concessionária a instalação, nas condutas e infra-estrutura associada, de cabos ou quaisquer equipamentos que não correspondam às necessidades actuais ou previsíveis em termos de prestação de serviços e que, em consequência da indevida ocupação excessiva de espaço, impeçam ou limitem o acesso às infra-estruturas pelas entidades beneficiárias.

2. Têm acesso às infra-estruturas referidas no ponto anterior as entidades que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

3. A concessionária deve submeter ao ICP-ANACOM, para verificação da conformidade com os elementos mínimos determinados, uma oferta de referência para acesso e utilização às condutas e infra-estrutura associada de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, a qual deverá respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação dos preços para os custos."

fr

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

792.º

A PT Comunicações submeteu a Oferta de Referência de Acesso às Conduitas, com data de 23.11.2004, à aprovação do ICP-ANACOM, nos termos do art. 26.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

793.º

Decorre das afirmações da própria PT Comunicações, e nomeadamente da referência ao art. 17.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, que a regulação em vigor até à apresentação da ORAC não constituiu uma restrição ao comportamento da PT Comunicações susceptível de a impedir de actuar independentemente, nos termos e para os efeitos da determinação de uma posição dominante (fls. 1949 a 1963).

794.º

A Autoridade da Concorrência não aplica a regulamentação e legislação sectorial invocada pela PT Comunicações: o fundamento da actuação da Autoridade não é uma eventual violação dos preceitos invocados.

795.º

A Autoridade da Concorrência, como decorre desde logo da Nota de Ilícitude, aplica apenas a Lei da Concorrência. Em concreto, aplica o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, o artigo 6.º da Lei n.º 18/2003 e o artigo 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, os quais determinam o carácter ilícito da recusa de acesso a uma rede ou infra-estrutura essencial.

796.º

Ora, como a própria PT Comunicações admite, a sua prática no que respeita a facultar acesso às suas condutas não estava condicionada pela Lei (*i.e.*, pela regulação sectorial); o seu comportamento resultou das opções que efectuou.

797.º

Opções que se concretizaram em práticas anti-concorrenciais de recusa de acesso a infra-estrutura essencial, puníveis nos termos da Lei da Concorrência e, em concreto, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, o artigo 6.º da Lei n.º 18/2003 e o artigo 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.





AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

III.2.9 Volume de negócios e moldura aplicável

798.º

De acordo com o Relatório e Contas de 2006 (disponível no sítio da PT Comunicações na Internet, www.ptcom.pt), a arguida PT Comunicações, S.A. apresentou em 2006, um volume de Negócios de 1.891.889.967 euros.

799.º

Assim:

- i) nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003, a moldura aplicável à arguida não pode exceder 189.188.996,7 euros por cada prática abusiva subsumível na mesma Lei;
- ii) nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 371/93, a moldura aplicável à arguida não pode exceder 997.595,80 euros por cada prática abusiva subsumível no mesmo Decreto-Lei.

800.º

Entende-se que a gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional é elevada, tendo em conta que numerosos clientes deixaram de poder escolher serviços alternativos, que as comunicações são uma indispensável base para a actuação dos particulares e das empresas e que os efeitos de *spill-over* levaram a que existissem efeitos nacionais.

801.º

Nestes termos, sublinha-se a gravidade do comportamento da PT Comunicações, bem como a necessidade de dissuadir comportamentos futuros, aplicando-se uma moldura entre 5% e 20% do montante máximo da coima legalmente previsto, no âmbito da qual é determinada a coima aplicável a cada recusa em função da gravidade da mesma (i.e., do número de casas recusadas). Assim, de todas as recusas consideradas, a recusa mais grave (equivalente a 20% da coima máxima prevista na Lei), corresponderia à recusa de 11.100 casas (número de casas dos pedidos T1-17 e T1-19 da Tabela 1) e a recusa menos grave (equivalente a 5% da coima máxima prevista na Lei) corresponderia à recusa que afectasse o menor número de casas. Verificando-se uma relação linear entre o número de casas afectadas por cada recusa e a coima prevista, às restantes recusas seria aplicável uma coima situada no intervalo supra referido.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

802.º

A escolha de uma moldura entre 5% e 20% do montante máximo da coima legalmente previsto justifica-se pelo facto de a conduta ter elevada gravidade em virtude das barreiras erguidas à actuação dos concorrentes, que os impediram de expandir a sua actuação em várias zonas do território nacional, mas não ter a máxima gravidade (que corresponderia à total eliminação de concorrentes do mercado, o que não aconteceu).

III.2.10 Coima concretamente aplicada

Determinação da coima aplicável à prática de recusa no âmbito do Decreto-Lei n.º 371/93

803.º

Como se referiu anteriormente, no âmbito da presente decisão sanciona-se um conjunto de recusas no âmbito do Decreto-Lei n.º 371/93 (10 recusas à Tvtel e 20 recusas à Cabovisão). Todas estas recusas em conjunto consubstanciam uma prática continuada, sendo a prática continuada punida com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.

804.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 371/93, é aplicável a cada prática uma coima entre €498,80 e €997.595,80. Assim, é necessário calcular primeiramente qual a coima aplicável a cada uma das 30 recusas, para em seguida escolher a coima mais elevada. Sendo todas as recusas, enquanto tipo de prática, semelhantes em termos de desvalor jurídico, os únicos aspectos que as distinguem são a data e o número de casas cuja cablagão foi recusada.

805.º

O Decreto-Lei n.º 371/93 não contém normas especiais relativas à determinação da medida da coima, sendo consequentemente aplicável o disposto no artigo 18.º do RGCO, que prevê que a determinação da medida da coima se faz em função da gravidade da contra-ordenação, medida em termos da culpa, da situação económica do agente e das vantagens económicas que este retirou da prática da contra-ordenação.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

- T2-19 município de Vila Nova de Gaia, correspondente à passagem de 1360 casas.
 T2-20 município de Vila Nova de Gaia, correspondente à passagem de 1210 casas.
 T2-21 município de Vila Nova de Gaia correspondente à passagem de 1031 casas.
 T2-22 município de Vila Nova de Gaia, correspondente à passagem de 843 casas.
 T2-23 município de Grândola, correspondente à passagem de 68 casas.
 T2-26 município de Ílhavo, correspondente à passagem de 10 casas.
 T2-27 município de Ílhavo, correspondente à passagem de 15 casas.
 T2-31 município de Montijo, correspondente à passagem de 69 casas.
 T2-40 município de Portimão, correspondente à passagem de 1800 casas.
 T2-41 município de Portimão, correspondente à passagem de 1800 casas.
 T2-42 município de Portimão correspondente à passagem de 1941 casas.
 T2-46 município de Silves, correspondente à passagem de 8728 casas.
 T2-49 município de Sines, correspondente à passagem de 36 casas.
 T2-50 município de Arraiolos, correspondente à passagem de 922 casas.

809.º

Assim, utilizando-se uma medida da coima, por recusa de acesso, entre 5% e 20% da coima máxima, verifica-se que a cada pedido da Tvtel e da Cabovisão corresponde a percentagem da coima máxima aplicável e o valor de coima constante da Tabela VI do AnexoVI.

810.º

A recusa mais grave é a correspondente aos pedidos T1-17 e T1-19, relativos a 11 100 casas não cabladas, aos quais corresponde uma coima de € 199.519,16.

811.º

Em consequência, é aplicável, pelos preceitos acima identificados, uma coima de €199.519,16 à prática continuada violadora do Decreto-Lei n.º 371/93.

Determinação da coima aplicável à prática de recusa no âmbito da Lei n.º 18/2003

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

812.º

Na presente decisão, sanciona-se um conjunto de recusas no âmbito da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (10 recusas à Tvtel e 9 recusas à Cabovisão). Todas estas recusas em conjunto consubstanciam uma prática continuada. Como se referiu, a prática continuada é punida com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.

813.º

Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, al, a), a coima máxima aplicável a cada contra-ordenação corresponde a 10% do volume de negócios da arguida no último ano (i.e., no ano anterior à decisão). O volume de negócios da PT Comunicações em 2006 corresponde a € 1.891.889.967, pelo que 10% do mesmo equivalem a € 189.188.996,70.

814.º

Nos termos da Lei n.º 18/2003 (artigo 44.º) são circunstâncias que justificam a aplicação de uma coima elevada (i) a existência de vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção; (ii) o carácter reiterado da infracção e (iii) o grau de participação na infracção. Nos termos do mesmo preceito legal são consideradas circunstâncias que permitem uma atenuação da coima: (i) o carácter ocasional da infracção – que no caso não se verificou, dado ter havido reiteração; (ii) a colaboração prestada à Autoridade até ao termo do procedimento administrativo – que no caso se traduziu apenas cumprimento das obrigações legais e (iii) o comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência – que no caso não se verificou. Atendendo a que o artigo 44.º da Lei n.º 18/2003 (tal como o artigo 18.º do RGCO) ordena a que, na determinação do montante da coima, seja tida em conta, entre outros, a gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional, considera-se ser este o critério distintivo a considerar.

815.º

As recusas (e os municípios relativos aos pedidos apresentados) sancionáveis ao abrigo da Lei n.º 18/2003 são as em seguida indicadas, verificando-se que a coima concretamente aplicada a cada recusa é a respectivamente explicitada na tabela VII do anexo VII à presente Decisão que dela é parte integrante.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

816.º

As 10 recusas da PT Comunicações correspondentes aos pedidos da Tvtel em seguida apresentados:

- T1-14 pedido Matosinhos 2, correspondente a 5 células. – 9250 casas.
- T1-17 pedido Porto 9, correspondente a 6 células. – 11.100 casas.
- T1-19 pedido Gaia 4, correspondente a 6 células. – 11.100 casas.
- T1-20 pedido Gaia 5, correspondente a 2 células – 3700 casas.
- T1-22 pedido Gaia 6, Santo Ovídio, GA19 e GA20 – 2 células – 3700 casas.
- T1-24 pedido Maia 1 a 20.5.2002, correspondente a 5 células. – 9250 casas.
- T1-25 pedido Matosinhos 3 - 11.029 casas.
- T1-26 pedido Maia 1 (aditamento), correspondente a 5 células. – 9250 casas.
- T1-27 pedido Maia 2, correspondente a 5 células. – 9250 casas.
- T1-28 pedido Maia 2 (aditamento), correspondente a 5 células. – 9250 casas.

817.º

As 9 recusas da PT Comunicações correspondentes aos pedidos da Cabovisão em seguida apresentados, constantes da Tabela II:

- T2-1 município de Alcobaça correspondente à passagem de 58 casas.
- T2-24 município da Guarda, correspondente à passagem de 19 casas.
- T2-25 município da Guarda, correspondente à passagem de 20 casas.
- T2-28 município de Lagos, correspondente à passagem de 56 casas.
- T2-32 município de Montijo, correspondente à passagem de 20 casas.
- T2-34 município de Oliveira de Azeméis, correspondente à passagem de 18 casas.
- T2-38 município de Palmela, correspondente à passagem de 1 casa.
- T2-39 município de Peniche, correspondente à passagem de 32 casas.
- T2-43 município de São João da Madeira, correspondente à passagem de 68 casas.

818.º

Assim, utilizando-se uma medida da coima, por recusa de acesso, entre 5% e 20% da coima máxima aplicável, verifica-se que a cada pedido da Tvtel e da Cabovisão corresponde a percentagem da coima máxima e o valor de coima constante da Tabela VII do Anexo VII.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

819.º

A recusa mais grave é a correspondente aos pedidos T1-17 e T1-19, da Tvtel relativos a 11 100 casas não cabladas, aos quais corresponde uma coima de € 37.837.799,34

820.º

Em consequência é aplicável, pelos preceitos acima identificados, uma coima de € 37.837.799,34 à prática continuada violadora da Lei n.º 18/2003.

Medida da coima do concurso de infracções - determinação da coima final

821.º

Conforme referido, a coima aplicável às práticas em causa tem como limite máximo a soma das coimas concretamente aplicadas às 2 práticas continuadas e como limite mínimo a mais elevada das coimas concretamente aplicadas às duas práticas continuadas (artigo 19.º do RGCO), sendo que a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

822.º

Como decorre dos cálculos efectuados nos anexos VI e VII, verifica-se que a soma das coimas aplicadas às duas recusas corresponde a € 38.037.318,5 pelo que o limite máximo da coima aplicável é o resultado da soma indicado e o limite mínimo corresponde a € 37.837.799,34.

823.º

Neste contexto, é de aplicar uma coima de € 38.000.000 (trinta e oito milhões de euros), montante correspondente à coima efectivamente aplicada.

III.3 Sanções acessórias

824.º

Nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, "caso a gravidade da infracção o justifique, a Autoridade promove a publicação, a expensas do infractor, da



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

decisão proferida no âmbito de um processo instaurado ao abrigo da presente lei no *Diário da República* e ou num jornal nacional de expansão nacional, regional ou local, consoante o mercado geográfico relevante em que a prática proibida produziu os seus efeitos”.

825.º

Tendo em conta a gravidade da infracção em causa e a afectação sensível do comércio intracomunitário, bem como as exigências de prevenção geral e especiais, considera-se ser de ordenar à arguida que faça publicar, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o extracto da presente decisão, a delimitar pela Autoridade da Concorrência, na II.ª Série do Diário da República, e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhe será comunicada, num jornal de expansão nacional.



III.4 Sanção pecuniária compulsória

826.º

Resulta do artigo 46.º da Lei n.º 18/2003, que a Autoridade pode decidir, quando justificado, aplicar uma sanção pecuniária compulsória, num montante que não excederá 5% da média diária do volume de negócios no último ano, por dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, em caso de não acatamento de decisão da Autoridade que imponha uma sanção ou ordene a adopção de medidas determinadas.

827.º

A Autoridade determina a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória no montante de 5% da média diária do volume de negócios da empresa no último ano, por cada dia de incumprimento da obrigação de pagamento da coima imposta na presente decisão.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

IV DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o Conselho da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

A arguida PT Comunicações, S.A., destinatária da presente decisão, ao incorrer num concurso de práticas continuadas de recusa de acesso a infra-estruturas essenciais, tendo por objecto e efeito impedir, falsear e restringir a concorrência, violou a proibição contida no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro e no artigo 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. Tal violação constitui contra-ordenação punível, respectivamente nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 371/93 e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 18/2003.

Segundo

Tendo em conta as considerações enunciadas na presente decisão, e o disposto no artigo 44.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, é aplicada à arguida destinatária da presente decisão, uma coima no valor de € 38.000.000 (trinta e oito milhões de euros).

Terceiro

A título de sanção acessória, por a gravidade da prática o justificar e ao abrigo do artigo 45.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, ordena-se à arguida que faça publicar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do trânsito em julgado da presente decisão, o extracto da presente decisão, a delimitar pela Autoridade da Concorrência, na II.ª Série do Diário da República e a parte decisória, nos termos e conforme cópia que lhe será comunicada, num jornal nacional de expansão nacional.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Quarto

Nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Autoridade determina a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória no montante de 5% da média diária do volume de negócios da empresa no último ano, por cada dia de atraso no pagamento da coima a contar, respectivamente, da data fixada no ponto sexto da decisão.

Quinto

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 92.º e da alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 94.º do RGCO, é fixado em € 250 (duzentos e cinquenta euros), o montante das custas a suportar pela arguida no presente processo.

Sexto

A coima aplicada e as custas deverão ser pagas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a presente decisão se ter tornado definitiva ou, em caso de impugnação judicial, após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial condenatória, mediante guias a levantar na Autoridade da Concorrência²⁰.

Sétimo

Adverte-se a arguida, nos termos do art. 58.º do RGCO, que:

- a) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do RGCO e do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003;
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida, o Ministério Público ou a Autoridade da Concorrência não se oponham, mediante simples despacho;
- c) Tornando-se definitiva ou transitada em julgado a presente decisão, a coima aplicada deverá ser paga no prazo máximo de dez dias a contar do dia em que esta se torne definitiva ou transite em julgado;

²⁰ Para este efeito, deve a arguida requerer à AdC a passagem das respectivas guias com referência ao PRC-02/03.



AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

d) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá o facto ser comunicado por escrito à Autoridade da Concorrência.

Lisboa, 1 de Agosto de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência



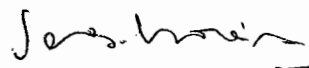
Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)



Doutor Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)



Dra. Teresa Moreira

(Vogal)

Anexo I
Tabela I (10 pedidos da Tvtel)

Referência	Data do pedido	Zona/nº de pedido	Células ¹	Data da resposta da PT	Conduta disponibilizada face extensão pedida	Células construídas	Fls. das declarações relativas aos pedidos e mapas
T1-14	24.04.2001 e 22.04.2003	Matosinhos - ped 2	5	17.08.2001, 26.11.2002; reiterada a 29.05.2003 31.07.2003	74% (PT e Tvtel)	Construção inviabilizada	12, 30, 200, 201, 202, 1787, 2512 Mapas - 2736 a 2749
T1-17	16.07.2001 e 22.04.2003	Porto - ped 9	6	11.04.2002; reiterada a 29.05.2003 31.07.2003	46% (PT e Tvtel)	Construção inviabilizada	12, 30, 203, 1787, 2512 Mapas - 2760 a 2773
T1-19	29.10.2001 e 22.04.2003	Gaia (Afurada) - ped 4 AF01 a AF03	6	03.06.2003 31.07.2003	20%	Construção inviabilizada	13, 30, 200, 203, 1787, 3183 Mapas - 2755 a 2758
T1-20	22.11.2001 e 22.04.2003	Gaia (OD) - ped 5 GA17 e GA18	2	14.03.2002; reiterada a 29.05.2003 31.07.2003	GA17-50% (Tvtel) GA18-30% (Tvtel) 30% (PT)	GA17 e GA18 construídas após a providência cautelar (2512, 2513)	12, 30, 203, 1787, 2512 Mapas GA18 - 1423 a 1428
T1-22	18.01.2002 e 22.04.2003	Gaia 6 (Sto Ovídio) GA19, GA20	2	reiterada a 29.05.2003 31.07.2003	30% 24% (PT)	Construção inviabilizada GA19 e GA20 construídas após a providência cautelar (2513)	30, 203, 1787, 2512 Mapas - 2805 a 2814
T1-24	20.05.2002 18.10.2002 e 22.04.2003	Maia - pedido 1	5	29.5.2003 31.07.2003	48%	Construção inviabilizada MA01 a MA04 - construídas após a providência cautelar (2513)	73, 200, 203, 1787, 2513, 2775 a 2785, 3182, 3183 MA01 a MA05 - construídas após a providência cautelar (2513)
T1-25	22.08.2002 e 22.04.2003	Matosinhos - ped 3	3 (11.029 casas)	reiterada a 29.05.2003 31.07.2003	50% (PT) 40% (Tvtel)	Construção inviabilizada	30, 200, 203, 1787, 2513, 3183 Mapas - 2751 a 2754

¹ Número aproximado de células a construir pela Tvtel na sequência da aceitação do pedido de passagem de cabos.

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

Página 2

Referência	Data do pedido	Zona/nº de pedido	Células ²	Data da resposta da PT	Conduta disponibilizada face extensão pedida	Células construídas	Fs. das declarações relativas aos pedidos e mapas
T1-26	14.10.2002 e 22.04.2003	Maia – aditamento – ped 1	5	29.5.2003 31.07.2003	72%	Construção inviabilizada	73, 200, 203, 1787, 3183 Mapas – 2775 a 2785
T1-27	14.10.2002 e 22.04.2003	Maia – pedido 2	5	29.05.2003 (PT) 31.07.2003	36% (PT)	Construção inviabilizada	73, 200, 203, 1787, 3182 Mapas – 2787 a 2803
T1-28	16.10.2002 e 22.04.2003	Maia – aditamento – ped 2	5	29.05.2003 (PT) 31.07.2003	26% (PT)	Construção inviabilizada	73, 200, 203, 1787, 3182 Mapas – 2787 a 2803

² Número aproximado de células a construir pela Tvtel na sequência da aceitação do pedido de passagem de cabos.

Anexo II
Tabela II (29 pedidos da Cabovisão)

Refêrencia	Código de Projecto	Município	Localização	N.º de portas previstas passadas	Resposta da PT	Datas	Prazos de resposta (dias)	Fls.
T2-1	BND01X02	Alcobaça	Benedita - Rua da Gaiata	58 portas previstas / 58 construídas	Concede acesso	P- 28.10.2004 R- 9.9.2005	316	2524, 2704, 2853, 4212
T2-8	AVR02X03	Aveiro	Aveiro - Rua Mário Sacramento, 57, 59	28 portas previstas / 0 construídas	Recusa total 100%	P- 20.6.2002 R- 5.8.2002	46	1901, 2475, 2703, 2854, 4209, 5329, 5369
T2-11	EST01B03	Estarreja	Rua Lugar da Arrotinha - Intermarche	7 portas previstas / 0 construídas	Recusa total 100%	P- 7.6.2002 R- 5.8.2002	59	1901, 2475, 2703, 2854, 4209
T2-14	ESP01	Espinho	Novos projectos MAPA	2376 portas previstas / 0 construídas	Recusa 83%	P- 4.10.2000 R- 22.1.2002	475	1901, 2475, 2703, 2818, 2855, 4209
T2-15	ESP02	Espinho	Novos projectos MAPA	2041 portas previstas / 0 construídas	Recusa 93%	P- 4.10.2000 R- 22.1.2002	475	1901, 2475, 2703, 2819, 2855, 4209
T2-17	AGU01	Gaia	Aguda - MAPA	1491 portas previstas / 0 construídas	Recusa parcial Rejeitado 97%	P- 12.12.2001 R- 1.8.2002	232	1901, 2475, 2703, 2817, 2855, 4209
T2-18	CDL01	Gaia	Canidelo - MAPA	1100 portas previstas / 0 construídas	Recusa parcial Rejeitado 78%	P- 26.9.2001 R- 8.2.2002	135	2475, 2703, 2816, 2855, 4209
T2-19	CNL01	Gaia	Canelas - MAPA	1360 portas previstas / 0 construídas	Recusa parcial Rejeitado 88%	P- 25.10.2001 R- 16.5.2002	203	1901, 2703, 2828, 2856, 4209

Referência	Código de Projecto	Município	Localização	N.º de portas previstas / passadas	Resposta da PT	Datas		Fls.
T2-20	MDL01	Gaia	Madalena - MAPA	1210 portas previstas / 1109 construídas	Recusa parcial - Rejeitado 82%	P- 12.9.2001 R- 8.2.2002	149	1901, 2475, 2703, 2840, 2856, 4210
T2-21	MDL02	Gaia	Madalena - MAPA	1031 portas previstas / 582 construídas	Recusa parcial Rejeitado 84%	P- 12.9.2001 R- 8.2.2002	149	1901, 2475, 2703, 2841, 2856, 4210
T2-22	SER01	Gaia	Sermonde - MAPA	843 portas previstas / 0 construídas	Recusa parcial 93%	P- 20.6.2002 -R- 5.8.2002	46	1901, 2703, 2839, 2856, 4210
T2-23	GDL01X02	Grândola	Grândola - R. A. Albuquerque, R.D.N.A. Pereira	68 portas previstas / 0 construídas	Recusa total 100%	P- 9.8.2002 R- 9.10.2002 Cabovisão desistiu do pedido a 30.8.2005	61	1901, 2703, 2856, 4210
T2-24	GRD06X04	Guarda	Guarda - Urb. Qta das Covas (Jardim das Covas) MAPA	497 portas previstas / 19 construídas	Recusa - 100%. Nova resposta da PT a 8.6.2004 permite construção parcial	P- 26.11.2003 R- 1.3.2004 R- 8.6.2004	96	2475, 2703, 2825, 2857, 4210
T2-25	GRD06X07	Guarda	Av. da Igreja, 22, 49 e 51	20 portas previstas	Recusa - 100%	P- 18.3.2004- R- 14.6.2004	88	2538, 2540, 2542, 2857, 4210
T2-26	GFN01X02	Ílhavo	Gafanha da Nazaré - Rua Afonso de Albuquerque, 40	10 portas previstas / 0 construídas	Recusa total 100%	P- 2.5.2002 R- 5.8.2002	95	2475, 2703, 2857, 4210
T2-27	GFN02X03	Ílhavo	Gafanha da Nazaré Av. José Estevão, 398, 400	15 portas previstas / 0 construídas	Recusa total 100%	P- 2.5.2002 R- 5.8.2002	95	1901, 2475, 2703, 2857, 4210

Referência	Código de Projecto	Município	Localização	N.º de portas previstas passadas	Resposta da PT	Datas		Fls.
T2-28	LGS04X06	Lagos	Lagos - R. Dr. José Francisco M N da Silva	56 portas previstas / 56 construídas	Construído a 21.10.2005	P-5.1.2005 R-16.9.2005	259	2524, 2704, 2857, 4213
T2-31	MTJ05X04	Montijo	Montijo - R. Joaquim de Almeida, 132	69 portas previstas / 0 construídas	Recusa total 100%	P-10.7.2002- R-20.1.2003	194	1901, 2703, 2858, 4211
T2-32	MTJ06X04	Montijo	Praceta Cidade de Braga	20 portas previstas / 20 construídas	Construído a 28.4.2005	P-5.1.2005 R-15.3.2005	69	2524, 2525, 2704, 2858, 4213
T2-34	CCJ02X03	Oliveira de Azeméis	Cucujães R. Ordem dos Beneditinos	18 portas previstas / 18 const	Construído em 11.2005	P-15.10.2003 R-23.5.2005	586	2524, 2525, 2704, 2858, 4213
T2-38	PLM02X02	Palmela	Ferreira e Monteiro, Lugar de Poços	1 casa	Recusa. Cabovisão desistiu do pedido a 22.10.2004	P-29.6.2004 R-29.9.2004	92	2538, 2540, 2542, 2859, 4211
T2-39	PN105X01	Peniche	Av. Manuel João Garcia	32 portas previstas / 32 construídas	Construído em 29.9.2005	P-18.10.2004 R-9.9.2005	326	2524, 2525, 2704, 2859, 4213
T2-40	PTM05	Portimão	Portimão - novos projectos - MAPA	1800 portas previstas / 0 construídas	Recusa parcial 83%	P-11.1.2002 R-9.10.2002	271	1901, 2834, 2859, 4211
T2-41	PTM06	Portimão	Portimão - novos projectos - MAPA	1800 portas previstas / 0 construídas	Recusa parcial 85%	P-11.1.2002 R-9.10.2002	271	1901, 2835, 2859, 4211
T2-42	PTM08	Portimão	Portimão - novos projectos - MAPA	1941 portas previstas / 0 construídas	Recusa parcial 92%	P-11.1.2002 R-9.10.2002	271	1901, 2836, 2860, 4211

K

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Página 4

Refêrencia	Código de Projecto	Município	Localização	N.º de portas previstas passadas	Resposta da PT	Datas		Fls.
T2-43	VLC02X09	São João da Madeira	Vale de Cambra - Rua do Hospital, Quinta das Regadas	68 portas previstas / 68 construídas	Construído em 15.7.2005	P-14.12.2004 R-17.6.2005	185	2524, 2525, 2860, 4213
T2-46	AMPS	Silves	Armação de Pêra - novos projectos - MAPA - AMP01 a AMP05	8728 portas previstas / 7657 construídas	Recusa parcial 87%	P-14.1.2002 R-4.4.2002	80	1901, 2703, 2829, 2833, 2860, 4211
T2-49	STA02X01	Sines	Santo André - Bairro do Pinhal - MAPA	36 portas previstas / 0 construídas	Recusa total 100%	P-21.8.2002 R-14.11.2002	85	1901, 2703, 2861, 2837, 4211
T2-50	VMI01	Arraiolos	Vimieiro - Novos projectos - MAPA	922 portas previstas / 0 construídas	Recusa total 100%	P-19.7.2001 R-18.3.2002	242	1901, 2703, 2826, 2861, 4211
Total T2				27646 port prev./9619 const / 18027 falta			Média T2 5651/29= 194 dias	

M

K

M


Anexo III
Tabela III (13 pedidos da Cabovisão)¹

Referência	Código de Projecto	Município	Localização	N.º de portas previstas passadas	Resposta da PT	Datas	Prazo de resposta (dias)	Fls.
T2-3	ARA01X02	Aveiro	Aradas - Rua Direita, 68 e 70 - extensão de rede	20 portas previstas/0 construídas	Recusa total 100%	P- 20.6.2002 R- 5.8.2002	46	1901, 2703, 2853, 4211, 5329, 5369
T2-13	EIR05Z02	Coimbra	Eiras - E.M.539-Coselhas	1 casa prevista /1 construída	Recusa	P-8.3.2004 R-17.5.2004 Nova resposta da PT a 7.10.2005 autoriza a construção	70	2538, 2540, 2542, 2855, 4212
T2-16	FUN02B02	Fundão	Rua Aurélia Pinto	1 casa	Recusa - 100%	P- 19.2.2004- R-19.7.2004	151	2538, 2540, 2542, 2855, 4212
T2-33	NZR01X06	Nazaré	Av. de Badajoz	11 casas/ 11 construídas	Construído em 4.11.2005	P- 18.10.2004 R-9.9.2005	326	2524, 2525, 2704, 2858, 4213
T2-35	SRU01X01	Oliveira de Azeméis	Santiago Ribalva	20 previstas/ 0 construídas	Recusa total 100%	P- 16.4.2002 R-22.5.2002	36	1901, 2475, 2703, 2858, 4212
T2-36	OIA01X01	Oliveira do Bairro	Oiã - Travessa do Cascão - extensão de rede	32 portas previstas / 0 construídas	Recusa total 100%	P- 15.3.2002 R- 5.8.2002	143	1901, 2475, 2703, 2859, 4212
T2-37	OIA01X05	Oliveira do Bairro	Oiã - Rua do Vieiro - Edif. Santo António - extensão de rede	9 portas previstas/0 construídas / 0 construídas	Recusa total 100%	P- 28.6.2002 R- 5.8.2002	38	1901, 2475, 2703, 2859, 4212
T2-44	QTC04X10	Sesimbra	Qta Conde - Rua das Palmeiras	14 portas previstas/ 0 construídas	Aprovação parcial	P- 28.9.2004 R- 15.11.2004	48	2539, 2541, 2543, 2544, 2545, 2860, 4212

¹ Os pedidos inseridos na presente Tabela, constavam da Tabela II anexa à Nota de Ilicitude, com os mesmos números de referência.


Anexo IV
Tabela IV

N.º TB 1	Zona/nº	Identificação geográfica	Data da recusa	A1 Água e saneamento	A2 Electricidade	A3 Gás	A4 CM	A5 AE	A6 EP	A7 Refer	A8 Jazz tel	A9 ONI	A10 Novis	A11 Vodafone
T1-14	Matosinhos - ped 2 Tvtel	2736 a 2749	2001 2002 2003	Neg 3118 3790	Neg 2903 - 2904 3183	Neg 2506 , 2507 , 2711 , 3183	Neg 3113 3790	Parcial - Nota 5	Parcial - Nota 5	Neg 2710 Nota 6	Neg 3019 - 3029 3577	Parcial 2979	Neg 2997	Neg 3104 a 3112
T1-25	Matosinhos - ped 3 Tvtel	2751 a 2754	2003	Neg 3118 3790	Neg 2903 - 2904 3183	Neg 2506 , 2507 , 2711 , 3183	Neg 3113 3790	Parcial - Nota 5	Neg - Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3577	Parcial 2979	Neg 2997	Neg 3104 a 3112
T1-17	Porto - ped 9 Tvtel	2760 a 2773	2002 2003	Neg 2229 3033 3894 a 3895	Neg 2903 - 2904 3183	Neg 2506 , 2507 , 2711 , 3183	Neg 2228 a 2230 3818 a 3822	Neg - Nota 5	Parcial - Nota 5	Neg 2710 Nota 6	Parcial - 3019 - 3029 3577 /3578	Parcial 2980	Neg 2998 a 2999	Parcial - 3104 a 3112
T1-19	Gaia (Af.) - ped 4 Tvtel	2755 a 2758	2003	Neg 3116 3515	Neg 2903 - 2904 3183	Neg 2506 , 2507 , 2711 , 3183	Neg 3031 4185 4186	Neg Nota 5	Parcial - Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3581 /3582	Neg 2979 e 2980	Neg 2998	Neg 3104 a 3112
T1-20	Gaia (OD) - ped 5 GA17 e GA18 Tvtel	1423 a 1428 (GA18)	2002 2003	Neg 3116 3515	Neg 2903 - 2904 3183	Neg 2506 , 2507 , 2711 , 3183	Neg 3031 4185 4186	GA 18 Neg - Nota 5	GA 18 Parcial - Nota 5	Neg 2710 e GA18 Nota 5	Neg 3019 - 3029 3581 /3582	Neg 2981	Neg 2999 e 3000	Neg 3104 a 3112
T1-22	Gaia 6 (Sto Ovídio) GA19, GA20 Tvtel	2805 a 2814	2003	Neg 3116 3515	Neg 2903 - 2904 3183	Neg 2506 , 2507 , 2711 , 3183	Neg 3031 4185 4186	Parcial - Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3581 /3582	Parcial 2980	Parcial 2999	Neg 3104 a 3112

 1



N.º TB 1	Zona/nº	Identificação geográfica	Data da recusa	A1 Água e saneamento	A2 Electricidade	A3 Gás	A4 CM	A5 AE	A6 EP	A7 Refer	A8 Jazztel	A9 ONI	A10 Novis	A11 Vodafone
T1-24	Maia - pedido 1 Tvtel	2775 a 2785	2003	Neg 2716 3796 /381 7 3481	Neg 2903 - 2904 3183	Neg 2506 , 2507 , 2711 , 3183	Neg 2715 3796 a 3817	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3578 /358 0	Neg 2978	Neg 2997	Neg 3104 a 3112
T1-26	Maia - aditamento - ped 1 Tvtel	2775 a 2785	2003	Neg 2716 3796 /381 7 3481	Neg 2903 - 2904 3183	Neg 2506 , 2507 , 2711 , 3183	Neg 2715 3796 a 3817	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3578 /358 0	Neg 2978	Neg 2997	Neg 3104 a 3112
T1-27	Maia - pedido 2 Tvtel	2787 a 2803	2003 (PT)	Neg 2716 3481 3796 a 3817	Neg 2903 - 2904 3183	Neg 2506 , 2507 , 2711 , 3183	Neg 2715 3796 a 3817	Parcial - nota 5	Parcial - nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3578 /358 0	Neg 2978	Neg 2997	Neg 3104 a 3112
T1-28	Maia - aditamento - ped 2 Tvtel	2787 a 2803	29.05.2003 (PT)	Neg 2716 3481 3796 a 3817	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3183	Neg 2506 , 2507 , 2711 , 3183	Neg 2715 3796 a 3817	Parcial - nota 5	Parcial - nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3578 /358 0	Neg 2978	Neg 2997	Neg 3104 a 3112
T2-1	Alcobaça	Tabela II	2004 até 9.9.05	Neg 2847 2848 3753	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3142 3174	Neg 3013	Neg 2847 2848 3753	Neg 2862 Neg - Nota 5	Neg 2862 Neg - Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3581	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112
T2-8	Aveiro	Tabela II	2002	Neg 2851 3506	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3142	Pos 3013	Neg 2717 5369	Neg 2862 e Nota 5	Neg 2862 e Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3581	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112



2



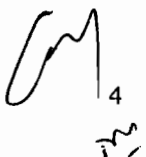
N.º TB 1	Zona/ nº	Identificação geográfica	Data da recusa	A1 Água e saneamento	A2 Eletricidade	A3 Gás	A4 CM	A5 AE	A6 EP	A7 Refer	A8 Jazz tel	A9 ONI	A10 Novis	A11 Vodafone
T2-11	Estarreja	Tabela II	2002	Neg 2851 3506	Parcial 2448 2475 2903 - 2904 3142	Pos 3013	Neg 3165 3496	Neg 2862 e Nota 5	Neg 2862 e Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3581	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112
T2-14	Espinho	Tabela II 2818	2002	Neg 3032 4393 4394	2448 2475 2903 - 2904	Pos 3014	Neg 3032 4393 4394	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3582	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112
T2-15	Espinho	Tabela II 2819	2002	Neg 3032	2448 2475 2903 - 2904	Pos 3014	Neg 3032	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3582	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112
T2-17	Gaia	Tabela II 2817	2002	Neg 3116 3515	2448 2475 2903 - 2904	Neg 2506 , 2507 e 2711	Neg 3031 4185 4186	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3582 / 3583	Neg 2981	Neg 3001	Neg 3104 a 3112
T2-18	Gaia	Tabela II 2816	2002	Neg 3116 3515	2448 2475 2903 - 2904	Neg 2506 , 2507 e 2711	Neg 3031 4185 4186	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3582 / 3583	Neg 2982	Neg 3001	Neg 3104 a 3112
T2-19	Gaia	Tabela II 2828	2002	Neg 3116 3515	2448 2475 2903 - 2904	Neg 2506 , 2507 e 2711	Neg 3031 4185 4186	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3582 / 3583	Neg 2982	Neg 3001	Neg 3104 a 3112
T2-20	Gaia	Tabela II 2840	2002	Neg 3116 3515	2448 2475 2903 - 2904	Neg 2506 , 2507 e 2711	Neg 3031 4185 4186	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3582 / 3583	Neg 2982	Neg 3001	Neg 3104 a 3112



3




N.º TB 1	Zona/nº	Identificação geográfica	Data da recusa	A1 Água e saneamento	A2 Electrificade	A3 Gás	A4 CM	A5 AE	A6 EP	A7 Refer	A8 Jazz tel	A9 ONI	A10 Novis	A11 Vodafone
T2-21	Gaia	Tabela II 2841	2002	Neg 3116 3515	2448 2475 2903 - 2904	Neg 2506 / 2507 e 2711	Neg 3031 4185 4186	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3582 / 3583	Neg 2982	Neg 3001	Neg 3104 a 3112
T2-22	Gaia	Tabela II 2839	2002	Neg 3116 3515	2448 2475 2903 - 2904	Neg 2506 / 2507 e 2711	Neg 3031 4185 4186	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3582 / 3583	Neg 2982	Neg 3001 e 3002	Neg 3104 a 3112
T2-23	Grândola	Tabela II	2002	Neg 2850 3728	2448 2475 2903 - 2904	Neg 3015	Neg 2850 3728	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3583	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112
T2-24	Guarda	Tabela II 2825	2004	Neg 2849 3558	2448 2475 2903 - 2904 3170	Neg 3015	Neg 2849 3558	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3583	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112
T2-25	Guarda	Tabela II	2004	Neg 2849 3558	Neg 2448 2475 3170 2903 - 2904	Neg 3015	Neg 2849 3558	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3583	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112
T2-26	Ílhavo	Tabela II	2002	Neg 3114 e 3115 3522 3523	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3155	Neg 3015	Neg 3114 e 3115 3522 3523	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3583	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112
T2-27	Ílhavo	Tabela II	2002	Neg 3114 e 3115 3522 3523	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3155	Neg 3015	Neg 3114 e 3115 3522 3523	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3583	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112




R

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Página 5

N.º TB 1	Zona/nº	Identificação geográfica	Data da recusa	A1 Água e saneamento	A2 Electricidade	A3 Gás	A4 CM	A5 AE	A6 EP	A7 Refer	A8 Jazz tel	A9 ONI	A10 Novis	A11 Vodafone
T2-28	Lagos	Tabela II	2005 até ao presente	Neg 3065 3747 a 3750	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3142 3155	Neg 3015	Neg 3065 3747 a 3750	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3583	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112
T2-31	Montijo	Tabela II	2003	Neg 3117 3889	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3268	Neg 3015	Neg 3166 3889	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112
T2-32	Montijo	Tabela II	2005 até ao presente	Neg 3117 3889 a 3891	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3268	Neg 3015	Neg 3166 3889	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112
T2-34	Oliveira de Azeite	Tabela II	2003 até ao presente	Neg 3066 3824 a 3832	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3141	Pos 3016	Neg 3066 3824 a 3832	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112
T2-38	Palmela	Tabela II	2004	Neg 3167	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3268	Neg 3016	Neg 3167 5865	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584	Neg 2983	Neg 3003	Neg 3104 a 3112
T2-39	Peniche	Tabela II	2004 até 9.9.05	Neg 3068 3795	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3176	Neg 3016	Neg 3068 3795	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584	Neg 2983	Neg 3003	Neg 3104 a 3112
T2-40	Portimão	Tabela II 2834	2002	Neg 2843 2844 3156 3484 3485	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3156	Neg 3016	Neg 2818 3757 a 3762	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584 /3585	Neg 2983	Neg 3003	Neg 3104 a 3112




AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

Página 6

N.º TB 1	Zona/nº	Identificação geográfica	Data da recusa	A1 Água e saneamento	A2 Electricidade	A3 Gás	A4 CM	A5 AE	A6 EP	A7 Refer	A8 Jazz tel	A9 ONI	A10 Novis	A11 Vodafone
T2-41	Portimão	Tabela II 2835	2002	Neg 2843 2844 3156 3484 3485	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3156	Neg 3016	Neg 2818 3757 a 3762	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584 /3585	Neg 2984	Neg 3003	Neg 3104 a 3112
T2-42	Portimão	Tabela II 2836	2002	Neg 2843 2844 3156 3484 3485	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3156	Neg 3016	Neg 2818 3757 a 3762	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584 /3585	Neg 2984	Neg 3003	Neg 3104 a 3112
T2-43	São João da Madeira	Tabela II	2004 até 17.6.05	Neg 3069	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3141	Pos 3017	Neg 3069 5361	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3585	Neg 2984	Neg 3003	Neg 3104 a 3112
T2-46	Silves	Tabela II 2829 a 2833	2002	Neg 3070	Parcial- 2903 - 2904 3156 2448 2475	Neg 3017	Neg 3070 5334 /5348	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3585	Neg 2984	Neg 3003 e 3004	Neg 3104 a 3112
T2-49	Sines	Tabela II 2837	2002	Neg 2846 3574 3575	2448 2475 2903 - 2904	Neg 3017	Neg 2846 3574 3575	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3585	Neg 2985	Neg 3003	Neg 3104 a 3112
T2-50	Arraiolos	Tabela II	2001	Neg 2845 e 3112 3564	Parcial - 2903 - 2904 3162 Neg 2448 2475	Neg 3018 3 3112	Neg 2845 e 3112 3564	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3586	Neg 2985	Neg 3003	Neg 3104 a 3112

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

Página 7

N.º TB 1	Zona/nº	Identificação geográfica	Data da recusa	A1 Água e saneamento	A2 Electricidade	A3 Gás	A4 CM	A5 AE	A6 EP	A7 Refer	A8 Jazz tel	A9 ONI	A10 Novis	A11 Vodafone
T2-3	Aveiro	Tabela III	2002	Neg 2851	Pos 2448 2475 2903 - 2904 3142	Pos 3013	Neg 2717 5329 / 5330	Neg 2862 e Nota 5	Neg 2862 e Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3581	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112
T2-13	Coimbra	Tabela III	2004	Neg 3036 3592	Pos 2448 2475 2903 - 2904 3141 3142	Pos 3013	Neg 3035 3593 a 3719	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3582	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112
T2-16	Fundão	Tabela III	2004	Neg 3047 3536 a 3557	Pos 3169 2903 - 2904 Negativo 2448 2475	Neg 3014	Neg 3037 3536 a 3557	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3582	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112
T2-33	Nazaré	Tabela III	2004 até ao presente	Neg 3064	Pos 2448 2475 Positivo 2903 - 2904 3176	Neg 3015	Neg 3064 5332	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112
T2-35	Oliveira de Azeiteiros	Tabela III	2002	Neg 3066 3824 a 3832	Pos 2448 2475 2903 - 2904 3141	Pos 3016	Neg 3066 3824 a 3832	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584	Neg 2983	Neg 3002	Neg 3104 a 3112
T2-36	Oliveira do Bairro	Tabela III	2002	Neg 3067	Pos 2448 2475 2903 - 2904	Pos 3016	Neg 3067	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584	Neg 2983	Neg 3002 e 3003	Neg 3104 a 3112





N.º TB 1	Zona/ nº	Iden- tificação geog- ráfica	Data da recu- sa	A1 Água e sane- ame- nto	A2 Elect- rici- dade	A3 Gás	A4 CM	A5 AE	A6 EP	A7 Refer- r	A8 Jazz tel	A9 ONI	A10 Novi- s	A11 Vod- afon- e
T2- 37	Oliveir- a do Bairro	Tabel- a III	2002	Neg 3067	Pos 2448 2475 2903 - 2904	Pos 3016	Neg 3067	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3584	Neg 2983	Neg 3003	Neg 3104 a 3112
T2- 44	Sesim- bra	Tabel- a III	2004	Neg 3071	Pos 2448 2475 2903 - 2904 3265	Neg 3017	Neg 3071	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3585	Neg 2984	Neg 3003	Neg 3104 a 3112
T2- 45	Setúba- l	Tabel- a III	2004	Neg 3119 4391	Pos 2448 2475 2903 - 2904 3265	Neg 3017	Neg 3119 4391	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3585	Neg 2984	Neg 3003	Neg 3104 a 3112
T2- 47	Sines	Tabel- a III	2002	Neg 2846 3574 3575	Pos 2448 2475 2903 - 2904	Neg 3017	Neg 2846 3574 3575	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3585	Neg 2985	Neg 3003	Neg 3104 a 3112
T2- 6	Aveiro	Tabel- a III	2002	Neg 2851 3506	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3142	Pos 3013	Neg 2717	Neg 2862 e Nota 5	Neg 2862 e Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3581	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112
T2- 7	Aveiro	Tabel- a III	2002	Neg 2851 3506	Parci- al 2448 2475 2903 - 2904 3142	Pos 3013	Neg 2717	Neg 2862 e Nota 5	Neg 2862 e Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3581	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112
T2- 12	Caldas da Rainha	Tabel- a III	2004 até ao pré- sente (desi- stiu)	Neg 3034 3498 e 3499	Neg 2448 2475 2903 - 2904 3142 3174	Pos 3013	Pos 4213	Neg Nota 5	Neg Nota 5	Neg 2710 e Nota 5	Neg 3019 - 3029 3581	Neg 2981	Neg 3000	Neg 3104 a 3112

K

Legenda:

- 1 - Os números de referência são apresentados (i) com remissão para a Tabela de pedidos de que constam. Assim, "T1" corresponde à Tabela I e "T2" à Tabela II e "T3" à Tabela 3, (ii) seguida do n.º de pedido constante da referida tabela. Como tal, "T1-14" corresponde ao pedido com a referência 14 da Tabela I.
- 2 - Zona/n.º - corresponde à zona e ao pedido do operador.
- 3 - Identificação geográfica - indica de que fls. do processo consta a identificação geográfica em mapa, que acresce às informações relativas a cada referência constantes das Tabelas I, II e III.
- 4 - Data da recusa. Considerou-se como data da prática do acto a data da resposta da PT ou, em caso de ausência de resposta, o período entre a data do pedido e a presente data.
 - A - Colunas informativas sobre a existência ("Pos "), não existência ("Neg ") ou existência Parcial ("Parcial") de alternativas às condutas da PT Comunicações, com indicação de fls. do processo. Assim:
 - A1 - condutas de água e saneamento.
 - A2 - condutas e postes de electricidade.
 - A3 - condutas de gás.
 - A4 - condutas de Câmaras Municipais e sinalização rodoviária.
 - A5 - condutas de concessionárias de auto-estradas.
 - A6 - condutas da Estradas de Portugal, E.P.
 - A7 - condutas da REFER.
 - A8 - condutas da Jazztel.
 - A9 - condutas da ONI.
 - A10 - condutas da NOVIS.
 - A11 - condutas da Vodafone.
- 5 - "Neg" - não há coincidência geográfica; "Pos" - há coincidência geográfica
- 6- Nas colunas A5 (AE), A6 (EP) e A7 (Refer), as respostas relativas à coincidência geográfica de eixos resultam do confronto dos mapas e das indicações geográficas constantes dos pedidos com o mapa de Portugal (fls. 2862), o mapa do Porto (fls. 2863) e ainda, no que respeita à Estradas de Portugal, E.P., com o Plano Rodoviário Nacional (fls. 2864 a 2900). Na coluna A7 a referência à presente Nota 6 é efectuada nas situações em que há uma coincidência geográfica parcial apurada pelo confronto descrito na Nota 5 (anterior), mas em que se mantém o carácter Neg da alternativa uma vez que a Refer não permite a colocação de cabos de comunicações electrónicas à Tvtel e à Cabovisão (fls. 2710).





Anexo V
Tabela V
Casas cabladas em 2004

[INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL - NÚMERO DE CASAS DA CABOVISÃO, TVTEL E GRUPO PARFITEL]

Municípios onde operam concorrentes do Grupo PT	Grupo PT		Cabovisão		TvTel		Grupo Parfitel		Total
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº
Abrantes	-	0%		[0-10%]		[0-10%]		[90-100%]	5.068
Águeda	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	6.656
Albergaria-a-Velha	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	2.733
Alcanena	-	0%		[0-10%]		[0-10%]		[90-100%]	2.082
Alcobaça	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	11.252
Alcochete	7.034	53%		[40-50%]		[0-10%]		[0-10%]	13.179
Almada	103.055	57%		[40-50%]		[0-10%]		[0-10%]	181.707
Almeirim	4.803	46%		[0-10%]		[0-10%]		[50-60%]	10.542
Alpiarça	-	0%		[0-10%]		[0-10%]		[90-100%]	3.080
Anadia	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	4.109
Aveiro	18.323	38%		[60-70%]		[0-10%]		[0-10%]	47.899
Barreiro	34.367	48%		[50-60%]		[0-10%]		[0-10%]	71.750
Batalha	-	0%		[0-10%]		[0-10%]		[90-100%]	1.302
Beja	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	8.072
Belmonte	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	1.066
Bombarral	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	2.693
Borba	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	2.130
Braga	55.102	50%		[0-10%]		[0-10%]		[50-60%]	110.693
Cadaval	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	1.458
Caldas da Rainha	4.286	22%		[70-80%]		[0-10%]		[0-10%]	19.778
Cantanhede	-	0%		[0-10%]		[0-10%]		[90-100%]	1.750
Cartaxo	-	0%		[0-10%]		[0-10%]		[90-100%]	5.038
Castelo Branco	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	17.180
Coimbra	49.360	72%		[20-30%]		[0-10%]		[0-10%]	68.725
Covilhã	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	15.574
Espinho	14.335	71%		[20-30%]		[0-10%]		[0-10%]	20.197
Estarreja	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	5.855
Estremoz	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	4.533
Évora	9.319	42%		[50-60%]		[0-10%]		[0-10%]	21.964
Ferreira do Alentejo	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	2.273
Fundão	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	4.616
Gondomar	52.206	63%		[0-10%]		[30-40%]		[0-10%]	82.856
Gouveia	-	0%		[90-100%]		[0-10%]		[0-10%]	2.314

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Página 2

Grândola	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	3.235
Guarda	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	10.261
Ílhavo	4.806	31%	[60-70%]	[0-10%]	[0-10%]	15.361
Lagoa	8.235	56%	[40-50%]	[0-10%]	[0-10%]	14.695
Lagos	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	13.038
Leiria	22.891	51%	[0-10%]	[0-10%]	[40-50%]	44.719
Lisboa	343.173	98%	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]	350.402
Loures	82.135	65%	[30-40%]	[0-10%]	[0-10%]	127.322
Lourinhã	-	0%	[0-10%]	[0-10%]	[90-100%]	2.030
Maia	53.832	79%	[0-10%]	[20-30%]	[0-10%]	67.882
Mangualde	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	3.173
Matosinhos	84.118	95%	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]	88.888
Moita	39.700	61%	[30-40%]	[0-10%]	[0-10%]	64.849
Montemor-o-Novo	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	4.356
Montijo	19.798	62%	[30-40%]	[0-10%]	[0-10%]	32.010
Murtosa	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	952
Nazaré	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	10.303
Nelas	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	2.494
Oliveira de Azeméis	4.645	20%	[80-90%]	[0-10%]	[0-10%]	23.425
Oliveira do Bairro	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	3.809
Oliveira do Hospital	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	2.687
Ourém	-	0%	[0-10%]	[0-10%]	[90-100%]	6.015
Ovar	3.749	15%	[80-90%]	[0-10%]	[0-10%]	25.246
Palmela	12.346	38%	[60-70%]	[0-10%]	[0-10%]	32.255
Peniche	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	12.682
Pombal	-	0%	[0-10%]	[0-10%]	[90-100%]	3.781
Portel	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	1.283
Portimão	37.927	73%	[20-30%]	[0-10%]	[0-10%]	52.063
Porto	125.224	70%	[0-10%]	[30-40%]	[0-10%]	179.554
Porto Mós	-	0%	[0-10%]	[0-10%]	[90-100%]	4.418
S.João da Madeira	10.161	46%	[50-60%]	[0-10%]	[0-10%]	22.319
Santarém	11.687	52%	[0-10%]	[0-10%]	[40-50%]	22.633
Santiago de Cacém	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	6.675
Seia	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	4.733
Seixal	71.296	54%	[40-50%]	[0-10%]	[0-10%]	132.133
Sesimbra	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	23.243
Setúbal	58.693	60%	[40-50%]	[0-10%]	[0-10%]	97.186
Silves	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	

AUTORIDADE DE CONCORRÊNCIA

Página 3

Sines	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	11.515
Sta. Maria da Feira	9.647	17%	[80-90%]	[0-10%]	[0-10%]	5.677
Torres Vedras	8.025	56%	[0-10%]	[0-10%]	[40-50%]	57.351
Vagos	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	14.401
Vale de Cambra	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	1.646
Vidigueira	-	0%	[90-100%]	[0-10%]	[0-10%]	4.076
Vila Nova de Gaia	109.634	72%	[0-10%]	[20-30%]	[0-10%]	1.683
Viseu	17.102	41%	[50-60%]	[0-10%]	[0-10%]	152.115
A	1.491.014	58%	[30-40%]	[0-10%]	[0-10%]	41.231
B						2.561.930
C	1.061.672	100%				1.061.672
D	2.552.686	70%	[20-30%]	[0-10%]	[0-10%]	3.623.601

Legenda da Tabela IV

A- Total municípios onde operam os operadores concorrentes do Grupo PT e o Grupo PT

B- Total municípios onde só operam os operadores concorrentes do Grupo PT

C- Total municípios onde só opera o Grupo PT

D- Total Nacional (excluindo a Associação de Moradores de Almancil)

Fonte da Informação: ICP- ANACOM (fls 2947 a 2964)

R

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

ANEXO VI - Cálculo da coima referente ao Decreto-Lei n.º 371/93

Tabela VI

10 recusas da PT Comunicações correspondentes aos pedidos da Tvtel
 20 recusas da PT Comunicações correspondentes aos pedidos da Cabovisão

Tvtel	X	Y1(%)	Y2(€)
T1-14	9.250	17,50	174.563,53
T1-17	11.100	20,00	199.519,16
T1-19	11.100	20,00	199.519,16
T1-20	3.700	9,99	99.696,63
T1-22	3.700	9,99	99.696,63
T1-24	9.250	17,50	174.563,53
T1-25	11.029	19,90	198.561,40
T1-26	9.250	17,50	174.563,53
T1-27	9.250	17,50	174.563,53
T1-28	9.250	17,50	174.563,53
Cabovisão			
T2-8	28	5,03	50.163,07
T2-11	7	5,00	49.879,79
T2-14	2.376	8,20	81.836,49
T2-15	2.041	7,75	77.317,50
T2-17	1.491	7,01	69.898,25
T2-18	1.100	6,48	64.623,85
T2-19	1.360	6,83	68.131,13
T2-20	1.210	6,63	66.107,70
T2-21	1.031	6,38	63.693,07
T2-22	843	6,13	61.157,04
T2-23	68	5,08	50.702,65
T2-26	10	5,00	49.920,26
T2-27	15	5,01	49.987,71
T2-31	69	5,08	50.716,14
T2-40	1.800	7,42	74.066,52
T2-41	1.800	7,42	74.066,52
T2-42	1.941	7,62	75.968,54
T2-46	8.728	16,79	167.521,99
T2-49	36	5,04	50.270,99
T2-50	922	6,24	62.222,71

X= Número de portas recusadas

Y1(%) : (Valor da coima, em %) = $[(0,20-11100*0,15/11093) + 0,15/11093*X]100$

Y2(€) : (Valor da coima, em €) = $Y1*997595,8 / 100$

Am
 13

Am

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

ANEXO VII - Cálculo da coima referente à Lei n.º 18/2003

Tabela VII

10 recusas da PT Comunicações correspondentes aos pedidos da Tvtel
9 recusas da PT Comunicações correspondentes aos pedidos da Cabovisão

Tvtel	X	Y1(%)	Y2(€)
T1-14	9.250	17,50	33.107.648,28
T1-17	11.100	20,00	37.837.799,34
T1-19	11.100	20,00	37.837.799,34
T1-20	3.700	10,00	18.917.195,11
T1-22	3.700	10,00	18.917.195,11
T1-24	9.250	17,50	33.107.648,28
T1-25	11.029	19,90	37.656.263,81
T1-26	9.250	17,50	33.107.648,28
T1-27	9.250	17,50	33.107.648,28
T1-28	9.250	17,50	33.107.648,28
Cabovisão			-
T2-1	58	5,08	9.605.189,62
T2-24	19	5,02	9.505.472,93
T2-25	20	5,03	9.508.029,76
T2-28	56	5,07	9.600.075,95
T2-32	20	5,03	9.508.029,76
T2-34	18	5,02	9.502.916,09
T2-38	1	5,00	9.459.449,84
T2-39	32	5,04	9.538.711,83
T2-43	68	5,09	9.630.758,01

X= Número de portas recusadas

Y1(%): (Valor da coima, em %) = $[(0,20-11100*0,15/11099) + (0,15/11099*X)]100$

Y2(€): (Valor da coima, em €) = $Y1 * 189.188.996,7 / 100$